

UNIVERSIDADE PARANANENSE - UNIPAR

JOSÉ AYRES DOS SANTOS JUNIOR

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL E O DIREITO
FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

UMUARAMA

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE PARANANENSE - UNIPAR

JOSÉ AYRES DOS SANTOS JUNIOR

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL E O DIREITO
FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR – na Área de Concentração em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr.: José Miguel Garcia Medina

UMUARAMA

2008

JOSÉ AYRES DOS SANTOS JUNIOR

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL E O DIREITO
FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr.: José M. G. Medina

Prof. Dr.: Fábio Caldas de Araújo

Prof. Dr.: Ivan Aparecido Ruiz

UMUARAMA

2008

Este trabalho é dedicado à minha filha, Maria Eduarda, que com a sua chegada, trouxe inspiração e motivação para que pudesse alcançar o final desta jornada.

À Sandra, incansável estudiosa do Direito. Após muita luta alcançou o lugar que, de fato, sempre foi seu. "Te Amo"!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade que me foi dada, e por me proporcionar os laços de amizade criados no Programa de Mestrado, e aos meus pais, Benedicta e José, pois sem eles jamais estaria aqui.

Um especial agradecimento ao meu orientador, José Miguel Garcia Medina, pela paciência e dedicação no desempenho da sua função na realização deste trabalho, e, principalmente, por apontar meus erros com a coerência que lhe é peculiar, ao mesmo tempo, me fazendo pensar nas soluções necessárias.

Aos meus irmãos e suas respectivas famílias, pelo amor a mim dispensado e aos meus amigos, pelo apoio e incentivo.

Aos Professores Celso Icohama e Jônatas Luiz Moreira de Paula, “coordenadores” do Programa de Mestrado da Unipar, meus sinceros agradecimentos, e aos inesquecíveis Rose Merlini e Antônio Bernardo, meu sincero Muito Obrigado!

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal – STF – vive uma crise institucional. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, que a partir de então passou a desempenhar parte das funções anteriormente executadas pelo STF. Um dos objetivos principais dessa separação de funções, era que o STF passasse a exercer o papel de Tribunal Constitucional, zelando pelo direito constitucional brasileiro, sob o enfoque objetivo. Contudo, na prática, esse objetivo inicialmente traçado não foi observado, passando o STF a acumular um número indesejável de ações e recursos em sua pauta, ocasionando o colapso da Suprema Corte brasileira. Algumas soluções foram tentadas para resolver o problema ao longo do tempo, principalmente com a criação de “filtros” qualitativos que permitiram ao STF avaliar e escolher que tipos de ações ou recursos poderiam ser admitidos para julgamento. Contudo, apenas em 2004, com publicação da Emenda Constitucional nº 45, que teve sua regulamentação dada pela Lei nº 11.418/06, criando o instituto processual da repercussão geral, passou-se a exigir que o quando da interposição de Recurso Extraordinário, o recorrente demonstre que a matéria recursal seja dotada de “repercussão geral”, ou seja, que a controvérsia constitucional discutida no recurso esteja revestida do binômio relevância+transcendência, sob os aspectos econômico, social, político ou jurídico, significando dizer, ainda, que as razões do recurso ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Dentre as principais inovações do instituto da repercussão geral, as mais importantes são as que dizem respeito ao fato de que para recusar um recurso extraordinário, são necessários os votos de 2/3 dos Ministros do STF, ou seja, no mínimo, oito votos. Outra inovação importante se refere à aplicação das decisões que negam a existência de repercussão geral em um Recurso Extraordinário, para todos os outros Extraordinários que tratem de matéria idêntica. Por último, vale ressaltar que nos casos onde houver a multiplicidade de Recursos Extraordinários fundamentados em idêntica controvérsia, os tribunais de origem poderão selecionar um ou mais recursos representativos da matéria e encaminhá-los ao Supremo, sobrestando os demais para que após o julgamento daqueles, a decisão destes possa ser aplicada aos demais processos sobrestados. Espera-se, com essas medidas introduzidas no sistema recursal brasileiro, que a imposição da exigência de requisitos especiais de admissão imposta aos recorrentes em Recurso Extraordinário resulte na diminuição na tramitação de processos no Supremo, permitindo que as matérias lá analisadas e julgadas possam assim o ser com mais calma e atenção, resultando no pleno exercício do papel de Corte Constitucional por parte do STF.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário; Repercussão geral; Corte Constitucional.

ABSTRACT

The Brazilian Supreme Federal Court - STF- has been going through an institutional crisis. By promulgating the Republic Constitution of 1998, the Superior Court of Justice was created, beginning the operation of some functions that were formerly executed by the Supreme Federal Court. One of the main objectives of this separation of functions was that the STF started playing the role of the Constitutional Court, being responsible for the Brazilian Constitutional Rights, under the objective spot. However, this aim that was previously planned was not observed, having the STF to start accumulating an undesirable number of lawsuits and appeals, causing the collapse of the Brazilian Supreme Court. Some solutions have been tried to solve the problem along the time, mainly by creating qualitative “filters” that enable the STF to evaluate and choose which types of lawsuits and appeals could be admitted to be judged. However, only in 2004, due to the effect of the 45th Constitutional Amendment, regulated by the Law 11.418/06, creating the prosecution institution of general repercussion, it started to be required through the Extraordinary Appeal where the appellant had to demonstrate that the appealing matter is composed by the “general repercussion”, in other words, the constitutional controversy discussed in the appeal must be covered by the binomial relevance + transcendence, under the economical, social, political and judicial aspects, meaning that the reasons for the appeal exceed the subjective interests of the cause. Among the main innovations of the general repercussion institution, the most important ones are those that are related to the fact that to refuse an extraordinary appeal, the votes of 2/3 of the Ministers of the STF are necessary, what means 8 votes. Another important innovation refers to the application of decisions that deny the existence of general repercussion in an Extraordinary Appeal, for all the other Extraordinary Appeals that are under an identical matter. Finally, it is relevant to say that in the cases which there is multiplicity of Extraordinary Appeals based on an identical controversy, the Courts where they came from will be able to select one or more representative appeals of the matter and send them to the Supreme Court, suspending the other ones, so that after the judgment of the former ones, the decision of those appeals may be applied to the suspended appeals. It is expected, due to these measures introduced to the Brazilian appealing system, that the imposition of the admission of special requirements imposed to the appellants in Extraordinary Appeals results in the decreasing number of appeals for the Supreme Court, enabling the matters to be analyzed and judged more calmly and attentively, making it possible for the STF to play its role successfully as a Constitutional Court.

Key Words: Supreme Federal Court; Extraordinary Appeal; General Repercution; Constitutional Court.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A CRISE DE IDENTIDADE DO STF	14
2.1. A suposta obstaculização do acesso aos Tribunais Superiores por conta da criação do instituto da repercussão geral.....	17
3. O PAPEL DO STF COMO CORTE CONSTITUCIONAL: REALIDADE OU UMA FALÁCIA?	20
4. A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA PREVISTA NO SISTEMA JURÍDICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	31
4.1. Pontos de contato e de distinção entre a argüição de relevância e a repercussão geral.	36
5. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL	41
5.1. A caracterização da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário	45
5.2. Existem matérias constitucionais “irrelevantes” ou “irrepercutíveis”?.....	50
5.3. Mais considerações sobre o significado da expressão “questões relevantes do	58
5.4. A presunção da existência de repercussão geral quando a decisão recorrida afrontar súmula ou jurisprudência dominante do STF, prevista no § 3º, do art. 543-A, do CPC	60
5.4.1. Presunção de existência de repercussão geral por afronta à súmula ou jurisprudência dominante do STF: julgamento antecipado e monocrático do RE?	66
5.5. O significado da exigência legal de que as matérias tratadas nos Recursos Extraordinários “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”	68
5.6. As manifestações do STF sobre Repercussão Geral	71
5.6.1. Decisões do STF sobre a existência de repercussão geral	71
5.6.2. Decisões do STF sobre a inexistência de repercussão geral	77
6. A REGULAMENTAÇÃO DO § 3º, DO ART. 102, CF/1988 – LEI 11.418/06 E EMENDA REGIMENTAL/STF N. 21/07	80
6.1. A Regulamentação da EC 45/04 – A edição da Lei n. 11.418/06	80
6.2. Requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário previsto no § 3º, do art. 102, da CF/1988: o instituto da repercussão geral	84
6.3. A questão da irrecorribilidade da decisão do STF que não reconhece a existência de repercussão geral da matéria discutida em Recurso Extraordinário	87

6.4. Momento da análise da existência da preliminar de repercussão geral para a admissibilidade do Recurso Extraordinário	95
6.4.1. Do momento do exame dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário	99
6.5. Do <i>quorum</i> mínimo para o reconhecimento da existência de repercussão geral na questão constitucional discutida no caso	102
6.6. O reconhecimento de repercussão geral em RE por fundamento constitucional diverso daquele apresentado pelo recorrente – a “objetivação” do Recurso Extraordinário.....	105
6.7. Indeferimento liminar de RE por identidade de matéria, em que já houve decisão pela inexistência de repercussão geral.....	115
6.8. A manifestação de terceiros na análise da repercussão geral – <i>amicus curie</i>	119
6.9. Uma inovação trazida com o instituto da repercussão geral: a possibilidade de processamento múltiplo de recursos (art. 543-B, do Código de Processo Civil)..	124
6.10. O julgamento de mérito do Recurso Extraordinário paradigma da controvérsia constitucional e seus reflexos nos demais Extraordinários sobrestados	132
6.11. Dos casos onde exista negativa de seguimento do Recurso Extraordinário pelo tribunal <i>a quo</i> , com decisão fundada em precedentes de inexistência de repercussão geral	137
7. REPERCUSSÃO GERAL: UM INSTITUTO SUBUTILIZADO?	140
7.1. Repercussão geral em matéria criminal.....	142
8. CONCLUSÃO.....	147
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	151

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao inserir no sistema jurídico brasileiro (no Capítulo chamado “Do Poder Judiciário”) o Superior Tribunal de Justiça (STJ), abriu caminho para que o Supremo Tribunal Federal (STF) passasse, a partir desse momento, a exercer funções específicas de Tribunal Constitucional, cujo objetivo principal seria o de guardião dos preceitos contidos na Carta.

Passadas duas décadas da vigência da Constituição de 1988, o cenário é muito diferente daquele que se vislumbrava: o STF acumula ainda, sem sobra de dúvidas, o papel de “terceiro” ou “quarto” grau de jurisdição¹, tendo em vista que boa parte das ações e recursos que tramitam pela Corte (no caso específico dos Recursos Extraordinários, apesar de se tratar de matéria constitucional, tendo em vista as hipóteses de cabimento expressamente previstas no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988) não visa a harmonização do sistema jurídico brasileiro em conformidade com o texto constitucional, e sim, seguramente, tem como objetivo protelar os efeitos jurisdicionais obtidos nas instâncias inferiores ou ainda, de retardar o ritmo da marcha processual.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário (RE), modalidade recursal em que se exige a comprovação da existência de Repercussão Geral, após a publicação da Emenda Constitucional (EC) n. 45, essa é a segunda modalidade processual que mais provoca congestionamento na pauta do Supremo, tendo sido distribuídos, somente em 2007, 48.837 RE² (representando cerca de 44% dos processos distribuídos na Corte, os quais, com os Agravos de Instrumento³, totalizam aproximadamente 94% do total da distribuição)⁴.

Desde 1975, quando, com base no art. 119, inciso III, da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n. 1/69, o STF inseriu em seu Regimento Interno

¹ No mesmo sentido, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário – EC 45*. NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 265.

² <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/principalDestaque/anexo/relativ2007.pdf>

³ Estes totalizaram, em 2007, o número total distribuído de 55.817.

⁴ Araken de Assis acrescenta que a formação desse cenário desolador em que vive atualmente o STF, é devida ao progressivo aumento dos litígios nas instâncias ordinárias (atribuível, em parte, ao aumento da população brasileira), aliado à evolução do ambiente social e econômico da sociedade, culminando com a forma analítica que a CF/88 imprimiu às causas potencialmente dotadas de questões constitucionais, “cabendo ao STF dirimi-las na órbita do controle difuso, cujo instrumento de acesso é o Recurso Extraordinário”. *In Manual dos Recursos*, p. 693.

(RI) a chamada Argüição de Relevância⁵, existe a preocupação efetiva com a criação de “filtros qualitativos” para a admissão do RE pelo Supremo. Esse mecanismo teve vigência até a promulgação da Carta de 1988, que a partir de então deixou de prever qualquer ferramenta similar de controle dos requisitos de admissão desse recurso ao STF além, obviamente, das matérias cabíveis à apreciação do Supremo, constitucionalmente previstas no art. 102, III, da Constituição⁶⁻⁷⁻⁸.

Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45, publicada no mês de dezembro, incluiu o § 3º. no art. 102, da Carta, inovando no que diz respeito ao sistema recursal Extraordinário da Corte, passando a exigir que na interposição do RE⁹, o autor “*deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros*”¹⁰.

Tal exigência está harmonizada com a garantia à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, também inseridas no art. 5º, inc. LXVIII, do texto constitucional, também por meio da EC n. 45.

Araken de Assis¹¹ adverte que “[...] o Extraordinário continuou a ser apontado, bem ou mal, como fator predominante da crise do STF, cujo último remédio consiste no instituto da repercussão geral [...]”.

A lei a que se refere o dispositivo constitucional - Lei n. 11.418, foi publicada apenas em dezembro de 2006, incluindo os arts. art. 543-A, CPC, e art. 543-B, CPC, no Código de Processo Civil (CPC), delimitando os aspectos do requisito da repercussão geral no sistema processual pátrio. Tal delimitação, no entanto, não diz respeito à definição do conceito de repercussão geral, limitando-se a expressar no § 1º, do art. 543-A, CPC, que “para efeito da repercussão geral, será

⁵ Ou, como se refere BARBOSA MOREIRA, José Carlos, “Até 1988, o Supremo Tribunal Federal estava autorizado a estabelecer, no seu Regimento Interno, requisitos suplementares de cabimento do Recurso Extraordinário”. *In Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 587.

⁶ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos, “[...] ‘julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância’ – quer dizer, desde que já não caiba outro recurso”. *In O novo processo civil brasileiro*. p.162.

⁷ No mesmo sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. *In O prequestionamento nos recursos Extraordinário e especial*. p. 39.

⁸ Cf. ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. p. 53.

⁹ ASSIS, Araken posiciona o instituto da repercussão geral como uma condição geral para o cabimento do RE. *In Manual dos recursos*. p. 679.

¹⁰ Cf. GRECO FILHO, Vicente, a recusa na admissão do Recurso Extraordinário poderá ocorrer, “ainda que a questão constitucional possa ser importante para o caso concreto”. *In Direito Processual Civil Brasileiro*. p. 377.

¹¹ *Manual dos Recursos*. p. 678.

considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”¹².

A escolha da repercussão geral como tema deste estudo vai de encontro aos anseios da comunidade jurídica, ainda carente de arrazoados a respeito deste tema, principalmente tendo em vista a sua recente regulamentação infraconstitucional, que ocorreu somente em dezembro de 2006.

Diante disso, o presente trabalho inclui entre seus objetivos principais estabelecer os principais aspectos do conteúdo axiológico da expressão “repercussão geral”, no que diz respeito às condições em que se observaria, em tese, a existência de tal requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Durante o desenvolvimento deste estudo, inicialmente, será discutida a questão do papel de Corte Constitucional do STF. Serão abordados de maneira detalhada a natureza jurídica do instituto, os aspectos do processamento e do reconhecimento ou não da repercussão geral da matéria constitucional discutida quando da interposição de RE.

Questões acerca do RE em matéria penal também serão trazidas à discussão, principalmente pelo fato de que os principais autores da atualidade se limitam a comentar esse tema apenas enfocando o processo civil, e neste momento histórico em que se criou um novo mecanismo de filtragem para interposição de RE, a abordagem da matéria criminal se faz necessária.

Por fim, serão traçadas algumas linhas acerca do fato de que a repercussão geral esteja sendo subutilizada, tendo em vista a possibilidade de sua implementação em razão da interposição de recursos de agravo em geral, para apreciação do STF, além de alguns comentários em relação a aplicação do instituto da repercussão geral em recursos que versem sobre matérias de natureza penal.

¹² Como bem lembra MANCUSO, Rodolfo de Camargo, durante décadas, no âmbito do STF, “não faltaram engenho e arte na criação de figuras e expedientes tendentes a filtrar o excesso de Recursos Extraordinários naquela Corte”. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 77.

2. A CRISE DE IDENTIDADE DO STF

A organização do sistema judiciário brasileiro sofreu significativa transformação após a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito à organização dos tribunais superiores.

Com a nova Carta, foi instituída a criação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conferindo-lhe competência para processar e julgar o recurso ordinário, que anteriormente era de atribuição do STF. Nessa esteira, foi também criado o Recurso Especial, cujo julgamento é de competência também do STJ, cuja finalidade principal é a harmonização da interpretação da legislação federal, entre os órgãos do poder público e o próprio Poder Judiciário federal.

Com essas alterações, mudou-se o foco das atribuições do STF, passando este Tribunal a exercer, precipuamente, conforme o enunciado do *caput* do art. 102, da Carta, a responsabilidade pela “*guarda da Constituição*”¹³.

Na lição de Maria Cláudia Junqueira¹⁴,

Esta sistemática foi imposta pela Constituição Federal, à medida em que dividiu competências entre os (*sic*) Supremos Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Ao criar o STJ, o objetivo do constituinte foi destinar a ele competência distinta do Supremo Tribunal Federal, para que este, livre do excessivo encargo que possuía até então, pudesse realizar com mais celeridade o papel de Corte Constitucional.

Chamam a atenção as palavras da autora, no sentido de que no bojo da CF/1988, sempre se desejou que o papel de Corte Constitucional, a ser realizado pelo STF, o fosse feito de forma célere, racional e objetiva. Tendo em vista a inesgotável demanda que recai atualmente sobre a Corte, a exigência do requisito da repercussão geral certamente trouxe avanços na resolução das controvérsias constitucionais levadas ao Supremo, para seu pronunciamento final em sede de Recurso Extraordinário. Essa expectativa está corroborada, atualmente, na imposição da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual, estabelecida no inc. LXXVIII, da CF/88¹⁵.

¹³ No mesmo sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento...* p. 95.

¹⁴ *Equívocos Jurisprudenciais. Limites do acesso aos tribunais superiores.* 2003. p. 67.

¹⁵ Antes mesmo do advento da EC n. 45/2004, que acrescentou o inc. LXXVIII ao art. 5º, da Carta, o

Contudo, dentre as competências previstas para a Suprema Corte brasileira, existem ações que não condizem com esse especial papel de guardião da Constituição¹⁶, como por exemplo, a competência para processar e julgar os recursos ordinários – RO –, por previsão do inciso II, do art. 102¹⁷, ações estas de cunho materialmente criminal, que não possuem o escopo de harmonizar o sistema jurídico constitucional brasileiro.

Não se vislumbra qualquer atividade típica de Corte Constitucional no julgamento de RO, pois conforme a própria previsão magna afirma, caberá tal recurso contra decisões proferidas nos tribunais superiores, e somente quando denegatória tal decisão. Ao exercer este tipo de atividade jurisdicional, o STF está atuando como mera corte recursal, e não como defensor da ordem constitucional vigente, atuação esta que não se enquadra dentre as atribuições de guardião da Constituição. Apesar de ser, neste caso, a possibilidade de exercício do direito ao duplo grau de jurisdição¹⁸, o que não se pode negar, de fato, é que tais ações não se tratam, sem sombra de dúvida, de ações com índole constitucional, que, marcadamente, não fariam parte do rol de competências de julgamento de uma Corte Constitucional “de fato”.

Outra observação que deve ser feita, é em relação ao inciso III, do art. 102, CF, que trata da competência do STF para o julgamento de Recurso Extraordinário¹⁹⁻²⁰⁻²¹. Nessa modalidade recursal, o STF estará realizando julgamentos em grau de recurso, em que o controle de constitucionalidade difuso foi realizado por outras instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Princípio da Celeridade já era tratado como exigência processual a ser garantida aos jurisdicionados, cf. PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 171.

¹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, afirma que é por esta razão que “[...] ao STF cabe aferir, no juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, se está demonstrada a “repercussão geral da questão constitucional”. In *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 44.

¹⁷ CF/88: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – [...]; II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político;

¹⁸ Cf. NERY JUNIOR, Nelson, “O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso do poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário”. In *Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos*. p. 37.

¹⁹ Cf. perfeita descrição das hipóteses de cabimento, feita por MEDINA, José Miguel Garcia. *O questionamento ...* 2. ed. rev. ampl. atual. de acordo com a Lei 9.756/98 e a Súmula 21 do STJ. p. 96 e ss.

²⁰ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. p. 129-130.

²¹ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 43.

Essa linha de raciocínio está muito bem descrita por José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo²²:

É certo que o art. 102 diz que a ele compete, *precipualemente*, a *guarda da Constituição*. Mas não será fácil conciliar uma função típica de guarda dos valores constitucionais (pois, guardar a forma, ou apenas tecnicamente é falsear a realidade constitucional) com sua função de julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (base do critério de controle difuso), quando ocorrer uma das questões constitucionais enumeradas nas alíneas do inc. III do art. 102, que o mantém como tribunal de julgamento do caso concreto que sempre conduz à preferência pela decisão da lide, e não dos valores da Constituição, como nossa história comprova.

Tomando-se por base a parte final desse excerto, pode-se afirmar que o autor entende que, ao julgar um RE, o STF, na maioria das vezes, acabava por atender interesses individuais, de natureza recursal, que muitas vezes se caracterizam como meio protelatório para a parte vencida na decisão *a quo*, buscando nas decisões do Supremo, alento para reverter a situação desfavorável enfrentada.

É interessante anotar a opinião de Ricardo de Barros Leonel²³, que discorre acerca da função de Corte Constitucional do STF sob dois ângulos distintos, nos julgamentos em sede de Recurso Extraordinário. Nas palavras do autor,

[...] tais recursos servem para proteger a “integridade e a uniformidade da interpretação do direito federal infraconstitucional (na hipótese do recurso especial)” e do “direito federal” (na hipótese do Recurso Extraordinário), e apenas reflexamente salvaguardar o direito cuja proteção o recorrente pretende.

Em seu raciocínio, Leonel salienta que, no caso do Recurso Extraordinário, abre-se a oportunidade para que o STF resolva a questão da pretensão individual recorrida e simultaneamente, promova a proteção da ordem jurídica constitucional violada. Na verdade, sob o prisma de Corte Constitucional, a situação deve ser observada no sentido inverso, onde inicialmente o STF objetive a integridade do

²² p. 557-558.

²³ Recurso Extraordinário e controle objetivo da constitucionalidade na Justiça Estadual, *in* NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 358.

sistema constitucional brasileiro, e, simultaneamente, atenda as pretensões de recorrente/recorrido.

Com a implementação do requisito especial de admissibilidade da repercussão geral para o conhecimento do RE, essa situação começa a ganhar contornos distintos, pois o objetivo principal do instituto é conferir ao Supremo a possibilidade de “escolher” que tipos de Recursos Extraordinários irá julgar, por entender serem mais adequados à manutenção do seu papel de Corte Constitucional, na medida em que apenas os recursos cujas matérias “ultrapassem os limites da causa”²⁴ sejam colocados à apreciação do Supremo.

2.1. A suposta obstaculização do acesso aos Tribunais Superiores por conta da criação do instituto da repercussão geral

Em sua obra “Equívocos Jurisprudenciais – Limites do acesso aos tribunais superiores”, a autora Maria Cláudia Junqueira discorre acerca de possíveis obstáculos para acessar os tribunais superiores, os quais o legislador poderia impor aos jurisdicionados.

Em um trecho da obra, a autora assim se posiciona²⁵:

À medida que os Tribunais Superiores se furtam ao dever de julgar os Recursos Excepcionais regularmente interpostos, “os conhecimentos e recursos são desviados dos esforços construtivos para aproximar o atual (jurisdicionado) do potencial”. Com esta atitude, por conseguinte, enseja-se a ocorrência da violência estrutural.

Isto ocorre porque – como demonstrado à sociedade – a obstaculização do julgamento dos Recursos Excepcionais se dá de forma arbitrária e equivocada, sem fundamentação lógica ou legal. O que é inadmissível, pois o jurisdicionado paga com seu direito individual a ineficiência da estrutura judiciária do Estado.

As razões deste fenômeno são retiradas de tentativas pálidas de solução para um problema estrutural do Poder Judiciário, qual seja, o excesso de demandas em tramitação nos tribunais.

Com essas considerações, não se pretende negar uma situação de fato – o assoberbamento do número de causas nos tribunais –, mas reivindicar que a esta situação se dê a solução adequada de acordo

²⁴ Cf. § 1º, do art. 543-A, CPC.

²⁵ *Op. cit.* p. 144.

com o nosso Ordenamento Jurídico e conforme as premissas de um Estado democrático de Direito.

Apesar de longa, a citação demonstra a preocupação da autora com aquilo que grande parte dos operadores do Direito também demonstra temor, ou seja, que sejam impostas aos jurisdicionados condições de acesso aos tribunais superiores, que muitas vezes acarretem a limitação ou a criação de dificuldades para o livre exercício do Direito num Estado democrático, tal como o que vivemos atualmente.

Poder-se-ia argumentar que a criação do pressuposto de repercussão geral para a admissão de Recursos Extraordinários se enquadrasse nessa condição de obstaculização do acesso ao STF. Contudo, a situação não deve ser encarada dessa maneira.

Não se trata de impedir o acesso à Suprema Corte, já que seu principal encargo é funcionar como Corte Constitucional, e não, única e exclusivamente, como via recursal. A imposição desse “limitador” para o manejo do Extraordinário não viola, pela razão acima exposta, os direitos fundamentais previstos nos incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988²⁶, eis que as possibilidades de recursos previstas no texto da própria Carta e do Código de Processo Civil continuam intactos, à disposição da sociedade.

É totalmente válida a preocupação da autora, quando menciona que “[...] o jurisdicionado paga com seu direito individual a ineficiência da estrutura judiciária do Estado”, tal afirmação tem relação direta com o próprio RE, pois a sua interposição se fará, em muitas oportunidades, pelo próprio cidadão comum, que se depara com afronta a um direito seu por violação ao texto constitucional.

No entanto, como se afirmou até aqui (e se demonstrará por todo o curso deste trabalho), é que a interposição do Extraordinário junto ao STF passou a exigir do recorrente que a questão versada no recurso possua características de relevância e transcendência e que, além disso, conforme o próprio texto do § 1º, art. 543-A, CPC, “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, e este novo pressuposto de admissibilidade ao Extraordinário não viola, em espécie alguma, o

²⁶ Cf. texto original: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

livre direito de recorrer de decisões supostamente equivocadas, às instâncias superiores.

Cabe ressaltar também que a exigência da existência de repercussão geral no RE passou a ser, após a publicação da EC n. 45/04, um requisito de índole constitucional, inserindo um novo elemento ao manejo e ao processamento do RE, espancando definitivamente qualquer idéia de violação aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

3. O PAPEL DO STF COMO CORTE CONSTITUCIONAL: REALIDADE OU UMA FALÁCIA?

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve significativa mudança no sistema dos Tribunais Superiores no Brasil. A separação de competências previstas na nova Carta, entre o STF e o STJ (criado a partir de então), conferiu atribuições distintas ao Supremo Tribunal Federal, dentre elas (e a principal), a de promover a garantia de intangibilidade do sistema constitucional brasileiro, não permitindo a afronta à Constituição por qualquer diploma legal ou ato normativo proveniente do poder público.

Passou a ser considerado o STF, o “Guardião da Constituição Federal”, por determinação do *caput* do art. 102, da própria CF²⁷⁻²⁸.

Eduardo Cambi²⁹ anota que o STF não exerce a função de tribunal constitucional em sentido estrito, tendo em vista a vasta gama de previsões constitucionais relativas as suas competências como órgão colegiado superior do Poder Judiciário Brasileiro.

Oportuna é a pontuação de Osmar Mendes Paixão Cortês³⁰ de que

A intenção da Assembléia Nacional Constituinte de 1988 foi transformar o STF em Corte Constitucional. Retirou-lhe competência para apreciar questões atinentes à legislação infraconstitucional.

²⁷ Nelson Nery Jr., acrescenta, em opinião contrária, que em relação ao papel de Corte Constitucional exercido pelo STF, quando da criação do Supremo, durante a assembléia constituinte: “[...] o STF tem, na realidade, característica de tribunal constitucional federal. Disto decorre indisputavelmente sua ilegitimidade, que tem explicação dada pelo próprio processo legislativo de formação do texto constitucional. Os ministros do STF em exercício na Corte durante o processo constituinte de 1988 não perderiam sua posição institucional dentro do tribunal e da ordem jurídica brasileira. Mas o STF teria competência semelhante a do STJ. A idéia era transformar o STF em tribunal máximo para a interpretação da lei federal, e criar-se a Corte Constitucional como tribunal máximo para a interpretação da Constituição. O STF perderia sua preeminência no quadro constitucional do país e seis ministros teriam sua função e sua importância diminuídas. Venceu a tese da manutenção do STF como Corte quase que exclusivamente constitucional, afastando-se a idéia da criação de uma nova Corte Constitucional”. *In Princípios do processo civil na Constituição Federal*. p. 24.

²⁸ No mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 585.

²⁹ Critério da transcendência para a admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. *In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 158.

³⁰ O cabimento do Recurso Extraordinário pela alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal e a “causa de pedir aberta” *in* NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 249.

Todavia, apesar da intenção, o STF ainda não é uma Corte Constitucional pura, apesar de apreciar, mediante Recurso Extraordinário, questões relacionadas à Constituição, pois a sua competência originária e para julgar recursos ordinários ainda é muito extensa, como se observa dos incisos I e II, do mesmo dispositivo³¹.

Para o melhor entendimento acerca do assunto, fazem-se necessários alguns apontamentos sobre o papel de uma Corte Constitucional, como faz crer a redação do dispositivo acima mencionado.

A lição proferida por J. J. Gomes Canotilho³² é sublime ao delimitar as funções de um Tribunal Constitucional na sociedade politicamente organizada. E o faz da seguinte maneira:

À jurisdição constitucional atribui-se também um papel *político-jurídico*, conformador da vida constitucional, chegando alguns sectores da doutrina a assinalar-lhe uma função de *conformação política* em tudo semelhante à desenvolvida pelos órgãos de direcção política.

As decisões do Tribunal Constitucional acabam efectivamente por ter força política, não só porque a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de especial sensibilidade política, mas também porque a sua jurisprudência produz, de facto ou de direito, uma influência *determinante* junto dos outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direcção política.

O Tribunal Constitucional, mesmo primariamente limitado ao controlo jurídico-constitucional das normas jurídicas, excluindo dos seus juízos valorações políticas ou apreciações de mérito político [...], não se pode furtar à tarefa de **guardião da Constituição**, *apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de soberania*. Por outras palavras, o Tribunal Constitucional assume, ele próprio, uma dimensão normativo-constitutiva do compromisso pluralístico plasmado na Constituição. (grifo no original)

O autor deixa clara sua opinião em relação à importância do papel de uma Corte Constitucional, assemelhando suas funções às funções próprias dos órgãos diretivos de uma sociedade. Tal conformação se daria em razão do fato de que suas decisões afetam direta e indiretamente as decisões subseqüentes proferidas por todos os órgãos da administração pública.

³¹ O autor se refere ao art. 102, da CF/1988.

³² Direito Constitucional e Teoria da Constituição. p. 674-675.

Das palavras do autor, deflui-se que esse firma posicionamento no sentido de que aos Tribunais Constitucionais cabe a guarda das normas constitucionais, sugerindo, num primeiro momento, que suas atividades deveriam se pautar na conduta de controlar a constitucionalidade das normas emanadas pelos “órgãos de soberania”.

Finalizando, Canotilho ensina que deve ser atribuído aos Tribunais Constitucionais o papel de concretizador dos anseios da sociedade, consubstanciados nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, inseridos no texto constitucional.

Sobre o assunto, acrescentando aspectos do instituto da repercussão geral, Júlia Marmann Ximenes³³ afirma que

[...] o instituto da repercussão geral pode ser interpretado como uma retomada da abordagem comunitarista da discussão sobre o papel do Supremo, formando seu posicionamento como Corte Constitucional e não como instância recursal.

Até aqui, procurou-se deixar clara a opção do legislador constitucional em definir como papel fundamental do STF, o de “garantidor” da ordem constitucional sob o prisma da Constituição Federal, preocupando-se precipuamente, em controlar a constitucionalidade dos atos e normas originários dos órgãos da administração pública.

Esse controle se dá, conforme a competência constitucional conferida ao STF³⁴, por meio das formas concentrada ou difusa, abstrata ou concreta, preventiva ou repressiva, comissiva ou omissiva, conforme o caso.

Especificamente em relação ao foco deste estudo, cabe ao STF o controle da constitucionalidade de leis e atos normativos por meio do Recurso Extraordinário, na forma difusa.

³³ XIMENES, Júlia Maurmann. O instituto da repercussão geral: Reflexões teóricas. *Revista Jurídica Consulex*. ano 12. N. 272. 15.05.2008. p. 53. A autora se refere ao “comunitarismo”, movimento ideológico-político verificado durante os trabalhos constituintes, que possui como premissas básicas a ênfase dada no texto constitucional ao papel do Tribunal Constitucional, a idéia de uma “comunidade de intérpretes”, capitaneada por Häberle, no sentido de que a interpretação da Constituição não se trata de um fato isolado, e sim por todas as pessoas afetadas pelos efeitos dessa atividade hermenêutica, e, por fim, o conceito de “Constituição Dirigente”, definindo a Carta Fundamental como um plano global que determina tarefas, estabelece programas e fins para o Estado e para a sociedade.

³⁴ Art. 102, CF/88.

André Ramos Tavares³⁵ cita Jorge Miranda para demonstrar o modelo processual observado pelos Tribunais Constitucionais no desenvolvimento de suas atividades:

[...] integra-se na categoria de tribunais, pela sujeição ao princípio do pedido, por questões jurídicas tanto poderem ser questões concretas como abstratas, pelos critérios jurídicos de decisão e pelo estatuto dos juízes. Mas distingue-se dos restantes tribunais, pela sua relação imediata com a Constituição (com poderes de interpretação vinculativa conforme, na fiscalização concreta), por nele avultar um controlo dirigido aos órgãos da função política e por a sua autoridade se pôr a par da autoridade desse órgãos.

Como se observa na opinião do autor lusitano, os julgamentos proferidos pelos Tribunais Constitucionais sujeitam os órgãos políticos em face das decisões destes que venham a afrontar a ordem constitucional vigente.

O que se pretende delimitar, neste momento, é a importância do papel de Tribunal Constitucional que, no Brasil, deve ser desempenhado pelo STF em seus julgamentos, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC), seja no controle difuso, por meio do Recurso Extraordinário.

Arruda Alvim³⁶ trata a situação com sobriedade, afirmando que o STF

[...] deverá permitir a admissão de Recursos Extraordinários com a *flexibilidade* desejável, descartando a admissibilidade, sob este critério, de recursos que não tenham mais razão alguma de ser, senão uma insistência socialmente não desejável do recorrente, permeada por um *animus* lotérico.

Como já se afirmou em momento anterior, observa-se na rotina diária do Supremo a sua utilização como mera corte recursal, buscando-se protelar ao máximo o trânsito em julgado das decisões proferidas nos tribunais inferiores, não obstante a ausência de efeitos suspensivos aos recursos, como regra geral.

Além de efeitos protelatórios, não raro se observam situações na Corte que caracterizam uma verdadeira “aventura judicial” por parte de recorrentes, em sede de RE.

São encontradas, em diversos casos julgados no STF, em sede de

³⁵ *Curso de Direito Constitucional*. p. 210.

³⁶ A EC N. 45 e o instituto da repercussão geral. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *et al. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. p. 82.

Extraordinário, algumas situações como as que se seguem:

No julgamento da questão de ordem afirmei, em meu voto, que nenhuma razão relacionada ao interesse social, menos ainda a "excepcional interesse social", prospera no sentido de aquinhoarem-se empresas que vieram a Juízo afirmando interpretação que esta Corte entendeu equivocada. Fizeram-no, essas empresas, por sua conta e risco. É seguramente inusitado: o empresário pretende beneficiar-se por créditos aos quais não faz jus. [...] Nego seguimento ao Recurso Extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF³⁷. (sublinhado)

Consigno, inicialmente, que o Ministério Público Federal, no pedido de correição parcial fls. 2/8 pediu exatamente que fosse "declarada a incompetência da Justiça Federal..." (fl. 8). O Tribunal deferiu a correição parcial, vale dizer, deu pela incompetência da Justiça Federal, vencido o ilustre Juiz ... (fls. 88/95). Aí, então, o Ministério Público Federal mudou de idéia e interpôs Recurso Extraordinário da decisão (fls. 99/107). Quer, agora, que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Durma-se com um barulho desse! Esclareça-se, ademais, que a máquina judiciária foi acionada, nesse vai e vem, porque, na propriedade do Sr. ..., o Sr... "possuía um Papagaio (sic) em cativeiro, em uma gaiola na garagem da residência..." (fl. 10). Tentaram apreender o papagaio, com o que não concordou o Sr..., porque "ouviu dizer para não deixarem levar o papagaio, tendo em vista que seria comido pelos policiais" (fl. 41). São, na verdade, "pérolas" no país que já foi chamado do "país dos papagaios"..."³⁸ (grifado)

Trata-se de situações cuja apreciação da Suprema Corte poderia ter sido evitada, tendo em vista que a sua atuação deve ser observada sempre em função da importância a que se dão as matérias discutidas nos RE apresentados, em conexão com o texto constitucional.

Em relação àqueles recursos que possuem única e exclusivamente o caráter procrastinatório, são oportunas as palavras de Gustavo Santana Nogueira, que sugere a aplicação da multa de até 10% prevista no § 2º, do art. 557, CPC, nos casos em que se observe o objetivo do recorrente de retardar a marcha processual com destino ao trânsito em julgado da discussão³⁹. Lembra o autor que o requisito de admissibilidade em estudo é inteiramente objetivo, totalmente independente da

³⁷ RE 459553/SC, publ. DJ 20/08/2007.

³⁸ RE 335929/SC, publ. DJ 29/05/2002.

³⁹ NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral do Recurso Extraordinário e a emenda regimental 21/2007 do STF – uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade, in MEDINA, José Miguel Garcia, et al. *Os poderes do Juiz...* p. 919.

prática de qualquer ato por parte do recorrente para que seja reconhecido, exceto, é claro, a sua própria demonstração⁴⁰. Tal objetividade, no entanto, não deve ser motivadora da propositura de recursos descabidos, como vem sendo observado no âmbito do Supremo.

Não cabe no dia-a-dia do STF verificar-se a movimentação cúpula da máquina judiciária em função de situações de somenos importância. Nessas situações, torna-se patente que o acesso ao STF está sendo promovido de maneira inadequada, em confronto com a sua função primordial, que é a de zelar pelo bom funcionamento do sistema constitucional pátrio.

Interessantes as palavras de Marinoni⁴¹ em relação à forma como o STF deve desempenhar suas funções constitucionalmente previstas. Leciona o autor:

Como deve o Supremo Tribunal federal desempenhar essa função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe parecerem de maior impacto para a obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. A simples “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa” por si só não justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que o fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de “*clarifier ou orienter le droit*” em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a oportunidade e o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional no Recurso Extraordinário como requisito de admissibilidade desse.

Dentro das atividades desenvolvidas por uma Corte Constitucional, deve estar bem delimitado que, de fato, por esta será exercido o controle das normas infraconstitucionais e a avaliação da adequação destas normas com a própria Constituição. Contudo, deve-se ter sempre em mente que, sob a ótica de um tribunal constitucional, aos jurisdicionados não deve ser oferecida a possibilidade de ajuizamento de ações e recursos, os mais variados que sejam, que não atentem para o fato de que ao STF apenas o julgamento de matérias que reflitam a sua importância e o seu reconhecimento institucional do *status* de tribunal constitucional.

⁴⁰ *Op. cit.* p. 923.

⁴¹ *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.* p. 17.

Marinoni⁴² lembra ainda a importância que o reflexo da exigência do requisito de repercussão geral traz para o sistema processual, quando possibilita sensivelmente a redução do tempo em que o recurso transcorrerá no âmbito do Poder Judiciário:

Resguardam-se, dessarte, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para a realização dos fins a que se dedica a alcançar a sociedade brasileira.

O autor busca, assim, demonstrar o que se tem dito e se reafirmará mais adiante, em relação à diminuição do tempo para que o STF chegue ao julgamento final, não somente em sede de RE, mas em todas as ações e demais recursos levados à sua apreciação. Essa redução será causada pela queda na quantidade de Extraordinários que serão conhecidos no futuro pela Corte, lembrando-se sempre, que essa modalidade processual ocupa quase a metade da pauta de julgamentos do Supremo.

Nessa mesma linha, prossegue o autor⁴³:

Há, aí, mais um instrumento para a consecução da unidade do Direito por intermédio da compatibilização das decisões judiciais. Uma vez já decidida a questão, qualquer nova apreciação, sem o fito de revisão de tese, importa em dilação indevida no processamento da causa. Encurta-se o procedimento, com flagrante economia de atos processuais.

Nesse mesmo ponto, o autor faz referência a exemplos no direito norte-americano e no direito alemão, sobre a vinculação das decisões proferidas na análise prévia do cabimento dos recursos constitucionais, em que a inadmissão é utilizada como precedente jurisprudencial em futuros julgamentos das Cortes Constitucionais desses países, a exemplo daquilo que ocorre atualmente no Brasil.

De acordo com as informações trazidas até aqui, é perfeitamente possível afirmar-se que até a instituição do requisito da repercussão geral, o STF não vinha desenvolvendo suas atividades orientando-se pela necessidade de atuar como

⁴² Op. cit. p. 18.

⁴³ Op. cit. p. 24.

Tribunal Constitucional. Esse raciocínio deve partir do pressuposto de que o instituto é fundamental para que somente cheguem à Corte os RE que contenham efetivamente matérias relevantes e transcendentais, que ultrapassem os limites subjetivos da causa.

Prova disso são os incontáveis Recursos Extraordinários que tramitam pela Corte, e que, apesar de apontarem algum indício de relevo constitucional, são apenas subterfúgios para burlar a Norma Constitucional com o objetivo de acessar ao STF.

José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁴ fazem uma comparação do conteúdo constitucional que se exigia para a interposição de um RE antes e depois da alteração do § 3º, do art. 102, CF:

No sistema anterior, havia como que uma relevância pressuposta nas causas em que se verificava a ofensa ao direito objetivo – ou seja, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito em tese, a questão seria relevante. Hoje, no que diz respeito à ofensa à Constituição Federal, é necessário um *plus*: não é qualquer questão que se considera tendo repercussão geral, só pela circunstância de ter sido ofendido o *texto* da Constituição Federal – ou algum princípio de índole constitucional –, mas a questão deve gerar a repercussão geral, em si mesma.

O único reparo que deve ser feito nas palavras dos autores é que as matérias de índole constitucional, objetiva ou materialmente, não deixaram de ter maior ou menor importância após a vigência da repercussão geral. O que ocorre é que o caso concreto é que ditará a aplicação da norma constitucional e os seus reflexos na vida da sociedade. O direito à educação, por exemplo, jamais deixará de ter a importância que possui, seja antes ou depois da EC n. 45, pois se trata de uma garantia fundamental dos cidadãos brasileiros.

O foco é outro. Se houver a necessidade de discussão no Supremo sobre a aplicação do direito à educação, p. ex., o caso concreto determinará a abrangência da discussão e se os interesses trazidos nos recursos transcendem o interesse das partes envolvidas no processo. Perceba-se, assim, que o direito à educação não perdeu importância no contexto da Carta Constitucional. O que começou a ocorrer

⁴⁴ Repercussão geral e súmula vinculante. Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.) *et al.* *Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004.* p. 374.

com o instituto da repercussão geral, é que a relevância e a transcendência passaram a ser um requisito de admissibilidade do excepcional, para fins de objetivação do sistema de controle de constitucionalidade difuso, inerente ao Recurso Extraordinário brasileiro, e para os RE que tratam sobre este tema ascendam ao STF, devem atender aos requisitos acima mencionados.

A partir da edição da Lei n. 11.418/06, o rigor para a interposição de RE recai sobre a necessidade de que em relação a controvérsia constitucional apresentada, seja demonstrada, de forma incontestada, a presença do requisito da repercussão geral para que o recurso seja admitido e conhecido pelo Supremo.

Ainda nessa linha de lógica, cabe aqui mencionar a idéia citação que R. Ives Braghittoni⁴⁵ faz de Carlos Alberto Carmona, no sentido de criticar a ampla possibilidade de matérias a serem tratadas em sede de RE, que acaba por tornar prejudicial o andamento da Suprema Corte brasileira em seu desiderato:

Outra queixa constante, de caráter estrutural, refere-se à inexistência de uma verdadeira corte constitucional do Brasil, pois o Supremo Tribunal Federal tem competências das mais diversas, tudo a atravancar sua vocação mais importante que é a de guardião da Constituição da República.

[...]

O resultado, espelhado no texto constitucional de 1988, ficou bem longe daquele ideal [...] (uma rápida mirada no art. 102, I da CF/88 (*sic*) mostra que o STF transforma-se em corte de justiça ao julgar infrações comuns e crimes de responsabilidade, ao decidir litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, Estados e Distrito Federal, ao conceder ou não extradições, ao apreciar *habeas corpus*, ao analisar mandados de injunção etc.)

Merece aplauso o pensamento do autor, na medida em que tem se verificado que o STF está deixando de lado a sua vocação primária para funcionar, em suas palavras, como mera corte de justiça, e não como Tribunal Constitucional, pela previsão do Texto Magno.

Braghittoni finaliza seu raciocínio afirmando que

Em vez de tribunal máximo, de julgador das linhas mestras de orientação da jurisprudência, o Supremo se torna *mais uma* instância

⁴⁵ Reforma da Constituição e processo: perspectivas. *In* Revista Literária de Direito, ano XI. n. 56. Fev./mar. 2005. p. 4-8.

– e apenas *mais uma* mesmo. De “guardião da Constituição” torna-se mera “3ª instância”.

A insistência em se citar o autor *supra* mencionado se dá em razão de sua abrangente obra, que em muito serviu de orientação para o presente trabalho. Esse autor questiona a atual situação pela qual passa o Supremo Tribunal Federal, em relação à excessiva carga de processos e recursos que tramitam em sua pauta, referindo-se ao essencial papel de defensor constitucional que o Tribunal deveria desempenhar:

É ele (o STF) de fato o órgão de cúpula de um Poder, dando as diretrizes gerais da jurisprudência pátria, ou é só *mais um* tribunal, que apenas ‘revisa’ o trabalho de outros tribunais?⁴⁶.

Em resposta a esse questionamento, Ovídio Baptista da Silva⁴⁷, em comentário feito antes da publicação da EC n. 45:

Depois, como todos sabem, com alguma habilidade profissional, leva-se ao Supremo Tribunal Federal qualquer litígio, desde aqueles conflitos de vizinhos que litigam sobre a posse de um gato ou um cachorro, até aqueles em que se pretenda indenização pela morte de um animal de estimação. A imprensa seguidamente dá-nos notícias desses jocosos incidentes forenses. Porém, que fazer para eliminá-los, sem questionar as regalias constitucionais e o princípio da ‘separação de poderes’?

Outra observação importante que deve ser destacada é a crítica que Baptista já fazia à época, em relação ao amplíssimo sistema recursal vigente desde então, ao mencionar as “regalias constitucionais” existentes para a interposição de recursos processuais. Ovídio Baptista finaliza suas palavras afirmando sua opinião no sentido de que o STF vinha agindo até então como mera corte recursal, como “juízo de apelação”.

Braghittoni faz, ainda, críticas contundentes ao atual sistema recursal brasileiro: “Ótimo, em termos de corte constitucional, é julgar o que realmente interessa. Ótimo é julgar o que for relevante para o país, não ‘tudo’, sob pena de

⁴⁶ Op. cit. p. 46.

⁴⁷ *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 263.

minorar a importância do que for julgado”⁴⁸.

Cabem neste momento, as observações feitas por Luiz Manoel Gomes Jr.⁴⁹, em resenha literária, lembrando as palavras de Alcides Mendonça Lima, no sentido de que já na década de 60, a sociedade jurídica reclamava por uma racionalização do sistema recursal brasileiro, notadamente pela “possibilidade de interposição, ilimitada, de sucessivos recursos”, em que “não existia vedação na Constituição quanto à possibilidade de limitação ao acesso aos recursos ou mesmo à existência de restrições quanto à sua utilização”.

Nesse trabalho, Gomes Jr. reitera sua opinião ao apontar a perplexidade da comunidade jurídica quanto à interposição de recursos visivelmente incabíveis e em quantidade que leva o ritmo de trabalho do STF ao colapso. Lembra, ainda, que devido ao amplo espectro de matérias tratadas no seio da CF, bastava, antes da exigência de comprovação da existência de repercussão geral na matéria recursal, que houvesse uma controvérsia de natureza constitucional para que essas questões de somenos importância possam ser levadas à apreciação do Supremo, em sede de Extraordinário⁵⁰⁻⁵¹.

⁴⁸ Op. cit. p. 49.

⁴⁹ RePro, n. 148. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2007, p. 359.

⁵⁰ Op. cit. p. 361.

⁵¹ No mesmo sentido, GOMES JR. Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. In NERY JR., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 273.

4. A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA PREVISTA NO SISTEMA JURÍDICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Muito se fala acerca da singularidade do instituto da repercussão geral, na qualidade de filtro qualitativo para o acesso da sociedade ao Recurso Extraordinário, a ser processado perante o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a criação de institutos processuais visando a regulamentação do acesso à Suprema Corte não é exatamente uma novidade para a sociedade jurídica brasileira.

O primeiro registro de verificação de filtros qualitativos para possibilitar o acesso ao STF foi observado em 1975, com a publicação da Emenda Regimental n. 3 ao Regimento Interno do STF, possibilitando que determinadas matérias poderiam ser discutidas em sede de Recurso Extraordinário, dependendo de sua natureza, espécie e valor pecuniário.

No entanto, apenas com a promulgação da Emenda n. 7/1977 à Constituição de 1969⁵², é que a matéria ganhou *status* constitucional, com a inclusão do § 1º, no art. 119 da Carta então vigente, que expressamente previa que:

As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

No caso, as alíneas “a” e “d”, do inciso III se referiam à competência do STF para julgar mediante RE nos casos em que a matéria recorrida, respectivamente “a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal” e “d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal⁵³”.

Em relação à argüição de relevância propriamente dita, inicialmente cabe a ressalva de que a partir de 5 de outubro de 1988, o seu cabimento deixou de ser

⁵² BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário. Uma Análise do Acesso ao Supremo Tribunal Federal de Acordo com a Lei n. 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 4.

⁵³ Deve ser lembrado que esse permissivo constitucional da alínea “d” passou a compor uma das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, cuja competência para processar e julgar passou para o Superior Tribunal de Justiça após a promulgação da CF/1988.

possível, tendo em vista a omissão no texto da Constituição de 1988 sobre o tema⁵⁴.

Tratava-se, assim, de uma espécie de filtro que permitia ao STF escolher que tipos de matérias iria apreciar quando da interposição do Recurso Extraordinário⁵⁵. Contudo, essa escolha era tida como “discricionária”, haja vista a possibilidade aberta com a análise de matérias, levando-se em consideração os aspectos materialmente previstos na Carta (“que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”)⁵⁶⁻⁵⁷.

Elvio Ferreira Santório e Flávio Cheim Jorge⁵⁸ ensinam que

A argüição de relevância foi introduzida no sistema, com respaldo constitucional e sua função precípua, apesar das modificações que sofreu ao longo dos anos, foi permitir acesso via Recurso Extraordinário somente, e tão-somente, aos que contivessem “relevância” que justificasse o seu julgamento de questões federais.

Posteriormente, em 1985, por meio de alteração no RISTF dada pela Emenda Regimental n. 2, que entrou em vigor em 01/02/1986, o Regimento passou a prever em seu art. 325 um extenso rol de possibilidades de cabimento do Recurso Extraordinário com base nas letras “a” e “d”, do inciso III, do art. 119 da Carta precedente⁵⁹. Lá estavam previstas as seguintes hipóteses de cabimento do RE:

- I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II – nos casos de divergência com Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V – nas ações relativas a nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal

⁵⁴ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, “Presentemente, o incidente de argüição de relevância guarda apenas caráter histórico, já que a atual Constituição Federal não o reteve”. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 87.

⁵⁵ No mesmo sentido, AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral... RePro, n. 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2007, p. 141.

⁵⁶ NERY JUNIOR, Nelson, assevera que “Dessa ordem de raciocínio, a argüição de relevância da questão federal pode ser definida como tendo sido *pressuposto especialíssimo* para o cabimento do Recurso Extraordinário, que tinha o objetivo precípua de afastar o óbice das restrições regimentais, ou, por outra, a finalidade de fazer com que o STF admitisse o Recurso Extraordinário fora dos casos enumerados taxativamente no RISTF (art. 325, I a X)”. *In Princípios fundamentais...* p. 81-82.

⁵⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. p. 103-104.

⁵⁸ O Recurso Extraordinário e a demonstração da repercussão geral. *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *et al. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 184.

⁵⁹ BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário...* p. 4.

Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
 VII – nas ações populares;
 VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
 IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
 X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
 XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”.

Questionava-se, já à época da vigência da argüição de relevância, a possibilidade de que matéria de cunho essencialmente processual (o que é, sem dúvida, o caso em questão) pudesse ser regulamentada por meio de Regimento Interno, e não por meio de lei processual específica⁶⁰⁻⁶¹.

Com o arrolamento dos incisos acima, é possível que se chegue a diversas conclusões, mas a que mais importa para o foco deste trabalho é que a previsão do inc. XI é uma “exceção à exceção”, ou, como nas palavras de Barbosa Moreira⁶²,

A presença de qualquer das circunstâncias catalogadas nos incisos do art. 308 do Regimento Interno (do STF) constitui impedimento à recorribilidade extraordinária; a argüição de relevância da questão federal visa à *remoção do impedimento*. Se bem que, no texto constitucional em vigor, tal relevância venha *ao lado* dos critérios de natureza, espécie e valor pecuniário da causa, na disciplina regimental, consoante já se observou, a função por ela desempenhada é *oposta* à dos outros critérios: enquanto deles se vale o Regimento para *excluir* o cabimento do recurso, para *abrir exceções* a esse cabimento, o critério de relevância serve precisamente para *excluir a exclusão*, para abrir *exceção às exceções*, ou em termos mais exatos, para *manter a regra* de que, satisfeitos os pressupostos da Carta da República, o Extraordinário é cabível. (destacou-se)

Os destaques feitos no texto de Barbosa Moreira começam a indicar o raciocínio que se pretende depreender em relação à argüição de relevância, no sentido de apontar as suas diferenças atinentes à natureza jurídica de filtro de cabimento recursal em relação ao RE, o qual se desenvolverá à parte, em tópico

⁶⁰ No mesmo sentido, NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos*. p. 78.

⁶¹ Atualmente, BARBOSA MOREIRA, José Carlos entende que “Quanto ao tipo de ‘filtragem’, o expediente preferido é o de confiar, no todo ou em parte, à própria Corte Suprema a incumbência de estabelecer o critério segundo o qual se hão de selecionar os recursos considerados merecedores de conhecimento e julgamento”. *In Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 615.

⁶² Citado por BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário...* p. 7.

específico, a seguir⁶³.

Outra característica marcante da argüição de relevância dizia respeito à ausência de necessidade de que as decisões relativas ao cabimento do Extraordinário sob o prisma da relevância da questão federal suscitada tivessem de ser fundamentadas e levadas a conhecimento público. Em relação à falta de necessidade de fundamentação dessas decisões, o Ministro Sidney Sanches⁶⁴ se pronunciava da seguinte forma para “justificar” tal procedimento do STF:

O que mais se critica no sistema atual, porém, é o julgamento em sessão administrativa, não pública. E também a falta de fundamentação, mediante acórdãos.

A sessão pode ser administrativa porque o julgamento não é de índole jurisdicional. E, se tivesse de ser pública, sempre haveria de ser admitida a sustentação oral de ambas as partes. E, se a decisão tivesse de ser fundamentada, estaríamos ampliando consideravelmente o número de sessões plenárias do Tribunal, que já são duas por semana. E a avalanche de processos continuaria invencível. Os julgamentos retardados. E o problema insuperado (aliás, esclareço que o Conselho julga mais de 150 argüições de relevância por semana, após a sessão plenária pública de 4ª feira).

Encontrou a Corte um meio-termo: fundamentar apenas os acolhimentos das argüições de relevância, mediante verbetes.

E estes já atingem várias dezenas, permitindo, por sua abrangência, o acesso de Recursos Extraordinários, pelas letras *a* e *d*, em milhares de causas.

Para fins de formulação da construção que se pretende fazer a título de comparação da argüição de relevância com o instituto da repercussão geral, deve-se observar que as palavras do Ministro Sanches indicam que a argüição era utilizada para permitir o acesso ao STF⁶⁵, enquanto no caso do instituto da repercussão geral, essa ferramenta processual é utilizada para inibir, ou mesmo dificultar o acesso à Corte, mediante RE.

Ainda em relação à falta de publicidade e fundamentação da decisão acerca do processo de julgamento da argüição de relevância, Eduardo de Avelar

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson, se refere a situação da seguinte forma: “Muito embora o STF tenha fechado as hipóteses de cabimento do Extraordinário no regimento interno, deixou uma *válvula de escape* que se configurava como exceção ao não cabimento do apelo extremo: argüição de relevância da questão federal”. *In Princípios fundamentais...* p. 78.

⁶⁴ *In* BRAGHITTONI. *Op. cit.* p. 11.

⁶⁵ No mesmo sentido, ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. p. 693-694.

Lamy⁶⁶ lembra que “Dessa maneira, percebe-se que o julgamento da argüição de relevância fugia ao âmbito do direito, repousando na seara política da qual o Supremo Tribunal, em muitos aspectos, tanto se aproxima”.

O mesmo Eduardo Lamy⁶⁷ empresta seu conhecimento com precisão quando compara a argüição de relevância com o instituto da repercussão geral e chega à mesma conclusão que se pretende expor neste trabalho. Diz o autor:

A argüição de relevância tinha o objetivo de justificar o conhecimento do Recurso Extraordinário que não seria admitido segundo as taxativas hipóteses de cabimento. Por sua vez, a repercussão geral é instituto que possui o objetivo de possibilitar o não-conhecimento do mesmo recurso, caso possa não haver reflexo da referida decisão junto à sociedade.

Estas palavras são precisas, pois no instituto precedente à repercussão geral, o que se pretendia era possibilitar que o STF conhecesse determinados Recursos Extraordinários, cujas possibilidades de cabimento eram restritamente enumeradas pelo texto constitucional. Lamy⁶⁸ chega a citar as palavras de José Levi Mello do Amaral Júnior, que chama a repercussão geral de “argüição de relevância” ao contrário. Pode-se, neste momento, afirmar que o único ponto comum observado entre a argüição de relevância e a repercussão geral é o fato de serem “filtros” adicionais criados pelo legislador (ou pelos ministros do Supremo, no caso da relevância), que possuíam/possuem a finalidade primordial de conferir à Corte a possibilidade de “escolher” que tipos de matérias cujas discussões puderam/podem ser admitidas em sede de Recurso Extraordinário⁶⁹.

Em relação à argüição de relevância, Nelson Nery Junior, em obra publicada antes da edição da EC n. 45, já mencionava e fazia a correlação da argüição de relevância com o instituto da transcendência criado pelo art. 896-A da CLT, que tanto se assemelha ao instituto da repercussão geral.

⁶⁶ Repercussão geral no Recurso Extraordinário: a volta da argüição de relevância? WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *et al. Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004.* p. 169.

⁶⁷ Demonstrando a repercussão geral no Recurso Extraordinário. In MEDINA, José Miguel Garcia *et al. Os Poderes do Juiz...* p. 897.

⁶⁸ *Ibidem.* p. 897.

⁶⁹ Como recorda José Alberto Couto Maciel, “A argüição de relevância, na verdade, tinha como objetivo maior trazer à discussão questões federais que necessitavam de uniformização em razão de sua importância, independentemente do cabimento do Recurso Extraordinário também por violação de lei federal ou dispositivo constitucional”. *Revista Jurídica Consulex.* ano 12. N. 252. 15.jul.2007. p. 51.

Profetizava o autor, que tal instituto se assemelhava à argüição de relevância do sistema constitucional pretérito, prevendo, contudo, que para a criação de norma semelhante para o STF e para o STJ, esta somente poderia se dar por meio de emenda constitucional, por se tratar de questão relativa ao cabimento e competência constitucionalmente previstas para essas cortes superiores⁷⁰.

4.1. Pontos de contato e de distinção entre a argüição de relevância e a repercussão geral.

Após essa breve e sucinta descrição sobre a já extinta argüição de relevância, é possível se fazer uma análise de suas principais semelhanças e diferenças em relação ao novel instituto da repercussão geral como requisito de admissão ao Recurso Extraordinário.

Inicialmente, pode ser apontado como ponto de discordância, não somente entre os institutos, mas de inconformismo com a prática adotada à época da relevância, o fato de a sua regulamentação ter sido dada, fundamentalmente, por meio de Emenda Regimental.

Tratava-se, sem sombra de dúvida, de um elemento limitador do acesso ao STF, um verdadeiro requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário à época da CF vigente. A sua regulamentação por meio do RISTF era, no mínimo, inconstitucional, pois o art. 8º, inc. XVII, letra “b”, da Constituição Federal de 1969⁷¹ previa ser de competência da União legislar sobre direito processual.

Contudo, vivendo o Brasil um momento de política ditatorial, em que reconhecidamente o STF possuía alinhamento ideológico com o regime imposto, a matéria foi tratada inicialmente por meio do regimento interno da Corte, posteriormente trazida à categoria de norma constitucional e, mais adiante, regulamentada de forma mais detalhada, novamente, no regimento interno do STF.

Muito interessante a anotação de R. Ives Braghittoni⁷² nesse mesmo sentido, que lembra que

Ademais, era muito questionável que mera regra interna de tribunal,

⁷⁰ *Teoria geral dos recursos*. p. 105.

⁷¹ EC n. 1, que deu nova redação integral à CF de 1967.

⁷² *Recurso Extraordinário...* p. 4.

que é isso que um regimento é, pudesse disciplinar processo – e numa tal profundidade que se pretendesse disciplinar um requisito de admissibilidade de um recurso, como no caso presente.

Apesar dessa incongruência do sistema processual brasileiro ter sido permitida por mais de dez anos, o STF utilizou o instituto da argüição de relevância para possibilitar o conhecimento de um sem-número de Recursos Extraordinários. Ainda que o § 1º, do art. 119, da CF/69 previsse a possibilidade de que o STF apontasse que tipo de matérias poderiam ser objeto de Recurso Extraordinário, a regulamentação dada pelo RISFT deixou em aberto uma porta sem dimensões para que o Extraordinário fosse conhecido por via de exceção, ainda mais não sendo necessário que a decisão da Corte tivesse fundamentação jurídica e, quiçá, publicidade.

Quanto a questão da falta de publicidade nos julgamentos de argüições de relevância, José Rogério Cruz e Tucci⁷³ assim se posiciona:

Com efeito, a anterior experiência jurídica mostrava quão insuficiente era a lei ordinária para coibir o desrespeito à ampla publicidade e ao dever de motivar adequadamente os provimentos judiciais. E, como sempre, o mau exemplo – advertia José Ignácio Botelho de Mesquita – “vinha de cima, da mais alta corte de justiça do País, autorizada a legislar sobre processos de sua competência, não resistiu à tentação de dispensar de motivação as decisões proferidas secretamente nas chamadas “argüições de relevância”.

Já quanto a repercussão geral, para que o mecanismo fosse inserido no sistema processual brasileiro, foi necessária a criação de uma Emenda Constitucional, já que se tratava de matéria relativa à competência do STF, que posteriormente foi regulamentada por lei ordinária federal e pelo RISTF, que trouxe o detalhamento do seu processamento no âmbito da Suprema Corte.

No mesmo sentido, Barbosa Moreira⁷⁴ lembra que o RISTF à época

[...] não estabelecia critério algum para a aferição da ‘relevância da questão federal’, que seria apreciada em “sessão de Conselho”, isto é, secreta, dispensaria motivação e seria irrecorrível (art. 308, § 4º, incisos VII e IX). Tais características provocariam críticas da doutrina e desagradaram a largos setores das profissões forenses.

⁷³ Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei 11.418/2006). RePro, n. 145. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2007, p. 161.

⁷⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 617.

Outra questão que deve ser observada como diferença entre os dois institutos é a de que a argüição de relevância permitia o acesso ao STF, via RE, somente de questões relativas ao direito positivo federal, ao passo que a repercussão geral deve ser analisada na ocorrência de controvérsias de índole apenas constitucional.

A despeito das características dos institutos da argüição de relevância e da repercussão geral apontadas até este momento, o que se pretende agora é esclarecer que, apesar de ambos serem mecanismos que possibilitam a análise do conhecimento, ou não, do Recurso Extraordinário pelo STF, finalisticamente são institutos conceitualmente opostos.

Essa afirmativa parte do pressuposto de que enquanto a argüição de relevância era empregada para permitir que o STF conhecesse de recursos cujas matérias não eram previstas pela CF vigente (nem tampouco pelo RISTF)⁷⁵, o instituto da repercussão geral tem papel oposto, qual seja, o de permitir que o STF não conheça RE em que a matéria não ofereça relevância e transcendência de interesses para além dos subjetivamente apontados no recurso⁷⁶.

Araken de Assis⁷⁷ ensina que

A argüição de relevância funcionava como mecanismo de inclusão, tornando admissível o recurso originariamente inadmissível; a falta de repercussão geral da questão constitucional atua como elemento de exclusão do recurso.

Poder-se-ia até qualificá-los, ambos, como “filtros recursais”. Porém, seus efeitos e finalidades são totalmente distintos. Em relação aos efeitos, a relevância permitia, como se disse, o conhecimento de Recurso Extraordinário ainda que a matéria recursal não estivesse entre aquelas normatizadas, enquanto a repercussão geral tem como principal efeito a vedação do acesso à Corte Máxima, em razão do não atendimento dos requisitos previstos pelo art. 543-A, CPC.

Outro aspecto interessante é o trazido por Araken de Assis⁷⁸, ressaltando

⁷⁵ Nesse sentido, MANCUSO, Rodolfo de Camargo afirma: “É dizer, a argüição de relevância operava como um fator de inclusão, para hipóteses que, *de outro modo*, ficariam à margem do acesso ao STF”. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 82-83.

⁷⁶ Cf. LAMY, Eduardo de Avelar. Demonstrando a repercussão geral... p. 896.

⁷⁷ *Manual dos recursos*. p. 695.

⁷⁸ *Manual dos recursos*. p. 695.

que

A despeito de o recurso versar matéria constitucional, o instituto da repercussão geral tem por único propósito restringir o cabimento do Extraordinário. Ora, os obstáculos erigidos ao antigo Extraordinário, na vigência da CF/1969, operavam em outra área. O revogado art. 308, *caput*, do RISTF ressalva *expressis verbis*, o cabimento do Extraordinário nos casos de “ofensa à Constituição”. Os óbices atingiam primordialmente as questões constitucionais relevantes. É uma diferença fundamental no campo da aplicação desses institutos congêneres.

Quanto às finalidades, a argüição de relevância se tornou numa ferramenta muito eficaz a ser utilizada por um Supremo Tribunal Federal que atendia aos interesses políticos de um regime militar, possibilitando analisar Extraordinários ainda que não houvesse previsão constitucional ou legal para tanto, enquanto a repercussão geral possui como finalidade maior a possibilidade de que o STF atue, efetivamente, como Corte Constitucional, buscando controlar a higidez do sistema constitucional brasileiro. Como conseqüência prática desse nobre exercício institucional do Supremo, a expectativa maior em relação ao instituto da repercussão geral é que esta promova uma sensível diminuição dos Recursos Extraordinários interpostos no STF, diminuindo, conseqüentemente, a sua pauta de julgamentos, promovendo, com isso, a garantia do direito agora constitucionalmente previsto dos cidadãos a razoável duração do processo no âmbito do Poder Judiciário, garantindo a celeridade de sua tramitação, conforme previsão legal do inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Como bem lembra José Alberto Couto Maciel⁷⁹,

O pressuposto da argüição de relevância desapareceu com o advento da Constituição de 1988, mas sua vida efêmera não deixou saudades: complicou as partes, os advogados, os Ministros da Suprema Corte, e, pior de tudo, criou um caos na apreciação dos Recursos Extraordinários [...].

A justificativa para a afirmação do autor, explica, deve-se ao fato de que ao invés de desafogar o STF da sua já saturada demanda, a análise da argüição de relevância contribuiu para o aumento dos julgamentos existentes na Corte àquela

⁷⁹ *Op. cit.* p. 51.

época.

Assim, o exame das semelhanças e distinções entre a repercussão geral e a antiga argüição de relevância, cabe observar que a revogada previsão do art. 308, VII, do RISTF, previa a necessidade dos votos de quatro ministros para o seu reconhecimento, enquanto que para a verificação da inexistência de repercussão geral na atual sistemática do RE, são necessários os votos de oito dos onze ministros do Supremo⁸⁰⁻⁸¹.

Disso se conclui que o *quorum* exigido para o efetivo funcionamento da argüição de relevância era menor, aliás, a metade, do *quorum* exigido para que não se reconheça a repercussão geral da controvérsia constitucional versada no recurso. Assim, para que se atinjam os objetivos inicialmente traçados para o atual filtro constitucional vigente, pode-se dizer que o *quorum* exigido é qualificado, comparando-se com aquele exigido para a decretação da relevância da matéria constitucional, na vigência da CF/69.

⁸⁰ Cf. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. p. 694.

⁸¹ No mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 618.

5. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Após a inserção no texto constitucional do requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, denominado “repercussão geral”, criou-se um cenário verdadeiramente tenso no que diz respeito aos limites traçados pela Constituição Federal acerca do novel dispositivo.

Contudo, antes mesmo da publicação da Lei n. 11.418/06, Arruda Alvim⁸² já previa, com peculiar precisão, qual seria o futuro do instituto da repercussão geral:

O que o texto prescreve é que passa a ser necessária, para que possa vir a ser admitido e julgado um Recurso Extraordinário que a repercussão da matéria discutida seja geral, i. e., que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie orientação do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação ao Texto Constitucional) etc., ou, ainda, valores conectados ao Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão *repercussão social*.

Tratar do “conceito” de repercussão geral é uma tarefa ingrata. Afirma-se isso tendo em vista que se vislumbra um futuro perene para o instituto, e, para que isso efetivamente ocorra, corre-se um risco muito grande ao tentar se buscar uma definição de conceito que para muitos trata-se de um conceito jurídico indeterminado.

José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁸³ lecionam com precisão a importância dos conceitos jurídicos indeterminados no direito contemporâneo:

É relevante que aqui se sublinhe que a interpretação dos conceitos vagos vem adquirindo cada vez mais importância no mundo contemporâneo, porque o uso destes conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade em que hoje vivemos, que se caracteriza justamente pela sua instabilidade, pela imensa velocidade com que acontecem os fatos, com que se transmitem informações, se alteram “verdades” sociais.

⁸² A EC N. 45 e o instituto... p. 62

⁸³ *Repercussão geral e súmula vinculante...* p. 375.

A co-autora acima mencionada, em outra obra⁸⁴, discorre acerca da definição de “conceitos vagos”, explicando que está em sua própria natureza a função de moldar a complexidade das relações sociais frente ao ordenamento jurídico, devido à dinâmica mobilidade da realidade objetiva da norma. Conclui, neste trabalho, que

Uma das mais relevantes funções do conceito vago é a de fazer com que a norma *dure* mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos.

As palavras de Teresa Wambier confirmam o que se disse acima em relação à necessidade de perenidade que deve ser atribuída à norma em que se aplica o mecanismo de indeterminação em seus dispositivos. A discussão ganha contornos de importância na medida em que se trata da interpretação do instituto jurídico da repercussão geral, em que a hermenêutica adequadamente aplicada garantirá a correspondente eficácia dos resultados que se esperam da repercussão geral quando da análise da admissão dos Recursos Extraordinários⁸⁵.

Ainda nos estudos realizados por Medina, Wambier e Wambier, os autores destacam que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados por um certo espaço de tempo, longo, acaba por resultar no “amadurecimento” do conceito, fazendo com que este “deixe de ser vago, ou, pelo menos, que diminua o grau da sua indeterminação”⁸⁶.

Um bom exemplo da utilização dos conceitos “vagos” já utilizado com sucesso pelo sistema jurídico brasileiro, e da importância de sua não definição no texto legal e/ou constitucional, é o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, ação de cunho constitucional, que busca alcançar normas emanadas pelo poder público que desrespeitem os chamados “preceitos fundamentais” constitucionalmente previstos.

⁸⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das Decisões Judiciais por meio de Recursos de Erito Direito e da Ação Rescisória – Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? *apud* AURELLI, Arlete Inês. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. RePro, n. 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2007, p. 144.

⁸⁵ ARRUDA ALVIM ensina que “A utilização da expressão *repercussão geral*, ainda que venha a ser objeto de disciplina por lei, está, em si mesma, carregada intencionalmente de vaguidade”. *In A EC n. 45...* p. 73.

⁸⁶ *Repercussão geral e súmula vinculante...* p. 377.

Tanto no art. 102, § 1º, da CF/1988, quanto no texto da Lei n. 9.882/99 (que regulamentou a ADPF), não existe previsão expressa dos limites da expressão “preceito fundamental”. A intenção do legislador é clara no sentido de que o próprio STF, de acordo com as demandas apresentadas, construa o conceito e os valores contidos no instituto, a fim de que admitia ou não o ajuizamento de ADPFs.

Entende-se ser de grande valia a opção legislativa pela adoção de conceitos jurídicos indeterminados (ou vagos), tendo em vista que delimitar o seu conteúdo poderia causar uma restrição no movimento evolutivo dos aspectos jurídicos, que é importantíssimo na manutenção do sistema jurisdicional⁸⁷.

Novamente, Arruda Alvim traduz esse pensamento com simplicidade e precisão, ensinando que a adoção de conceitos jurídicos indeterminados somente traria benefícios ao instituto da repercussão geral. Diz o autor⁸⁸:

É o que se passa com a “definição” do que *repercute geralmente*, realidade que, *aprioristicamente*, se tem por indefinível (ou, ao menos, utilmente definível), de uma só vez, em termos propriamente completos, o que equivaleria a uma série infindável de incisos, exageradamente casuísticos e minuciosos, e, por fim, o que é mais grave, inevitavelmente incompletos, e, *portanto, indesejavelmente limitadores do próprio objeto definido*. O que se passa com tal noção é que ela deve ser objeto de *decantação permanente*, de que resultará, com o tempo, mosaico rico e variegado de matizes.

A “decantação” que sugere o autor já começou a ocorrer com a posterior regulamentação e vigência do instituto. Percebe-se claramente, na jurisprudência que começa a se formar no Supremo, que a repercussão geral ganha contornos, ainda que discretos, mas cada vez mais peculiares, do verdadeiro conteúdo que se pretendeu dar ao novo requisito recursal. A abrangência quantitativa, a adequação aos elementos previstos para o seu reconhecimento – “econômico”, “político”, “social” ou “jurídico” – já é observada nos julgados que vão, paulatinamente, sendo proferidos pelo STF⁸⁹.

É pertinente a preocupação de Arruda Alvim, pois se trata de um dispositivo cuja tentativa de definição, como se disse anteriormente, é totalmente

⁸⁷ No mesmo sentido, CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e Extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. RePro, n. 160. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2008. p. 218.

⁸⁸ Op. cit. p. 74.

⁸⁹ RE 562045 RG/RS, 559607 RG/SC, 564354 RG/SE, 578695 RG/RS, 561574 RG/PE e 566471 RG/RN.

inadequada, e tal restrição se dá em razão de que a valoração do contexto em que uma determinada matéria repercute ou não na sociedade se dará na análise do caso concreto, pelo próprio STF. Qualquer “tentativa” de escolha de temas que possuem ou não repercussão pode ter efeitos contrários ao que se buscou inicialmente com a criação do instituto.

O autor vai além em seu raciocínio, salientando que qualquer “tentativa” do legislador de descrever *numerus clausus* quais seriam essas matérias seria atitude indesejável, pois certamente cercearia a atividade do STF no tratamento adequado a ser dado às matérias pertinentes ao contexto da repercussão geral.

Barbosa Moreira, sobre o assunto, acrescenta que “Compreensivelmente, não tentou o legislador uma enumeração casuística das hipóteses em que se deve considerar presente a ‘repercussão geral’”. Segundo o autor, o legislador cingiu-se a delimitar no § 1º, do art. 543-A, CPC, os contornos dos pontos de relevância que o instituto exige⁹⁰.

Deve ser lembrado, ainda, que o filtro recursal da repercussão geral da controvérsia constitucional não deve ser considerado como uma nova “espécie recursal”, pois o novo requisito de admissão do RE inexistente de forma autônoma e não possui como finalidade principal reformar a decisão recorrida no Extraordinário, mas sim, como se disse acima, de possibilitar a ascensão do recurso à apreciação do STF⁹¹.

Luiz Manoel Gomes Jr. assevera, em relação à decisão a ser proferida no RE admitido e provido, em que se observem traços de repercussão geral na matéria, que “O ponto central é que a decisão a ser prolatada seja paradigmática, repercute além das partes”⁹². O que pretende o autor é deixar claro o fato de que, ao se pressupor a existência de repercussão geral num determinado Extraordinário, o conteúdo da matéria discutida no caso concreto possui o condão de influenciar a vida de um sem-número de cidadãos, devendo, por isso, ser criadora de precedente para futuros debates na Suprema Corte sobre matéria idêntica.

Outra questão interessante a ser destacada é a esposada por Diogo Ciuffo Carneiro, no sentido de que a utilização do filtro recursal da repercussão geral

⁹⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 618.

⁹¹ GOMES JR., Luiz Manoel. *A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário*. p. 280.

⁹² *Op. cit.* p. 288.

geraria um efeito importante em relação ao fato de proporcionar um “tratamento isonômico e legítimo aos recorrentes”⁹³. Prossegue o autor⁹⁴:

Já quanto à repercussão geral, esta deve ser decidida por 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e tem aplicação para todos os casos semelhantes. Assim, o critério adotado pela expansão dos seus efeitos aos demais recursos na mesma situação, acaba sendo uniforme e evitando a iniquidade.

A advertência do autor se dá no sentido de que em relação aos demais requisitos de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial, apesar de sua objetivação estar patente no Código de Processo Civil, poderiam gerar decisões desuniformes no âmbito dessas Cortes, principalmente, em relação ao cabimento dos recursos.

5.1. A caracterização da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

O legislador infraconstitucional, da mesma forma que se procedeu no instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF⁹⁵, não fixou os limites axiológicos do conceito de repercussão geral, fazendo desta uma decisão muito salutar para o desenvolvimento da matéria, que ocorrerá não somente no âmbito dos tribunais, tendo em vista as decisões que forem sendo prolatadas, mas também no tocante aos estudos que serão realizados no futuro pelos expertos do assunto.

Em relação à repercussão geral, muito tem se dito sobre a importância da definição ou não do instituto. Felipe Antônio Marchi Levada⁹⁶ afirma com precisão que “[...] o que repercute varia no tempo e espaço, e não poderia ser fixado em lei estanque, do Brasil de hoje, de forma inalterável e inflexível”.

O autor R. Ives Braghittoni⁹⁷ compactua com esse posicionamento ao

⁹³ Os requisitos de admissibilidade... p. 230.

⁹⁴ *Ibid.* p. 230.

⁹⁵ A regulamentação desse instituto se deu pela Lei n. 9.882/99, sendo que não houve a conceituação nem a delimitação do conteúdo jurídico do conceito de “preceito fundamental”.

⁹⁶ Em seu artigo A Repercussão Geral na Constituição Federal e no Projeto de Lei que Acrescenta os Arts. 543-A e 543-B ao CPC, na obra *Recurso Especial e Extraordinário. Repercussão Geral e Atualidades*. São Paulo: Método, 2007. p. 98.

⁹⁷ *Recurso Extraordinário. Uma Análise do Acesso ao Supremo Tribunal Federal de Acordo com a Lei n. 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 54.

afirmar que

Fez bem a nova lei, diga-se desde já, em não pretender definir ou explicar, por minuciosa que tentasse ser, o que são as matérias “relevantes”, as que têm “repercussão geral”, das que não a tem. Uma tal tentativa estaria de antemão fadada ao fracasso e fez bem o legislador reformista em utilizar-se de termos, propositadamente, tão vagos. Não será lei que dirá quais causas preenchem o requisito de “repercussão geral”, mas sim o próprio Supremo [...].

O § 1º, do art. 543-A, CPC busca dar contornos ao novel instituto jurídico, afirmando que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Observando-se o dispositivo, deve-se ressaltar que as ditas questões podem ser relevantes sobre um determinado ponto de vista, em um determinado momento histórico-social, ou não, o que caracteriza a existência (ou a inexistência) de repercussão geral na controvérsia constitucional recorrida.

Inicialmente, cabe a pergunta: a relevância e a transcendência devem ter quais critérios para que sejam definidas? Esse questionamento é importante, pois entender que a repercussão geral das questões discutidas apenas seja verificada quando ultrapassem os interesses dos recorrentes, sem se ter por base outros critérios, esse estudo se torna mera divagação. Já foi dito anteriormente que a repercussão geral se reveste de características de relevância e transcendência da matéria tratada. Por isso, se o exame da questão busca evidenciar apenas um aspecto (relevância) sem levar em consideração o outro (transcendência), não será possível a correta obtenção do resultado pretendido com o instituto da repercussão geral.

Um aspecto que fatalmente deve ser observado quando da análise da existência de repercussão geral é a propagação dos seus efeitos em recursos que tratem de matéria similar, o que, conseqüentemente, deságua na quantidade de cidadãos afetados pelas decisões proferidas sob esse pressuposto.

No que diz respeito às situações nas quais o STF não conheça os Recursos Extraordinários para matérias idênticas àquelas em que se decidiu pela inexistência de repercussão geral, essa questão assume posição de destaque, pois, dessa forma, o objetivo inicial do instituto seria atingido, na medida em que ao

verificar a inexistência de repercussão geral, o recurso pode ser inadmitido já no tribunal *a quo* (previsão do art. 543-A, CPC, alterado pela Lei n. 11.418/06).

Em relação ao assunto, Felipe Marchi⁹⁸ expõe sua opinião e apresenta um exemplo de como a repercussão geral pode influenciar na vida dos cidadãos:

A Repercussão Geral, portanto, significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso, de forma que a decisão do Supremo Tribunal Federal normalmente encontrará eco em outras demandas similares, para as quais é imprescindível formar-se jurisprudência.

No Direito Tributário, por exemplo, quando se discute a constitucionalidade de uma norma, é consenso imaginar-se que tal situação provocará eco na vida de grande parte dos cidadãos, pela própria natureza das normas tributárias. Sendo indevida a cobrança de um tributo, fatalmente a inconstitucionalidade estará sendo observada em relação a uma quantidade muito grande de pessoas que se encontram na mesma situação. Seguindo esse raciocínio, a possibilidade de recursos idênticos a serem interpostos no STF se multiplicaria em razão exponencial, o que continuaria avolumando ainda mais a quantidade de processos na Corte Maior.

O que se expôs acima diz respeito ao argumento de ordem quantitativa para a formação de repercussão geral, ou seja, na medida em que uma grande quantidade de RE seja interposta, significa dizer que parcela significativa da sociedade possui interesse direto sobre as decisões proferidas nesses casos concretos.

Arruda Alvim consegue, com precisão peculiar, alargar esse entendimento de forma que não restem dúvidas sobre a importância da declaração de existência da repercussão geral⁹⁹:

[...] a repercussão da matéria discutida seja geral, *i. e.*, que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie orientação do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação de Texto Constitucional) etc., ou, ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo

⁹⁸ Op. cit. p. 218

⁹⁹ In *Reforma do Judiciário*. p. 63.

da expressão *repercussão social*.

Ainda sobre a idéia de que o conceito de repercussão geral não deve ser estratificado em conceitos legais, tem-se falado com certa freqüência na condição de conceito jurídico indeterminado atribuída ao novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Fredie Didier Junior e Leonardo Cunha compactuam desse raciocínio e, para os eles, a caracterização desse requisito recursal não prescinde do exame das peculiaridades da situação concreta. Citam Marinoni e Arenhart no sentido de que não é coerente que se estabeleça uma noção, *a priori*, abstrata do que seja questão de repercussão geral, pois dependeria, sempre, de análise das circunstâncias do caso concreto¹⁰⁰.

Luiz Guilherme Marinoni desenvolve um raciocínio interessante sobre a caracterização da repercussão geral. O autor assinala que a matéria a ser tratada em sede de RE deve ser relevante e transcendente, e justifica sua afirmação. Sugere que a questão ligada à relevância da matéria trazida ao conhecimento do STF esteja em posição frontal aos Direitos Fundamentais Constitucionais, e que sua violação justificaria o rótulo de “relevante”, o que a caracterizaria como condutora de repercussão geral.

Quanto à transcendência da matéria, Marinoni explica que ela se daria de duas formas, quantitativa e qualitativa. Sobre esses aspectos qualitativos e quantitativos do reconhecimento da repercussão geral, o autor pondera que¹⁰¹

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso).

A única ressalva que deve ser feita em relação à assertiva do mestre é o fato de que não somente os chamados Direitos Fundamentais contidos na Constituição devem ser considerados relevantes para a elevação da matéria discutida ao *status* de possuidora de repercussão geral, tendo em vista que se assim

¹⁰⁰ *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 269.

¹⁰¹ *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.37.

fosse tratado o assunto, de forma absoluta e estanque, estariam sendo deixados de lado diversos direitos contidos na Carta que poderiam ser causadores de repercussão geral na sociedade brasileira, como por exemplo os ligados à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (Título V), às Finanças Públicas. No mais, sua opinião é essencial para a construção do cenário em que se busca formar os limites essenciais para a compreensão do assunto.

Ainda sobre a questão de tratar-se a repercussão geral de um conceito jurídico indeterminado, deve-se ter em mente que é imprescindível aos dispositivos normativos revestidos dessa característica, que esses possuam uma carga valorativa muito bem delineada, para que, na análise a ser feita pelo intérprete, esses conceitos possam ser adequados àquilo que o legislador pretendia quando da criação da norma. Esse abastecimento axiológico a ser feito pelo operador do direito deve levar em consideração as peculiaridades da matéria tratada¹⁰², para que não se corra em equívoco na execução dessa tarefa hermenêutica, o que poderá tornar insanável a falha, fazendo com que todo o estudo realizado seja em vão.

Transportando esse raciocínio para a verificação da repercussão geral, o STF deve sempre estar atento ao risco de estar evitando a criação de obstáculos ou impedindo o acesso à Corte, devendo equalizar a matéria trazida à sua apreciação aos objetivos propostos tanto pelo legislador constitucional quanto pelo infraconstitucional.

A maior consequência que pode ser observada caso o STF não observe aquilo que se pretendeu com a institucionalização desse “filtro qualitativo”, é o chamado controle social¹⁰³ advindo desse contexto. Essa forma de fiscalização do trabalho do STF ocorrerá naturalmente pela comunidade jurídica, na medida em que será questionado o tratamento dado pelo Supremo às matérias ventiladas em sede de RE e a sua efetiva adequação com o mecanismo que ora se discute.

A eventual pressão advinda desse controle social, se justificável, poderá desencadear o processo de “revisão da tese”, previsto no § 5º, do art. 543-A, assunto a ser discutido mais adiante.

Assim, não se pode trabalhar com a idéia de que seja necessário enumerar

¹⁰² Nesse sentido, NASCIMENTO, Bruno Dantas. Repercussão geral. Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. *Recursos no processo civil 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 233.

¹⁰³ MARINONI. *Op. cit.* p. 35.

no texto legal quais tipos de matérias produzem efeitos relevantes e transcendentais, ao se pretender buscar a evolução da formação dos valores atinentes ao instituto da repercussão geral.

A utilização da expressão “transcendência” pôde ser também verificada após a inclusão do art. 896-A, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em 2001, pela Medida Provisória n. 2.226/00, para alterar o sistema de admissão do Recurso de Revista (RR, que, dentre algumas das matérias que nele podem ser versadas, inclui-se a afronta ao texto constitucional em matéria trabalhista), exigindo uma espécie de filtro qualitativo semelhante à repercussão geral no RE.

No texto da norma laboral, consta a expressa previsão da condição de “transcendência” para a admissibilidade do RR, além da verificação de que os reflexos da decisão do Tribunal possuam “natureza política, econômica, social ou jurídica”, da mesma forma que exige o § 1º, do art. 543-A, do CPC.

Por fim, são oportunas as palavras de Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁴, ao afirmar que “o novo requisito da *repercussão geral* é o mesmo da antiga *relevância*, cuja configuração se dá quando o reflexo da questão decidida não se restrinja ao âmbito do processo em que está sendo debatida”.

Depreende-se desse raciocínio, que está caracterizada a importância do elemento “transcendência” inserido no contexto do instituto da repercussão geral, no qual a questão constitucional debatida possua elementos suficientes para trazer consequências jurídicas na vida de uma grande quantidade de pessoas na sociedade brasileira. A relevância da controvérsia constitucional será verificada com a adequação da matéria aos aspectos relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

5.2. Existem matérias constitucionais “irrelevantes” ou “irrepercutíveis”?

Um aspecto interessante a ser abordado neste momento diz respeito ao questionamento que tem sido feito sobre a presumida inexistência de questões constitucionais “irrelevantes” ou “irrepercutíveis”, já que a instituição da repercussão geral poderia fazer crer aos mais céticos.

¹⁰⁴ O poder de controle do cabimento do Recurso Extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º). In MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier.* p. 933.

Para que se chegue a uma decisão conclusiva sobre o questionamento, é necessário que se faça uma distinção entre qual viés deve ser utilizado para respondê-la, se o viés em que se observa o STF como Corte Constitucional, ou se pelo que analisa o Recurso Extraordinário isoladamente, figurando esta Corte como mero tribunal superior de recursos.

Observando-se sobre o prisma do STF como guardião da Constituição, pode-se afirmar que não existem questões constitucionais irrelevantes a serem tratadas em sede de RE. Isso ocorre em razão do fato de que a Constituição Federal é a principal fonte do Direito no sistema jurídico nacional, e todos os temas nela tratados possuem importância indiscutível no que diz respeito à democracia, ao estado regular de direito, ao bem estar, à saúde pública, e em todas as demais matérias tratadas no Diploma Constitucional.

Não se pode falar em questão constitucional sem importância ou que não tenha reflexos na sociedade brasileira. José Rogério Cruz e Tucci¹⁰⁵ demonstra indignação com a suposta celeuma causada pela repercussão geral, afirmando que

Forçoso é reconhecer que, paradoxalmente, haverá também questões de índole constitucional 'menos importantes' para os fins do Recurso Extraordinário, porque despidas de *repercussão geral*.

Contudo, deve ser levada em consideração, para fins de repercussão geral, não apenas a importância da matéria em si, mas sim, qual o alcance social que será atingido por uma decisão prolatada pelo Supremo, em que se exija tal filtro de acesso; além disso, a repercussão geral da controvérsia constitucional apresentada no recurso não é suficiente para definir se o assunto tratado no recurso é "mais" ou "menos" inconstitucional.

O que pretendeu o legislador constitucional ao inserir no texto da Norma Maior um regramento mais estreito para a admissão do RE, não foi definir maior ou menor grau de importância às matérias versadas na Constituição Federal, e sim que estas mesmas matérias, ao serem discutidos num RE, possuam prestígio social tamanho, que o resultado da decisão do recurso tenha reflexos substanciais na vida das pessoas, direta ou indiretamente afetadas pela decisão.

¹⁰⁵ Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. RePro, n. 145. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2007, p. 153.

Como alerta Braghittoni¹⁰⁶, “Se é verdade que todo dispositivo constitucional é ‘relevante’ e tem ‘repercussão geral’, não significa que toda causa em que se discuta algum dispositivo constitucional também o seja”.

O que pretende o autor com esse raciocínio é fazer um alerta para que a repercussão geral seja um instrumento eficaz contra as diversas formas de simulação praticada por recorrentes que tentam levar matérias à apreciação do STF sem que o seu conteúdo esteja em conformidade com o disposto no inc. III, do art. 102, da CF/1988, tendo como único escopo ensaiar um acesso indevido à Suprema Corte, por meio de RE.

Assim, deve-se registrar que, sob a ótica de se ter o STF como Corte Constitucional, a tentativa de se buscar uma solução para o excessivo número de RE interpostos nesse Tribunal, via repercussão geral, é válida, na medida em que se observa que nem todas as matérias a serem trazidas ao Supremo, ainda que tenham *status* constitucional, devem ser apreciadas, pois se assim o fosse, de nada adiantariam os esforços que vêm sendo empenhados para encontrar uma solução para o problema.

Não resta a menor dúvida que se espera muito da repercussão geral em termos de ser elemento limitador ao acesso de recursos de “baixo quilate constitucional” à Corte Máxima do país.

O acesso ao STF também não está sendo limitado com a imposição do instituto da repercussão geral¹⁰⁷. A garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição também não foi alterada após a publicação da EC n. 45; permanece existente a competência dos tribunais estaduais e federais para analisar, em grau de recurso, as decisões proferidas desde o primeiro grau de jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça continua competente para julgar, em sede de Recurso Especial, matérias que tratam do inconformismo contra decisões dos tribunais federais e estaduais (art. 105, III, da Carta).

Como exemplo dessa afirmação, nota-se que a Constituição continua a garantir o livre exercício do direito à propriedade, mas as questões relacionadas a

¹⁰⁶ Op. cit. p.77.

¹⁰⁷ Na opinião de BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro, “Vale ressaltar que essa iniciativa merece aplausos apesar de restringir o próprio recurso, pois é uma limitação justificada e legalizada [...]”. *In* Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do Recurso Extraordinário e do recurso especial e a sugestão para o problema. RePro, n. 158. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2008. p. 173.

este direito fundamental somente poderão ser objeto de RE se estiverem perfeitamente adequadas ao conteúdo do § 3º, do art. 102, CF/1988 e aos arts. 543-A e 543-B, do CPC.

Pois bem, passando-se à análise da outra face da resposta à pergunta inicialmente lançada, que diz respeito à “irrelevância” ou falta de repercussão de matérias contidas no texto constitucional, há que se analisar a justiça sob a ótica das partes recorrentes. Pense-se, num primeiro momento, num RE contra decisão do STJ que confirme a desapropriação de uma área rural, de propriedade do recorrente, para fins de reforma agrária, em que este discorde do valor atribuído à indenização paga pelo Poder Público.

Para o proprietário, essa pode ser a ação da sua vida, e por essa razão, recorre ao STF alegando violação ao seu direito constitucional à propriedade. Contudo, pergunta-se: tal recurso possui repercussão geral? Isoladamente, o caso teria como resposta imediata “não”, tendo em vista a ausência do elemento “transcendência” (ou como diz o § 1º, do art. 543-A, CPC, que a matéria “ultrapasse os limites subjetivos da causa”).

Mas e como fica o direito à propriedade: impedido de ser exercido? Também não! O que passa a ocorrer com o início da vigência da Lei n. 11.418/06 é que esse cidadão deverá se contentar com a decisão proferida pelo STJ, pois não cabe mais ao STF o papel de mero órgão jurisdicional recursal, a menos que a matéria recorrida ofereça relevância e transcendência. Isso não significa que a parte não poderá recorrer das decisões que lhe sejam contrárias, visto que o direito constitucional aos instrumentos recursais continua intacto (inc. LV, do art. 5º, da CF/88).

Poder-se-ia vislumbrar, hipoteticamente, a possibilidade de que uma série de desapropriações tivessem sido realizadas pelo poder público, relativas a propriedades das mais variadas conformações, para fins, *v. g.*, de reforma agrária, nas condições acima mencionadas. Tendo em conta essa situação, e presentes os elementos “relevância” e “transcendência” na questão controversa, haveria a possibilidade de admissão do RE.

Em suma, os direitos contidos na Constituição Federal continuam sendo relevantes para toda a sociedade; essa condição não foi alterada após a regulamentação da repercussão geral. O que se deve observar ao estudar o novel

instituto é que esses mesmos direitos constitucionalmente garantidos somente poderão ser objeto de RE nos casos em que se verifique a existência de relevância da matéria segundo os aspectos legalmente exigidos e da transcendência dos interesses subjetivos da causa.

Ives Braghittoni¹⁰⁸ conclui sua obra tecendo um comentário muito interessante relativo à questão, afirmando: “Assim, verificamos que todo comando constitucional seria, em tese, ‘relevante’, mas nem por isso toda *causa* a ele relacionada também o seria”.

Nessas condições, em que haveria uma sensível redução de Recursos Extraordinários ajuizados no STF, a Corte poderia “escolher” que matérias em sede desse excepcional iria apreciar, podendo dedicar-se de maneira mais eficiente e produtora, aprimorando o seu julgamento e a sua fundamentação. Assumiria assim, definitivamente, o papel de Corte Constitucional, julgando apenas as ações que envolvessem questões fundamentais para a nação, além de determinar quais as diretrizes gerais de interpretação das normas constitucionais¹⁰⁹.

Fredie Didier e Leonardo Cunha¹¹⁰ mencionam uma decisão do STF, em que o Ministro Gilmar Mendes demonstra a sua ótica em relação às atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Corte, ao julgar Recursos Extraordinários. Diz o Ministro¹¹¹:

O Recurso Extraordinário “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa dos interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função da defesa da ordem constitucional objetiva. [...]

A função do Supremo nos Recursos Extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de desenvolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via Recurso Extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos”.

Os autores e o Ministro fazem referência à chamada “objetivação do Recurso Extraordinário”, onde se verifica que cada vez mais, o STF está pautando

¹⁰⁸ *Op. cit.* p.126.

¹⁰⁹ BRAGHITTONI. *Op. cit.* p.126.

¹¹⁰ *Op. cit.* p. 275.

¹¹¹ No Processo Administrativo n. 318.715/STF.

seu entendimento no sentido de que nem todo tipo de matéria deva ser tratada por esse Tribunal, e sim apenas aquelas cuja decisão se torna importante para a sobriedade do sistema constitucional brasileiro. Cada vez mais, o Supremo tem buscado configurar seus julgamentos para uma adequação ao seu papel de Corte Constitucional¹¹².

Perceba-se que já à época do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, havia uma preocupação dos ministros em identificar o STF como tribunal capaz de, conforme as palavras do Ministro Gilmar, “assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional”.

Pontes de Miranda demonstrava a sua opinião no sentido de que o direito de recorrer ao STF era uma garantia constitucional dos cidadãos, devendo ser exercida livremente, sem qualquer tipo de restrição. É certo que as palavras abaixo citadas foram proferidas anteriormente à vigência da Constituição de 1988, e mais, o foram sob o regime da argüição de relevância, que embora integrante do texto constitucional vigente, tinha seu procedimento regulado pelo Regimento do STF.

À época, o autor se manifestou contra a política de imposição de critérios *ultra* constitucionais para a admissão de recursos à Suprema Corte da seguinte forma¹¹³:

Em matéria de recurso não há arbítrio judicial, nem nunca houve, fora dos recursos de graça real, aos tempos do absolutismo político: há, em vez disso, pretensão do legitimado de que o Supremo Tribunal Federal, como outro qualquer juízo, conheça do recurso cujos pressupostos foram satisfeitos (pretensão processual recursal). Quem vai, em Recurso Extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, pedindo respeito às regras jurídicas que a constituição mesma cercou desses cuidados exerce direito subjetivo constitucional e pretensão de direito constitucional. Recurso, ou cabe, ou não cabe; nenhum tribunal pode falar, em regimes democrático-liberais, de faculdade de admitir ou não admitir. Os que têm pretensão recursal, nos regimes democrático-liberais, têm algo acima do Príncipe: a Constituição.

¹¹² Em relação a função *lato sensu* dos recursos, com forte tendência a atender não somente aos interesses dos recorrentes, mas também do próprio sistema jurídico, JORGE, Flavio Cheim assevera que “O próprio Estado muitas vezes cria recursos voltados unicamente para o próprio aperfeiçoamento da aplicação das leis, de modo a que prevaleça a melhor interpretação da norma jurídica controvertida, tais como o recurso especial (art. 105, III, da CF/88), o Recurso Extraordinário (art. 102, III, da CF/88) e os embargos de divergência (art. 546 do CPC). O direito subjetivo, em tais casos, é colocado em plano secundário, dando-se importância somente ao direito objetivo previsto em nosso sistema”. *In Teoria geral dos recursos cíveis*. p. 27.

¹¹³ *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII e VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 135-136.

Há que se ressaltar que os critérios da argüição de relevância, à época, eram de juridicidade duvidosa. No entanto, como se disse anteriormente, o cenário atual é outro. Os pressupostos, seguindo o raciocínio de Pontes de Miranda, estão constitucionalmente previstos, dentre eles, a própria repercussão geral. Assim, acredita-se que se o autor estivesse vivenciando a atual crise de identidade pela qual passa o STF, certamente seria defensor da imposição do requisito da repercussão geral para a admissão do RE.

Outra opinião importante em relação às transformações necessárias para que se observe uma melhor eficácia do Poder Judiciário, que merece destaque, é a do professor Ovídio Baptista. Já em 2004, o autor defendia reformas no sistema judiciário brasileiro, sobretudo, em relação ao sistema recursal. Ensinava o mestre àquela época que

[...] parece que não se tem dado importância ao fato de que pouco se poderá fazer neste campo sem uma prévia reforma constitucional. E lá, na Constituição, que se encontram os pilares de nosso sistema recursal, os princípios básicos que o sustentam. Sem reduzir o tamanho da generosa porta que nos dá acesso aos tribunais, nada poderá ser feito no nível de legislação infraconstitucional.¹¹⁴

Ao observar suas palavras com atenção, percebe-se que o autor já profetizava que mudanças significativas viriam a ocorrer no sistema recursal brasileiro, com a publicação, em dezembro desse mesmo ano, da EC n. 45, sob o clima de expectativa que se arrastava, tendo em vista a Reforma do Judiciário que estava prestes a ocorrer. E a inclusão da preliminar de repercussão geral como condição para a admissão do RE vem bem ao encontro desse desejo não só de Baptista, mas de boa parte da comunidade jurídica que se ressentia com a ineficácia do STF em seu labor primário, qual seja, o de guardião da Carta.

Destoante dessa linha de pensamento, encontra-se o autor R. Ives Braghittoni¹¹⁵:

Os Recursos Extraordinários deveriam ser, segundo essa idéia mais tradicional, limitados somente pelos seus requisitos de

¹¹⁴ Op. cit. Prefácio.

¹¹⁵ Op. cit. p. 65.

admissibilidade; e se tais recursos tem algo de especial, é somente pela especialidade de seus requisitos. Concebe-se que, em suma, o acesso aos tribunais superiores, mesmo o STF, é um direito das partes, tanto quanto o acesso a qualquer outro tribunal, por mais irrelevante que seja a causa a ele trazida. Preenchidos esses requisitos, sejam eles quais forem, mais ou menos restritivos, mais ou menos “especiais”, a parte teria direito a mais essa análise pelo Judiciário.

E, por ser um direito, não se pode falar em tratá-lo como “prerrogativa” do tribunal, e menos ainda, em qualquer espécie de “escolha” das causas a serem julgadas.

O autor mencionado caminha em direção diametralmente oposta a tudo que vem se apregoando neste trabalho. E não somente neste estudo, mas em confronto com toda a doutrina que vem se debruçando no estudo da sistemática que ora se impõe para que o STF eleja quais causas, obedecidos aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, irá decidir.

Quando afirma que recorrer aos tribunais superiores é um direito do cidadão, está correto o autor. Contudo, o sistema jurídico brasileiro evoluiu, partindo do princípio que para que um RE seja apreciado pela Corte, a matéria objeto da controvérsia constitucional ofereça repercussão geral, para limites além dos interesses subjetivos da causa. E isso se deve ao fato de que após 1988, o STF passou a cumprir, ao menos em tese, o papel de Tribunal Constitucional no Brasil.

Assim, dentro desse conceito de “direito a recorrer aos tribunais” (especificamente ao STF), está subentendido que para acessar o STF, a matéria deverá possuir mais esse requisito de admissibilidade. O raciocínio do autor estaria harmônico com o sistema recursal atual se o panorama vigente fosse aquele semelhante ao da arguição de relevância.

À primeira vista, pode parecer que o STF deva atuar como instância recursal, tendo em vista as demais competências a ele atribuídas pelo art. 102, CF/1988; mas esta análise torna-se limitada quando se verifica que os RE têm como característica inerente (ainda mais reforçada com a instituição da repercussão geral), a de funcionar, como lembra o Ministro Gilmar Mendes, em “defesa da ordem constitucional objetiva”.

Para encerrar esse exame, pede-se vênica para transcrever uma frase de

Antônio Álvares da Silva¹¹⁶, professor de Direito do Trabalho da UFMG, que ao comentar o requisito da “transcendência”, imposto ao Recurso de Revista ao TST, afirmou o seguinte:

Apenas se compreendem, ao contrário do nosso Direito Processual, que não é possível a uma Suprema Corte garantir acesso de todos e julgar tudo. Por isso se julga apenas o mais importante. *Acesso a todos e julgamento de tudo é função do judiciário, não de sua cúpula.*

5.3. Mais considerações sobre o significado da expressão “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa”

Pois bem, até aqui, preocupou-se em tratar dos aspectos gerais do conteúdo axiológico do instituto da repercussão geral. Tentou-se demonstrar a concordância com a criação de requisitos processuais que proporcionem ao STF a possibilidade de definir – lembre-se, por meio de critérios objetivos, previstos tanto no texto constitucional, quanto no infraconstitucional – que tipos de matérias devam ser analisadas pela Corte.

A partir desse momento, far-se-ão análises críticas e objetivas sobre o que pretendeu, exatamente, o legislador, em nortear a relevância das matérias possíveis de serem discutidas em sede de Recurso Extraordinário.

Inicialmente, para preparar o desenvolvimento dessa discussão em particular, vale destacar o raciocínio de Marinoni, quando defende que o legislador infraconstitucional se valeu, para a caracterização do significado da expressão repercussão geral, do binômio “relevância” + “transcendência”. Para o autor, a presença da conjugação desses dois fatores, que caracterizam a repercussão geral, contribui para a consecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro¹¹⁷.

O autor prossegue, afirmando que o fato de estar-se diante de um conceito jurídico indeterminado, o qual necessita ter sua valoração observada apenas na apresentação do caso concreto à Corte, não autoriza o STF a agir de forma

¹¹⁶ *A transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTR, 2002. p. 53.

¹¹⁷ *Op. cit.* p. 33-34.

discricionária, pois, para que se chegue à decisão do recurso, necessariamente terá que se passar pela fase de preenchimento desses requisitos. Assim, não estaria se decidindo em razão de discricionariedade, e sim, em razão do atendimento de requisitos constitucionalmente exigidos para a admissão do recurso.

É de se lembrar que os assuntos tratados pela Constituição da República estão organizados em Títulos (Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Da Organização do Estado, Da Organização dos Poderes, Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, Da Tributação e do Orçamento, Da Ordem Econômica e Financeira, Da Ordem Social), que, coincidentemente ou não, correspondem a quase totalidade dos aspectos exigidos para o reconhecimento da repercussão geral (pontos de vista econômico, político, social ou jurídico, conforme previsão do § 1º, do art. 543-A, do CPC).

Assim, não seria exagero falar-se que permanecem quase que intactas todas as matérias contidas no texto constitucional, que são reconhecidamente suficientes para provocar a repercussão geral das matérias a que se referirem.

Contudo, ainda resta a parte final do § 1º do artigo acima mencionado, que textualmente exige que as matérias tratadas no Recurso Extraordinário “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Somando-se esses dois aspectos ressaltados, o binômio “relevância” e “transcendência” fica plenamente caracterizado, estando apta a matéria a obter o reconhecimento de possuidora de repercussão geral¹¹⁸.

¹¹⁸ BORGES, Marcos Afonso opta por “conceituar” repercussão geral “como o resultado de um proceder que pela sua importância e extensão atinge um número razoável e indeterminado de pessoas, versando sobre questões constitucionais relevantes”. Conclui que além das matérias pertinentes ao contexto legal de repercussão geral (aspectos do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico), deveriam ser assim consideradas também questões outras, tais como as relativas aos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como as cláusulas pétreas constitucionais. *In* O Recurso Extraordinário e a repercussão geral. RePro, n. 156. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2008. p.41-42. Cabe ressaltar, no entanto, que tanto as matérias pertinentes às cláusulas pétreas quanto a garantia aos direitos individuais e coletivos são controvérsias constitucionais cuja repercussão geral (atinentes ao elemento “relevância”) é observada sobre o enfoque jurídico da questão, adequando-se, assim, ao contido no art. 543-A, CPC, alterado pela Lei n. 11.418/06.

5.4. A presunção da existência de repercussão geral quando a decisão recorrida afrontar súmula ou jurisprudência dominante do STF, prevista no § 3º, do art. 543-A, do CPC

Existe outra questão de extrema importância a ser discutida neste ponto do estudo. A de que além dos requisitos discutidos até o momento, o § 3º, do art. 543-A, do CPC, presume a existência de repercussão geral nos recursos que impugnarem decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF. Esse fato acaba por alçar um novo elemento para a fixação dos marcos que caracterizam a existência de repercussão geral na matéria considerada: a presunção de repercussão geral.

Contudo, a situação exige um questionamento também importante: teria o legislador infraconstitucional extrapolado o objetivo do § 7º, da EC n. 45, que em seu texto previu a criação da Comissão Especial Mista do Congresso para a regulamentação da matéria tratada na emenda? A pergunta se faz necessária ao se observar que a alteração trazida no § 3º, do art. 102, da Carta deixou “aberto” o conceito da expressão “repercussão geral”, devendo essa “abertura” ser preenchida pelo STF nos julgamentos dos casos concretos.

Ao permitir que a regulamentação fosse feita por meio de lei ordinária federal, a emenda concedeu aos parlamentares da comissão amplos poderes para debater, discutir e votar de que forma se regulamentaria o instituto. A inclusão da presunção de existência de repercussão geral quando a decisão recorrida for contrária à súmula ou jurisprudência dominante da Corte abre um leque infinitamente maior de possibilidades de admissão ou rejeição de RE.

Explica-se: partindo-se do pressuposto até aqui delineado, em que as matérias possuidoras de repercussão geral devam estar imantadas dos aspectos de relevância e transcendência para além do interesse subjetivo das partes envolvidas, imagine-se uma determinada questão passível de ser discutida em sede de RE, matéria essa não possuidora de repercussão geral nos moldes determinados pela Lei n. 11.418/06 (e acima traçados), cuja decisão recorrida do tribunal *a quo* agrida súmula ou jurisprudência dominante do STF. Esse RE será admitido, *independentemente de não oferecer relevância e transcendência e nem mesmo o assunto nele versado ultrapasse os interesses subjetivos da causa.*

José Henrique Mouta Araújo¹¹⁹ bem lembra que nem todas as matérias submetidas à avaliação da existência de repercussão geral sejam de caráter coletivo, mas como bem salienta o autor, serão assim consideradas devido ao seu “âmbito pedagógico”.

O autor assevera que

É possível, inclusive, que o Recurso Extraordinário seja interposto discutindo causas individuais sem qualquer conotação relevante que ultrapasse o limite subjetivo da lide, desde que o recorrente demonstre a presença de súmula ou jurisprudência dominante do STF em sentido contrário ao decidido nas instâncias ordinárias.

Ainda, segundo ao autor, essa possibilidade de filtragem recursal realizada pelo STF auxiliará a que “os outros órgãos do judiciário acolham e apliquem o entendimento colegiado do Excelso Tribunal, ressaltando, contudo, que não se trata de imposição de aplicação obrigatória das decisões do Supremo às decisões nos julgamentos em instâncias inferiores, o que somente estaria autorizado a fazer em virtude da edição de Súmulas Vinculantes, conforme preceitua a Lei n. 11.417/06.

A inclusão da afronta à súmula ou jurisprudência dominante do STF como elemento caracterizador de repercussão geral da matéria é salutar para o processo de qualificação a que a futura controvérsia constitucional se sujeite, antes de ser admitida a sua discussão pelo Supremo.

Nesses casos específicos, a repercussão geral estaria implícita e presumida, e a admissão do recurso seria possível. Ou seja, foi incluído no § 3º, do art. 543-A, do CPC, outro veio de admissão do recurso, ainda que a matéria não ofereça relevância e transcendência.

Pois bem, poder-se-ia contra-argumentar a afirmativa do parágrafo anterior, sob o raciocínio de que, com a criação da repercussão geral (criada pela EC n. 45, que tratou da chamada “Reforma do Judiciário”), foi também criado o instituto da Súmula Vinculante, por meio da inclusão do art. 103-A, no texto constitucional, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.417/06¹²⁰.

¹¹⁹ A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. RePro, n. 152. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2007. p. 187.

¹²⁰ Nesse sentido, MANCUSO, Rodolfo de Camargo: “Uma “ponte entre a súmula ou jurisprudência dominante do STF e o pressuposto genérico da “repercussão geral da questão constitucional”, no

Trata-se de outro mecanismo cuja finalidade é evitar a repetição de decisões judiciais e administrativas contrárias às matérias já estejam pacificadas no STF, o que resultaria, dentre tantas outras situações, na uniformização da jurisprudência pátria. Dessa forma, a presunção da existência de repercussão geral nos moldes do § 3º, do art. 543-A, do CPC, estaria em harmonia com um pacote de medidas que tem como uma de suas conseqüências, a redução da quantidade de Recursos Extraordinários que devam subir ao STF.

Contudo, o foco não é esse. É inegável que a presunção da existência de repercussão geral nos moldes do § 3º, do art. 543-A, do CPC, propiciará uma diminuição na oferta de RE ao Supremo. Contudo, o que se discute neste momento, é a inclusão desse “filtro adicional” ao arripio do “espírito” contido na norma constitucional emendada. Semanticamente, não está incluído no conteúdo valorativo da expressão “repercussão geral” aquilo que o legislador pretendeu, em admitir um RE nos moldes questionados. Nessa modalidade presuntiva, não se garante que as matérias tratadas contenham o binômio relevância+transcendência, anteriormente mencionado, essenciais para que a controvérsia constitucional seja tratada como suficiente a gerar repercussão geral.

Imagine-se que a intenção do legislador infraconstitucional, na regulamentação da EC n. 45, tenha sido, inclusive, a de inserir mecanismos de filtragem qualitativa de acesso ao STF, quais sejam, a repercussão geral e as súmulas vinculantes, e que essas ferramentas, utilíssimas ao sistema, ressalte-se, devessem ser harmoniosas entre si, ou seja, fossem complementares entre si. Até aqui, não se vislumbra qualquer impedimento.

Mas não se pode justificar, contudo, que o que pretendeu o legislador ao incluir o § 3º, do art. 543-A, foi criar esse sistema de harmonização entre os institutos. Se assim o fosse, deveria ter incluído na redação do § 3º a expressão “vinculante”, permitindo o acesso à Corte, de recorrentes que tivessem decisão contrária a seus interesses, quando afrontado o disposto no art. 103-A, da Carta.

Durante o processo de discussão legislativa acerca do PLS n. 12, que resultou na Lei 11.418/06, o Sen. Demóstenes Torres chegou a sugerir a exclusão

juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário (CF, § 3º do art. 102 – EC 45/2004), foi estabelecida pelo § 3º do art. 543-A do CPC”. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 103.

do então proposto § 3º, sob o argumento de que¹²¹

O projeto em questão, da forma que se apresenta, terá como consequência o cerceamento da independência de julgamento dos juízes e da liberdade de criação pretoriana, além de impedir que os magistrados de primeiro e segundo graus participem da formação da jurisprudência no País.

A tentativa de supressão do dispositivo era em face da proposta que assim se apresentava: “§ 3º. Haverá repercussão geral, quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante da Corte”¹²².

Porém, ao se analisar as palavras do Senador, conclui-se que a sua preocupação era a de que das decisões em que se reconhecesse a repercussão geral, surgiria algum tipo de vinculação com os magistrados das instâncias inferiores, algo como a própria súmula vinculante. Contudo, é cediço que essa não é a finalidade do instituto da repercussão geral. Diferentemente das Súmulas Vinculantes, as decisões pelo reconhecimento ou não da existência de repercussão geral na controvérsia constitucional discutida não possuem o condão de influenciar os julgados das instâncias inferiores. Não é essa a previsão constitucional nem o objetivo do mecanismo.

Não se vislumbra lógica alguma em, por exemplo, um juiz singular, ao decidir em um processo, fundamentar sua decisão no reconhecimento ou não da existência de repercussão geral pela Suprema Corte. Mesmo porque, ao decidir preliminares recursais, os Ministros do STF nem sequer analisarão o mérito da matéria, somente o fazendo naquele momento, relativamente à relevância e transcendência da questão, ou seja, em relação a repercussão geral.

Já a resposta do Relator da Comissão Especial do Congresso Nacional voltou-se para a preocupação com a uniformização da jurisprudência no país, tendo pronunciado que

[...] a exclusão integral do dispositivo acarretaria, a despeito de uma das partes ter interposto Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a indesejável existência de decisões conflitantes

¹²¹ Publicado no DOU em 08/02/2006. p. 3514.

¹²² Perceba-se que a proposta aprovada, contém a expressão “... sempre que o recurso impugnar...”, além de ter-se substituída a referência ao STF para “Tribunal”, em vez de “Corte”.

com o entendimento majoritário da Suprema Corte¹²³.

Assim, é tranqüilo afirmar-se que o filtro é válido. Contudo, a inclusão de sua forma presumida nos casos em que a decisão recorrida afronte súmula ou jurisprudência do STF, é um tanto quanto forçosa para qualquer raciocínio que se faça. Sob a ótica do binômio relevância e transcendência, as “qualidades” inerentes a cada um destes pressupostos de admissão são totalmente distintas: um deles, que a matéria repercuta e transcenda aos interesses subjetivos da causa, e a outra, é tratar-se de decisão que afronte jurisprudência dominante da Corte, visando o dissídio jurisprudencial no STF; e não há que se negar que sejam de natureza totalmente diversas.

Em tempo, cabe acrescentar que a definição de quais os limites da expressão “jurisprudência dominante” é de suma importância nesse processo, pois também poderá dar margem a decisões inoportunas e equivocadas da Corte, reconhecendo ou não a existência de repercussão geral e, conseqüentemente, afetando sensivelmente a subida do recurso ao STF¹²⁴.

A anotação de Luis Guilherme Aidar Bondioli¹²⁵ vem bem a propósito do que se sustenta neste momento. Para o autor:

[...] o conceito de jurisprudência dominante é fluido e indeterminado. Tem nuances quantitativas (existência de número representativo de julgados em determinado sentido) e qualitativas (prolação de julgado por órgão representativo do tribunal, como a Corte Especial no STJ ou o Pleno no STF) que ajudam a dar os seus contornos, mas não permitem o estabelecimento de dimensões rígidas e precisas, até porque a qualquer momento pode se iniciar nos tribunais uma evolução no entendimento que seus integrantes tem a respeito de determinada matéria.

É sabido que a necessidade de uniformização da interpretação e aplicação

¹²³ Publicado no DOU em 15/02/2006. p. 4772.

¹²⁴ THEODORO JR., Humberto ensina que “Por jurisprudência dominante, deve-se ter a que resulta por posição pacífica, seja por que não há acórdãos divergentes, seja por que as eventuais divergências já tenham se pacificado no seio do STF” (*sic*). In O poder do controle do cabimento do Recurso Extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º). In MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 931.

¹²⁵ Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais. In MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os Poderes do Juiz...* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 796.

da Constituição Federal na jurisprudência dos tribunais é uma das tarefas mais importantes de uma Corte Constitucional. O que se busca, por fim, com a presunção de existência de repercussão geral quando a decisão recorrida afrontar súmula ou jurisprudência dominante do STF é a uniformização da interpretação da Constituição Federal, em face das decisões recorridas proferidas nos tribunais inferiores.

O autor Rodrigo Barioni¹²⁶ sustenta o posicionamento de que, em alguns casos, a imposição do filtro recursal poderia causar prejuízos ao sistema jurídico, na medida em que impediria o acesso ao STF de matérias em que existam interpretações distintas da Norma Constitucional em tribunais diversos. Explica o autor:

A alteração constitucional inegavelmente restringiu as atividades do Supremo Tribunal aos casos de repercussão geral. Isso pode gerar sérios problemas de falta de uniformidade de aplicação das normas constitucionais. A título exemplificativo, veja-se o caso de o Tribunal de Justiça de determinado Estado federado conferir interpretação mais ampla a um dado preceito constitucional, enquanto o Tribunal de Justiça de outro Estado empresta interpretação restritiva à norma. Certa ou errada, a aplicação da norma constitucional pelo primeiro Tribunal, a falta de repercussão geral encerra o exame da matéria na jurisdição desse tribunal. A falta de unidade na aplicação do direito constitucional é perniciosa ao ordenamento jurídico como um todo e fere o princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente.

Deve-se lembrar, contudo, que apesar da preocupação do autor com a uniformização da interpretação constitucional, a competência para que o STF assim proceda não possui previsão expressa na Constituição. A função de guardião da Carta deve ser exercida pelo Supremo pelas possibilidades que a própria Norma Constitucional lhe confere, diferentemente do que prevê para o STJ, quando define no art. 105, III, c, a possibilidade de interposição de Recurso Especial nos casos de uniformização jurisprudencial por dissídio entre os diversos tribunais.

Para o mesmo autor, a necessidade de uniformização da interpretação constitucional deveria ser vista como relevante e transcendente, por causar repercussão geral à sociedade. Em suas palavras,

Nada obstante a omissão legislativa, a falta de unidade de interpretação e aplicação das normas constitucionais configura

¹²⁶ In *Recurso Especial e Extraordinário. Repercussão Geral e Atualidades*. p. 219.

repercussão geral da questão constitucional, uma vez que apresenta reflexos na sociedade como um todo. É imprescindível que a Constituição Federal tenha uma só interpretação em todos os Estados do País. Por isso, deve-se considerar existente a repercussão geral quando a decisão recorrida divergir de outra, proferida por distinto tribunal [...].

É louvável a pretensão do autor e plenamente justificável. E poderia ser facilmente sustentado tal posicionamento por enquadrar-se como “aspecto relevante do ponto de vista jurídico”, mencionado pelo § 1º, do art. 543-A, do CPC, e certamente se trata de aspecto que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Cabe à sociedade jurídica brasileira aguardar pelos pronunciamentos do STF, quando o assunto for submetido à sua análise.

5.4.1. Presunção de existência de repercussão geral por afronta à súmula ou jurisprudência dominante do STF: julgamento antecipado e monocrático do RE?

A pergunta inicial que se apresenta na discussão desse tema se faz em razão da aplicação do § 1º-A, do art. 557, do CPC, que diz: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”¹²⁷.

A situação posta é a seguinte: pela interpretação do dispositivo, se em um RE interposto, cuja admissão se deu em razão de afronta da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante do STF (a repercussão geral será presumidamente reconhecida, conforme o § 3º, do art. 543-A, CPC), poder-se-ia afirmar que, nesse caso, ao receber o recurso, o relator poderá, de plano, julgar favoravelmente o recurso, sem sequer remetê-lo à turma ou ao pleno, fazendo-o de forma monocrática¹²⁸.

Trata-se de situação em que sua ocorrência não será rara.

Como bem lembra Barioni¹²⁹,

O reconhecimento da contrariedade ao posicionamento da Corte

¹²⁷ Cf. ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. p. 271.

¹²⁸ No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os poderes do juiz...* p. 937.

¹²⁹ *Ibid*, p. 220.

Suprema faz com que a análise da repercussão geral consista em análise do próprio mérito do recurso, indicando o provável provimento do Recurso Extraordinário.

O autor procede, a um questionamento interessante, em sentido contrário do raciocínio acima apresentado. Já que se reconhece a existência de repercussão geral pela afronta à súmula ou jurisprudência dominante da Corte, será o caso de presumir-se o não reconhecimento do pressuposto recursal quando a decisão atacada estiver em conformidade com o entendimento pacífico do STF? A resposta, por certo, é negativa, visto que a admissão do recurso não pode funcionar em sentido inverso, em que a conformidade da decisão recorrida com os julgados do STF daria azo ao não reconhecimento presumido da repercussão geral da matéria, por afronta à previsão constitucional ou legal.

A admissibilidade do Extraordinário deveria ser observada, nesse contexto, de acordo com a existência dos caracteres previstos no § 1º, do art. 543-A do CPC.

Gustavo Santana Nogueira¹³⁰ vai mais além. Para o autor, a possibilidade de presumir a inexistência de repercussão geral no RE poderia ser feita ainda no tribunal *a quo*, quando da análise prévia realizada na instância inferior. Em sua opinião,

[...] se o acórdão impugnado com RE aplicou a súmula ou a jurisprudência dominante do STF sobre determinado tema, e o recurso, por sua vez, contiver tese que contrarie a súmula ou a jurisprudência dominante, pensamos que, *a contrario sensu*, há presunção legal de ausência de repercussão geral, de modo que o tribunal *a quo* pode negar-lhe a subida ao STF, sempre passível de revisão, obviamente, pelo competente agravo de instrumento.

Contudo, a opinião do autor, apesar do raciocínio construído, de que o tribunal recorrido estaria apenas reproduzindo a interpretação do STF – e que por isso o tribunal *a quo* não estaria realizando nenhum juízo meritório sobre a questão da repercussão geral –, deve ser analisada com ressalvas, em razão do fato de que a competência para a análise e julgamento da repercussão geral é exclusiva do STF. Não existe nenhuma previsão na Lei n. 11.418/06 nem no RISTF que preveja essa possibilidade. Ao realizar esse julgamento prévio, estaria o tribunal inferior, certamente, usurpando a competência do STF materialmente prevista na

¹³⁰ A repercussão geral... p. 925.

Constituição Federal.

5.5. O significado da exigência legal de que as matérias tratadas nos Recursos Extraordinários “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”

A criação do filtro qualitativo chamado “repercussão geral” traz, no seu próprio conteúdo semântico a idéia de se tratar de algo que ecoe, que ressoe, que reflita para além da circunscrição estática inicial da situação analisada. Algo que repercute é algo que transfira os seus efeitos para fronteiras além do ponto de perspectiva inicial.

Falar de matérias, ou melhor, de questões constitucionais que possuam essas qualidades repercutíveis significa referir-se a questões jurídicas cujos reflexos serão observados em parcela maior ou menor da sociedade, dependendo do seu espectro quantitativo. E, conseqüentemente, ao se tratar de repercussão geral como requisito de admissibilidade no Recurso Extraordinário, vislumbra-se, inicialmente, uma situação na qual a matéria a ser colocada à apreciação do STF seja suficientemente capaz de provocar efeitos numa porção da sociedade maior do que aquela que diz respeito às partes envolvidas no processo.

José Carlos Barbosa Moreira, em estudos realizados no direito comparado referentes ao instituto da arguição de relevância¹³¹, trata da situação referindo-se a questões em que haja “boa probabilidade de reproduzir-se em processos futuros”, ou “capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos”, ou ainda que “tenham imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública”.

Entende-se, assim, que a idéia de repercussão geral transmita à sociedade a noção de discussões judiciais nas quais as decisões da Suprema Corte possa promover mudanças na vida de uma grande quantidade de pessoas que não participam da contenda judicial que se instaura.

A “generalidade” expressamente contida no instituto em comento vem para reforçar a idéia que ora se busca transmitir, de que os assuntos a serem tratados em

¹³¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 5. p. 661. in AURELLI, *op. cit.* p. 145. Referindo-se a registros na literatura norte-americana, alemã e austríaca, respectivamente.

sede de Recurso Extraordinário, a partir da publicação da Lei n. 11.418/06, devam, necessariamente, trazer em sua essência elementos suficientemente capazes de ocasionar resultados que interessem a uma parcela da sociedade maior do que as partes do processo propriamente ditas¹³².

E quantas pessoas devem ser afetadas pelas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários possuidores dessa carga axiológica?

Essa é uma questão em que, acertadamente, o legislador infraconstitucional optou por não determinar qual a abrangência que deve ter a questão para que possa ser tratada como representativa de repercussão geral, fazendo com que a análise do caso concreto determine a atuação dos membros do STF nesse sentido.

Contudo, ao se lembrar dos limites ditos anteriormente, balizados pelo binômio relevância+transcendência, deve-se sempre ter em mente que as matérias devam conter temas que sejam de interesse de uma parcela significativa da sociedade. Poder-se-ia falar em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor – CDC)? De certa forma, essa afirmativa poderia ser vista como verdadeira, para fins de entendimento acadêmico da extensão dos efeitos da norma; poderia, certamente, ser um dos parâmetros adotados pela Corte para a definição do cenário social afetado. No entanto, não se deve jamais esquecer que as matérias a serem tratadas num RE nem sempre serão de natureza consumerista, nem, necessariamente, coletivas.

Assim, pode-se afirmar uma relação de conteúdo-continência do instituto da repercussão geral quanto aos direitos dos consumidores, na medida em que, em tese, as matérias relacionadas a essa classe de direitos poderão conter, em sua maioria, aspectos ligados à relevância e transcendência do direito subjetivo, como, *v. g.*, demandas ligadas à discussão da legalidade da cobrança de assinatura mensal na prestação de serviços de telefonia fixa¹³³, de reclamações relativas a contratos de planos de saúde, de cartões de crédito, etc.

Isso não significa que todas as matérias relacionadas aos direitos de

¹³² No mesmo sentido, VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. In MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os Poderes do Juiz...* p. 913.

¹³³ Vide RE 567454 RG/BA, publicado no DJE em 01/08/2008.

consumo deverão obter abrigo no instituto da repercussão geral, mas imagina-se que na possibilidade de que em boa parte dos RE que venham a ser interpostos, que versem sobre matérias dessa natureza, o STF se pronuncie pela existência de repercussão geral da questão constitucional recorrida.

Lembre-se, por oportuno, que matérias das mais diversas naturezas serão colocadas à prova do STF em busca do reconhecimento de repercussão geral. Podem ser citadas como exemplo, matérias que versem sobre direitos humanos, de natureza tributária, previdenciária, que digam respeito à obtenção de serviços públicos em geral (educação, saúde, fornecimento de medicamentos, segurança pública, etc.), que tratem de questões ambientais, dentre tantas outras¹³⁴.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹³⁵ buscam enumerar que tipos de matérias a serem discutidas em RE poderiam ser consideradas como possuidoras de repercussão geral, dentro dos limites trazidos pelo próprio texto legal inserido no § 1º, do art. 543-A, do CPC:

Relevância jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como por exemplo, a de *direito adquirido*.

[...]

Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia, ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações

Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas.

Relevância econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc.

Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa

¹³⁴ É possível a pesquisa das matérias com repercussão geral conhecida ou negada no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>

¹³⁵ *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.

O pensamento proposto pelos autores, na medida em que se pretende dar ao leitor uma idéia de que tipos de matérias poderão oferecer repercussão geral, vai diretamente ao encontro do que se propõe com o presente estudo, ou seja, que matérias que contenham relevância e transcendência digam respeito a questões ligadas à uma coletividade social, seja ela definível ou não.

Isso traz novamente a noção de que não se tratam de matérias de natureza exclusivamente consumerista (por uma possível ligação com os direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos), mas sim, de matérias em que os interesses coletivos “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”¹³⁶.

5.6. As manifestações do STF sobre Repercussão Geral

Na esteira das idéias expressas no item anterior, far-se-á a exposição de algumas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal em julgamentos de Recursos Extraordinários interpostos à Corte.

Note-se que já começa a se formar o posicionamento do STF em relação a existência de repercussão geral nas matérias recursais, existindo no próprio *site* do STF, um *link* específico para pesquisas das decisões com e sem repercussão geral¹³⁷.

5.6.1. Decisões do STF sobre a existência de repercussão geral

Pelas recentes decisões proferidas pelo STF, em que se reconheceu a existência de repercussão geral nos Extraordinários interpostos, percebe-se claramente que o posicionamento da Corte começa a se sedimentar em uma direção muito bem definida, que, aliás, já era o aguardado: o de que o reconhecimento do requisito de admissibilidade da repercussão geral esteja diretamente ligado à dimensão do conjunto de cidadãos que sofrerão influência dessa decisão. Ou seja,

¹³⁶ Cf. art. 543-A, § 1º, do CPC.

¹³⁷ <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>, acessado em 11/09/2008.

que os Recursos Extraordinários aos quais se permitirá o trânsito no STF deverão versar sobre matérias com efeitos percebidos por um “conjunto” de pessoas diretamente interessadas na discussão, ainda que de forma mediata. Isso caracteriza de forma marcante a “transcendência” apontada pela doutrina mais abalizada no assunto.

Veja-se, por exemplo, os RE 562045 RG/RS e 559607 RG/SC, em que o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em matérias de natureza tributária. O RE 564354 RG/SE trata de matéria relacionada à previdência social. Já o RE 578695 RG/RS versa sobre questão ligada ao paramento de títulos precatórios, por parte do poder público. Também, os RE 561574 RG/PE e 566471 RG/RN, cujas matérias se referem, respectivamente, a cobrança indevida em serviços de telefonia fixa e fornecimento de medicamentos de alto custo por parte do poder público.

É digno de nota que as questões discutidas nos recursos apontados dizem respeito a questões que, ainda que tragam a possibilidade de solução de litígios para pessoas determinadas, o seu conhecimento por parte do STF reflete uma das condições *sine qua non* exigidas pelos textos constitucional e infraconstitucional, qual seja, a de que o seu recebimento pelo STF demonstre a existência de interesses que vão além dos interesses subjetivos da causa¹³⁸.

A decisão sobre a existência de repercussão geral do RE 570392 RG/RS¹³⁹ traz uma questão interessante a ser analisada. Na oportunidade, a Ministra Relatora Cármen Lúcia asseverou que

A matéria constitucional cuidada refere-se à natureza jurídica da regra legislativa municipal cujo objetivo é impedir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública local.

O Tribunal a quo entendeu que se trataria de alteração do regime jurídico dos servidores públicos, matéria sobre a qual o Prefeito teria competência exclusiva para iniciar o processo legislativo.

¹³⁸ Vale ainda mencionar o RE 572884 RG/GO, cuja controvérsia constitucional trata de matéria ligada à extensão de gratificação salarial a servidores públicos inativos e pensionistas. No acórdão, o Min. Ricardo Lewandowski decidiu que “entendo que a presente questão constitucional oferece repercussão geral. A hipótese descrita nos autos possui relevância econômica, porquanto afeta a remuneração de todos os servidores inativos e pensionistas dos órgãos [...]” (grifado). Na oportunidade, foram vencidos os Min. Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito, não tendo se manifestado a Min. Ellen Gracie. A decisão foi publicada no DJE n. 083, em 09/05/2008.

¹³⁹ Publ. no DJE n. 031, em 22/02/2008.

O Recorrente, por sua vez, sustenta que a lei municipal apenas definiria limites à atuação dos poderes públicos, razão pela qual não haveria vício de iniciativa.

Entendo que o tema, além de transcender o interesse das partes, apresenta relevância necessária para o reconhecimento da repercussão geral.

É patente a existência de repercussão geral da matéria pelo fato de versar sobre questão que interessa à moralidade e à legalidade no trato com a coisa pública. O que cabe ser destacado nessa decisão é o entendimento da Relatora no reconhecimento da presença do binômio relevância e transcendência na questão debatida.

A relevância é verificada por tratar-se de recurso que combate a prática do nepotismo na administração pública, situação esta que causa repulsa na sociedade tendo em vista a caracterização da impessoalidade e da imoralidade, aspectos estes contrários ao disposto no art. 37, da CF/1988.

Já a transcendência, esta pode ser observada na medida em que, primeiramente, afeta toda a coletividade municipal e, num segundo momento, na criação de um precedente para o futuro reconhecimento da existência de repercussão geral em questões assemelhadas.

A transcendência também foi reconhecida no RE 567110 RG/AC¹⁴⁰, em que a mesma Ministra Relatora assinalou a possibilidade de afetação de uma das maiores categorias profissionais do país, por tratar de matéria relativa à concessão de aposentadoria especial a policial civil. Perceba-se que o recorrente é o policial aposentado, e, apesar de se tratar de um recurso individual, o reconhecimento da transcendência se deveu à possibilidade de questionamentos semelhantes por uma grande quantidade de inativos e pensionistas que se encontrassem em situação idêntica em todo o país.

Mais dois exemplos de decisões do STF que reconheceram a preliminar de repercussão geral em Recursos Extraordinários admitidos pela Corte: no RE 560900 RG/DF, que tratou da discussão sobre a inconstitucionalidade da restrição de matrícula em curso de formação de policiais de candidato que respondia processo criminal, em que alegou o recorrente o princípio da presunção de inocência, o

¹⁴⁰ Publ. no DJE n. 036, em 29/02/2008.

Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Matéria, assim se pronunciou:

É inequívoco que a definição acerca da validade da restrição posta aos candidatos à aprovação de concurso para o provimento de cargo ou função pública, fundada na existência de denúncia criminal transcende o interesse subjetivo das partes, pois interessa a todos os entes federados e a todas as entidades submetidas à feitura de certames públicos para a contratação de pessoal. Trata-se de importante sinalização quanto ao alcance do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, aplicável à regência dos concursos públicos.

Já no RE 568596 RG/MG, cuja matéria discutida dizia respeito a inelegibilidade de ex-cônjuge de prefeito municipal, o Ministro Ricardo Lewandowski relatou a matéria se manifestando da seguinte forma:

A questão constitucional oferece repercussão geral. O tema em debate apresenta relevância política, jurídica e social, uma vez que afeta os direitos políticos dos cidadãos, mostrando-se necessário estabelecer o alcance e os limites da inelegibilidade determinada pelo art. 14, § 7º, da Constituição, em caso de candidatura de ex-cônjuges de ocupantes de cargos políticos.

Por esses motivos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

Em relação ao RE 560900, parece também cristalina a existência de repercussão geral pela presença dos requisitos da relevância e da transcendência da matéria discutida, na medida em que os concursos públicos têm se tornado um procedimento comum no Brasil, com a contratação de servidores públicos nas três esferas administrativas tornando-se cada vez mais numerosa na atualidade.

Contudo, em relação ao RE 568596, há que se questionar a decisão proferida e tecer-se aqui críticas à decisão proferida, no sentido de ser favorável ao reconhecimento da repercussão geral. A matéria dizia respeito ao recurso contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que decretou a inelegibilidade de ex-cônjuge de prefeito municipal, por entender que a dissolução do casamento ocorreu no curso do mandato eletivo do prefeito. Apesar de se tratar de questão que vez ou outra é noticiada nos meios de comunicação, a situação parece muito particular, muito peculiar, com pouca possibilidade de se produzir em outros feitos, para que seja tratada como suficiente a repercutir na sociedade nos moldes que se pretende para

que se possa manejar o Extraordinário no STF. O que se critica é que o aspecto “quantitativo” da transcendência não parece suficientemente demonstrado para o enquadramento da matéria no instituto em estudo.

Ainda que se esforce para entender o significado das palavras do Ministro (“O tema em debate apresenta relevância política, jurídica e social, uma vez que afeta os direitos políticos dos cidadãos”), o sentido dessa “afetação” a qual se refere o relator não ficou caracterizado, se dizendo respeito a todos os ex-cônjuges que pretendessem se candidatar, ou se à sociedade regionalmente localizada na ocorrência de fatos semelhantes. Se o sentido fosse o primeiro, caberia mais razão à crítica, pois “quantos” candidatos são ex-cônjuges de ocupantes de cargos eletivos? Certamente, um número diminuto a ser caracterizado como alvo da repercussão da questão. Se o sentido fosse o segundo, a quantidade de fatos como esses, que ocorrem no país certamente não justificaria o reconhecimento da existência de repercussão geral.

Até o encerramento deste trabalho, este RE ainda não havia sido julgado. A única possibilidade de se concordar com a decisão do relator seria a de que a admissão do Extraordinário foi por se tratar de uma decisão eminentemente política, em se admitir o conhecimento do recurso para propiciar o julgamento, e que este se torne um precedente para futuras situações apresentados ao julgamento do STF. Ex-esposa e ex-esposo são, respectivamente, recorrente e recorrido, o que demonstra se tratar de discussão de natureza político-eleitoral com cunho familiar. Não se vislumbra, de fato, repercussão geral suficiente para a admissão do recurso.

Vê-se que as decisões advindas do STF sempre conterão cunho político, e não estritamente jurídico. Aliás, tendo em vista que o STF é um tribunal composto por Ministros cuja escolha deva ser aprovada pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República, e que a defesa da ordem constitucional muitas vezes acaba por levar em consideração os aspectos políticos, históricos e sociais, as críticas que se fazem às decisões “políticas” do STF devem ser realizadas levando-se em consideração esses aspectos. Nas palavras de R. Ives Braghittoni¹⁴¹,

Talvez, então, [...], fosse preferível tentar classificar as interpretações e os julgamentos em *corretos ou incorretos, em melhores ou piores*. “Política”, “ideológica” ou “técnica”, quando muito, seriam *razões*

¹⁴¹ Op. cit. p. 68.

peçoais que conduzem alguém a interpretar e/ou julgar desta ou daquela forma. E tentar descobrir, ou mesmo questionar tais razões, é algo que, conforme defenderemos, tratando da motivação da sentença, é impossível – e, se fosse possível, seria inútil.

Assim, afirmar que uma decisão do STF contém elementos extrajurídicos, ou metajurídicos, nem sempre se tratará de uma afirmação equivocada, nem mesmo a decisão poderá ser imputada como imprópria ou prejudicial à sociedade.

Da análise das jurisprudências acima mencionadas, algumas conclusões podem ser expostas, dentre elas, duas são mais importantes.

A primeira se verifica que nas decisões dos relatores, estes não têm se “esforçado” para fundamentar de maneira robusta e justificada a existência de repercussão geral (ou da relevância e transcendência das matérias). Nos casos apresentados, as justificativas para a existência ou não do requisito de admissão do recurso são tratadas de forma simplória, singela, demasiadamente concisa.

Da mesma forma que cabe ao recorrente a efetiva demonstração da existência de repercussão geral no questionamento da controvérsia constitucional, as fundamentações de decisões que reconhecem ou não a existência do filtro em RE dessa natureza deveriam ser proferidas com um pouco mais de qualidade pelos Ministros.

A outra conclusão que se tira do estudo desses casos concretos, é que a sedimentação dos entendimentos acerca da existência ou não de repercussão geral na matéria está ocorrendo ao longo do tempo, com a apresentação concreta das demandas ao STF, exatamente como era de se esperar.

Em uma das decisões acima mencionadas, a existência do requisito nas questões tributárias foi decidida por unanimidade, e, na outra, por maioria, da mesma forma como nos demais RE mencionados, com exceção do RE que dizia respeito ao fornecimento gratuito de medicamentos, que foi julgado à unanimidade. Disso se infere que, ao menos, existe uma expectativa muito grande de que o STF reconheça a existência de repercussão geral nas matérias que digam respeito à Ordem Social contida no texto constitucional, como por exemplo, relativas a saúde, educação, cultura, assistência social, etc.

5.6.2. Decisões do STF sobre a inexistência de repercussão geral

Com relação às decisões proferidas pelo STF no sentido de não reconhecer a existência de repercussão geral para a admissão de RE, já existem matérias as quais o Tribunal entendeu não estar presente o requisito. São matérias de natureza diversa, como ligadas à imposição de multa cominatória em processo de execução trabalhista, à indenização pela ocorrência de dano moral, à desapropriação de imóvel (a exemplo do que foi dito em momento anterior), e algumas ligadas a questões de remuneração de servidores públicos, dentre outras.

Serão comentadas três decisões em particular. A primeira delas se refere ao RE 565713 RG/SP¹⁴², cuja discussão se deu em torno da concessão de benefícios a professores aposentados, no qual o recorrente é o Estado. A Ministra Relatora Cármen Lúcia proferiu voto pela inexistência de repercussão geral no seguinte sentido, tendo sido a recusa, por maioria:

A questão é restrita à categoria paulista de professores inativos. Apesar da possibilidade de ser atingido um número razoável de pessoas, não identifico no caso relevância econômica, jurídica, social ou política que viabilize o julgamento do Recurso Extraordinário

A grande observação que merece ser feita em relação a esta decisão diz respeito à natureza (no entendimento do autor deste trabalho) político-social do objeto desse RE. Por se tratar de matéria que diz respeito a vencimentos de servidores públicos inativos e pensionistas, existe uma certa comoção por parte da sociedade na medida em que é notória a situação remuneratória por que passa a categoria profissional dos professores públicos no país.

Repare-se que no momento da análise da existência do requisito de admissão, não se examina com profundidade um possível acolhimento do recurso pelo STF no que diz respeito aos seus aspectos jurídicos materiais. Nesse momento está sendo submetida ao exame da relatora a possibilidade de manejo do recurso, ou seja, a existência dos caracteres da relevância e da transcendência da matéria.

Dessa forma, tendo em vista se tratar de recurso interposto pela administração pública, o que significa afirmar, contra uma categoria profissional já

¹⁴² Publ. no DJE n. 055, em 28/03/2008.

sabidamente castigada pelo sistema remuneratório dos professores da rede pública do sistema de ensino brasileiro, acertadamente o Supremo “não reconheceu” a existência de repercussão geral da matéria. Ou melhor, sob esse prisma, definiu, levando em consideração, visivelmente, a questão social que envolve a matéria, que nem sequer receberia o Extraordinário.

Se a questão fosse analisada mais friamente, poder-se-ia traçar um paralelo desse caso com aquele anteriormente mencionado que tratava da concessão de aposentadoria especial a policiais civis¹⁴³, em que se reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional. No caso da negativa de existência que ora se comenta, a questão a ser discutida envolveria também servidores inativos e pensionistas, da mesma forma que o caso dos policiais. Lembre-se que essa decisão foi proferida pela mesma relatora, alguns dias depois da primeira.

Outro caso interessante a ser comentado diz respeito à recentíssima decisão proferida no RE 584573 RG/RS¹⁴⁴, cujo recurso dizia respeito ao não reconhecimento de diploma universitário obtido em outro país. Na oportunidade, o Ministro Ricardo Lewandowski relatou a matéria não conhecendo o RE pela inexistência de repercussão geral na matéria.

Ainda que certamente existam outros casos semelhantes, o Ministro assim decidiu:

Quanto à alegada violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, entendo que a causa, neste ponto, não possui repercussão geral. Isso por tratar-se de situação muito específica que envolve graduados que obtiveram diploma de curso superior nos países signatários da Convenção supra mencionada [...]. A causa, portanto, não ultrapassa o interesse das partes que atuam no feito, não possuindo relevância a justificar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se, da mesma forma que lembrou o ministro, que a questão envolve situação muito particular, não devendo ser permitido o seu acesso ao STF. A decisão foi por maioria de votos.

Outra matéria em que não se reconheceu a repercussão geral da

¹⁴³ RE 567110 RG/AC

¹⁴⁴ Publ. no DJE n. 112, em 20/06/2008.

controvérsia constitucional foi a tratada no RE 576336 RG/RO¹⁴⁵, que versava sobre a discussão da constitucionalidade da imposição de teto remuneratório para auditores fiscais estaduais. No seu voto, o Ministro Lewandowski entendeu que

Quanto à alegada violação do art. 37, XII, XIII e § 12, da Constituição, entendo que a causa, neste ponto, não possui repercussão geral. Isso por tratar-se de situação muito específica que envolve auditores fiscais do Estado de Rondônia, que tiveram suas remunerações descontadas tendo em vista o subsídio do Governador do Estado, e não o do Desembargador. A causa, portanto, não ultrapassa o interesse regional e das partes que atuam no feito, não possuindo relevância a justificar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se, com essa decisão, por maioria de votos, que existe forte tendência de que o STF somente irá permitir o ingresso de RE em sua pauta, de matérias que efetivamente se constituam de natureza, primordialmente, transcendente para a sociedade, lançando mão do mecanismo de filtragem qualitativa que lhe é permitido pelo texto constitucional.

Lembre-se de que a referida “permissão” é plenamente justificável, e até desejável, para o livre exercício do papel de corte constitucional do qual se reveste o Supremo Tribunal Federal.

¹⁴⁵ Publ. no DJE n. 102, em 06/06/2008.

6. A REGULAMENTAÇÃO DO § 3º, DO ART. 102, CF/1988 – LEI 11.418/06 E EMENDA REGIMENTAL/STF N. 21/07

A Emenda Constitucional n. 45, publicada em 30/12/2004, incluiu o § 3º, no art. 102, da Carta, provocando alteração significativa na forma de acesso ao STF, ao prever que

No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

As novas condições para a interposição de Recursos Extraordinários passaram a exigir do recorrente um requisito de admissibilidade anteriormente inexistente (ao menos na vigência da Constituição Federal de 1988¹⁴⁶). Trata-se do já propalado filtro qualitativo denominado “repercussão geral”, necessário ao exercício da competência de Corte Constitucional que cabe ao STF.

Mais tarde, tendo em vista a expressa disposição constitucional “nos termos da lei”, contida no § 3º, de seu art. 102, em 19/12/2006, foi publicada a Lei n. 11.418, que regulamentou, por meio de alteração no texto do Código de Processo Civil, o procedimento a ser adotado quando da interposição do RE, no que diz respeito ao instituto da repercussão geral¹⁴⁷.

O STF, por intermédio da Emenda Regimental n. 21/2007, alterou o seu Regimento Interno, para atender ao disposto na nova redação dada ao CPC, em razão dos procedimentos a serem adotados no processamento do RE, no que diz respeito ao instituto da repercussão geral.

6.1. A Regulamentação da EC 45/04 – A edição da Lei n. 11.418/06

Ao introduzir no texto constitucional o instituto da repercussão geral, a EC

¹⁴⁶ No texto constitucional que teve vigência até a promulgação da CF/88, existia a Arguição de Relevância.

¹⁴⁷ Nas palavras de GRECO FILHO, Vicente, a mencionada lei “regulamentou o procedimento de arguição de repercussão geral para o Recurso Extraordinário”. *In Direito processual civil brasileiro*. p. 377.

n. 45 gerou uma revolução na forma de admissão do RE por parte do STF. Como se tem sustentado desde o início deste trabalho, a Suprema Corte brasileira deve exercer plena e eficazmente o seu papel de guardião do Texto Constitucional quando do julgamento dos Extraordinários, aproveitando-se da alteração em seu próprio texto, que garante o seu importante papel de sustentáculo das normas constitucionais.

O que vem ocorrendo com freqüência é a utilização do STF como mera instância superior de revisão de julgamentos já realizados por instâncias inferiores do Poder Judiciário¹⁴⁸, conforme dados estatísticos já apresentados. A imposição de um filtro para o acesso ao STF tem como objetivo principal diminuir a demanda da Corte e normalizar o ritmo de julgamento de processos e recursos naquela instância, trazendo a celeridade à prestação jurisdicional esperada pela sociedade brasileira.

Carlos Alberto Carmona, a respeito da ineficiência do STF como Corte Constitucional, menciona que “[...] o Supremo Tribunal Federal continuou a abraçar o mundo, julgando um pouco de tudo, tornando inviável o funcionamento da Corte [...]”. Tais palavras demonstram a insatisfação da sociedade brasileira e, principalmente, da comunidade jurídica, no que diz respeito ao desempenho do STF em suas atribuições jurisdicionais.

A Emenda n. 45, publicada em 31/12/2004, previu em seu art. 7º que:

O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Na mesma data, foi expedido o Ato n. 79, do Presidente do Congresso Nacional, criando a Comissão Especial Mista, composta por 12 Deputados e Senadores (e seus respectivos suplentes), que teve como finalidade a elaboração de diversos projetos de lei que regulamentassem todas as matérias inseridas no texto constitucional pela referida Emenda Constitucional. Iniciavam-se as discussões da chamada “Reforma do Judiciário”.

O processo legislativo de criação do instituto da repercussão geral teve sua

¹⁴⁸ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. p. 74.

origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 12, que foi inicialmente elaborado pela Comissão Mista, especialmente criada para essa finalidade. Após tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, foi apresentada pelo relator do projeto, Senador José Jorge (extinto Partido da Frente Liberal-PE), parecer com a proposta original da regulamentação do instituto.

Mesmo após a apresentação do relatório, foram convidados a apresentar sugestões ao projeto de lei os Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Cezar Peluzo. Sua contribuição alterou de maneira substancial a proposta inicial da Comissão, tendo em vista que os Ministros da Corte indicaram propostas que viabilizariam um maior aproveitamento e consistência técnica ao mecanismo de filtragem do acesso ao STF que estava para ser criado.

Vale citar algumas palavras do Relator do projeto na análise constante no relatório apresentado¹⁴⁹:

[...] Vale dizer, o STF, por definição, não é nem pode ser tratado (*sic*) como corte de terceira ou quarta instância, embora o sistema processual vigente o venha tratando como tal.

...

Assim colocada a questão, e embora o texto original do projeto tenha sido amplamente discutido com a comunidade jurídica e com a Comissão Mista Especial de Regulamentação da Reforma do Judiciário, entendemos que assiste razão aos eminentes Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Cezar Peluzo, ambos do Supremo Tribunal Federal, quando manifestam preocupação com o excessivo detalhamento regulamentação do tema (*sic*).

Essa a razão pela qual, neste parecer, adotamos a postura da regulamentação mínima, deixando para que o próprio STF fixe, em seu Regimento Interno, os parâmetros e o procedimento para a verificação da repercussão geral no Recurso Extraordinário. Para tanto, adotamos integralmente, na forma de substitutivo, sugestão elaborada pelos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluzo.

A contribuição mais importante dos Ministros do Supremo foi a proposta de alteração do dispositivo original apresentada pelo relator da matéria no Senado, que buscava arrolar que tipos de matérias ofereceriam repercussão geral. A alteração proposta pelos Ministros do Supremo iam de encontro a todos os anseios da comunidade jurídica no sentido de, que, como já se disse à exaustão neste trabalho,

¹⁴⁹ Publicado no Diário do Senado Federal em 02/02/2006, p. 2812.

a proposta inicial delimitaria demasiadamente o conteúdo da expressão “repercussão geral”, o que certamente iria resultar no engessamento do processo de caracterização de quais matérias poderiam ser enquadradas nesse contexto.

Para se ter uma idéia do que os Ministros conseguiram afastar do sistema jurídico, o sepultado dispositivo original proposto assim previa:

Sem prejuízo de outras reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, possuem repercussão geral as causas: I – que contenham julgamento divergente da súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II – relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; III – que discutam direitos ou interesses difusos; IV – **relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal bem como às garantias e prerrogativas da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia**; V – relativas a crimes de genocídio, terrorismo, contra a humanidade, contra o sistema financeiro, a lavagem de dinheiro, praticados por organizações criminosas, bem assim cujo potencial ofensivo à sociedade possam justificar tal caracterização (destacado)

¹⁵⁰

Após todos os estudos aqui realizados acerca do conteúdo valorativo existente na expressão “Repercussão Geral”, não é difícil verificar a sua ocorrência em alguns dos “incisos” mencionados na proposta inicial da Comissão do Congresso. Um deles até (o inc. I) foi parcialmente contemplado no § 3º, do art. 543-A; quanto aos demais, existe grande probabilidade de que, chegando o RE ao STF, seja reconhecida a repercussão geral no caso concreto.

À exceção do inc. IV, onde se verifica a evidente má-fé dos membros da Comissão Especial, ao enquadrar como capaz de oferecer repercussão geral causas relativas a atividades por eles mesmos desenvolvidas. Já não bastasse o foro especial a que se submetem os detentores da maioria dos cargos públicos ali mencionados, os “digníssimos” parlamentares pretendiam, obviamente, legislar em causa própria, oferecendo a si mesmos a possibilidade de, caso fosse necessário, recorrer à Corte Suprema em matérias que evidentemente não apresentam a característica de relevantes e transcendentais. Lembre-se, a respeito, que essa situação estava expressamente prevista como possibilidade de cabimento do RE, sob a égide da Constituição Federal de 1967, em que era discutida a questão da

¹⁵⁰ Como bem lembra BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro, “Através da enumeração das hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário no próprio Regimento Interno do STF, buscava-se frear, de toda maneira, o ímpeto recursal do jurisdicionado”. *In Reflexos da repercussão geral...* p. 167.

argüição de relevância, anteriormente mencionada.

Poder-se-ia falar que nos casos em que o objeto dos RE fosse o cumprimento de obrigação que dissesse respeito à restituição patrimonial ao erário por parte das pessoas ali arroladas, este estaria acobertado pelo manto da repercussão geral. Mas nesses casos concretos, certamente o STF dará esse entendimento, caso a situação assim o exija. Permitir tal redação esdrúxula somente beneficiaria, por certo, os próprios parlamentares.

Assim, atendendo às sugestões dos magistrados da Corte, o Relator apresentou emenda substitutiva ao projeto de lei original, com alterações significativas, dando ares de técnica à regulamentação do instituto da repercussão geral. Posteriormente, o Senador Demóstenes Torres (também do extinto PFL, atualmente Democratas-GO) apresentou oito emendas ao substitutivo do Relator, as quais, após discussão no Senado, duas delas acabaram sendo incluídas na redação final a ser enviada à Câmara dos Deputados.

Tratavam, respectivamente, da presunção da existência de repercussão geral quando a decisão recorrida afrontasse súmula dominante do STF e a segunda, que determinava que seria o presidente do tribunal recorrido, quem deveria selecionar os recursos representativos de controvérsia necessários a serem remetidos ao STF. Após a emenda, essa atribuição passou a ser do tribunal propriamente dito, de acordo com o que prevê o seu regimento interno. A fundamentação apontada para essa alteração no projeto de lei é o contido no art. 96, incisos I e II, que determinam aos tribunais ali expressos a criação de suas respectivas organizações judiciárias e regimentos internos¹⁵¹.

6.2. Requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário previsto no § 3º, do art. 102, da CF/1988: o instituto da repercussão geral

No texto do § 3º, do art. 102, CF/1988, o legislador constituinte determinou

¹⁵¹ Como bem lembra MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. O papel decisivo dos regimentos internos do Supremo Tribunal federal e do Superior Tribunal de Justiça na admissibilidade dos recursos Extraordinário e especial: “[...] os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça [...] exercem um decisivo e importante papel, *per se*, nas admissibilidade dos Recursos Extraordinários e especial, sendo vistos como verdadeiras “normas complementares” [...]”. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do Recurso Extraordinário*. p. 94.

a necessidade de comprovação, por parte do recorrente, da existência de repercussão geral da matéria versada no RE, sem mencionar o que, de fato, procurou estabelecer no aspecto valorativo do conceito de repercussão geral, questão esta pela qual se optou ser tratada diretamente no texto do CPC, conforme disposição constitucional (“nos termos da lei”). As expressões nucleares contidas no art. 543-A, do CPC (“repercussão geral”, “questões relevantes”, “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”) se caracterizam como verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados, que serão dimensionados e valorados em cada caso concreto, conforme já discorrido à exaustão, na medida em que as discussões forem ocorrendo no STF.

Um exemplo bem sucedido dessa técnica adotada pelo legislador constitucional é a ADPF, ação constitucional prevista no § 1º, do art. 102, CF/88, posteriormente regulamentada pela Lei n. 9.882/99. Nela, o conceito de “preceito fundamental” também não foi delimitado ou estabelecido, o que tem proporcionado à Corte o aperfeiçoamento das questões compatíveis com essa modalidade de ação, tendo como balizas axiológicas o próprio texto constitucional, o lapso temporal, o sistema jurídico vigente à época da discussão, o contexto social, enfim, não permitindo o engessamento do instituto, o que dificultaria extremamente o trabalho do STF no julgamento das ADPFs propostas.

Trata-se, na verdade, de deixar ao livre convencimento dos ministros para que analisem no caso concreto quais questões podem ser submetidas à sua apreciação por meio da ADPF.

Em termos de repercussão geral, pode-se afirmar que o legislador foi preciso ao não pretender definir o conceito e os limites do instituto.

É indubitável que a repercussão geral da matéria versada no RE se trata de um requisito de admissibilidade do recurso, a ser apreciado pelo STF. Luiz Guilherme Marinoni¹⁵² afirma: “Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal”.

O momento da apreciação da existência de repercussão geral deve estar muito bem definido em relação ao cabimento do recurso, pelos ditames do art. 102,

¹⁵² Op. cit. p. 33.

III, da CF/1988. Arruda Alvim¹⁵³, em que este autor salienta que

[...] a deliberação preliminar é inconfundível com a admissibilidade propriamente dita (com a verificação do cabimento/enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 102, da CF e legislação ordinária), a qual é juízo preambular já dentro do procedimento do julgamento do recurso.

Demonstra-se de forma cristalina, nas palavras acima, que a análise da existência da preliminar formal de repercussão geral da controvérsia constitucional é um exame a ser realizado pelo tribunal recorrido, diga-se de passagem, que precede à análise do cabimento do RE em relação aos seus demais aspectos materiais e processuais, ainda sem ter o recurso subido à Corte Suprema. Esclarecendo, ambos os exames, da existência de preliminar formal de repercussão geral e dos demais requisitos de admissão do RE – intrínsecos e extrínsecos – e de cabimento, serão realizados no âmbito do tribunal recorrido, tendo em vista a coerência técnica no sentido de não se permitir que um recurso manifestamente inadmissível seja sequer encaminhado ao STF.

Deve-se deixar essa questão muito bem sinalizada, tendo em vista que, ao ascender ao STF é que serão realizadas as verificações para a constatação da existência de repercussão geral da matéria, que, conforme a exigência prevista no § 1º, do art. 543-A, do CPC, “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Mancuso¹⁵⁴ traduz muito bem esse entendimento ao assinalar que

[...] A “repercussão geral” é um pré-requisito genérico ao juízo de admissibilidade do RE, porém manejável *secundum eventum*: (i) quando a avaliação resulta negativa, é absoluta e excludente, dispensando o exame dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade [...], inclusive projetando eficácia panprocessual; (ii) quando a avaliação resulta positiva, é relativa, e não necessariamente incluyente, porque não assegura, *de per sí*, que o RE vá ser conhecido (o que fica a depender do atendimento aos pressupostos de admissibilidade) nem que vá ser provido: apenas significa o reconhecimento, pelo STF, de que o RE apresenta relevância tal que transcende o interesse das partes, avaliação essa que, uma vez somada ao atendimento dos demais pressupostos formais, libera, enfim, o julgamento do mérito recursal¹⁵⁵.

¹⁵³ Op. cit. p. 64.

¹⁵⁴ Op. cit. p. 208-209.

¹⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, se refere à repercussão geral como um “requisito suplementar de cabimento do Recurso Extraordinário. *In Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 587.

Interessante a afirmação do autor, quando aborda o fato de que o reconhecimento do requisito de existência de repercussão geral da controvérsia constitucional não possui qualquer vinculação com o resultado esperado para o julgamento do RE: ou seja, ainda que se reconheça a existência de repercussão geral na matéria recorrida, tal situação não revela garantia alguma de que o recurso será provido. Por seu turno, a avaliação negativa da existência de repercussão geral no recurso é absoluta, significando dizer que, nesses casos, o RE nem sequer será admitido, recebido e, menos ainda, provido.

6.3. A questão da irrecorribilidade da decisão do STF que não reconhece a existência de repercussão geral da matéria discutida em Recurso Extraordinário

Ao prescrever que a decisão que afasta a repercussão geral, e conseqüentemente, o próprio Recurso Extraordinário, é irrecorrível, o *caput* do art. 543-A, CPC, criou uma verdadeira barreira ao acesso à Suprema Corte. Essa afirmação se deve ao fato de que, ao afastar a possibilidade de conhecimento do RE, o Plenário do STF não estará sequer analisando a matéria tratada no recurso. Não se trata de antagonismo em relação a tudo o que se vem falando até aqui. Na verdade, a impossibilidade tratada nesse momento é um reflexo da sistemática imposta para filtrar a admissão de RE para o Supremo.

Embora o contexto esposado por Maria Cláudia Junqueira não esteja diretamente relacionado com o tema repercussão geral, suas palavras, por outro lado, podem traduzir a idéia daqueles que negam a importância da imposição de filtros qualitativos para o acesso ao STF. Diz a autora¹⁵⁶:

No entanto, se o Judiciário, ao invés, é quem impõe aos jurisdicionados limitações infundadas e desnecessárias, passa ele a exercer violência contra o indivíduo, à medida que torna-se ele o empecilho à realização do seu potencial.

Feita a ressalva contextual das palavras da autora, as limitações impostas pelo legislador brasileiro são plenamente justificáveis e necessárias, tendo em vista

¹⁵⁶ *Op. cit.* p. 101.

que o que se espera com a imposição do novo requisito de admissibilidade, é a possibilidade de que somente cheguem ao STF, em sede de RE, matérias que efetivamente tenham importância tal, para que possam ser colocadas à discussão desse tribunal superior, pois não se concebe a possibilidade de imaginar que o Supremo continue a julgar causas de somenos importância para a sociedade brasileira, levando-se em consideração o exercício do seu papel institucional de Corte Constitucional.

Para ilustrar essa situação, basta citar alguns trechos de matéria publicada no Informativo da Associação dos Magistrados Brasileiros¹⁵⁷, cujo título é “Avalanche de processos esdrúxulos”:

Julgar pilhas de processos já se tornou rotina para os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que precisam ainda de muita paciência para analisar o teor de grande parte deles, que vão desde brigas de vizinhos a direitos de cães atropelados. Um dos casos folclóricos é o do agricultor gaúcho João José Rambo, que solicitou ao Tribunal reparação por danos morais por ter sido condenado injustamente pelo furto de cinco galinhas, “três gordas e duas magras”, de acordo com o seu advogado.

Depois de passar 11 meses preso, Rambo conseguiu anular a sentença por falta de provas, mas não obteve êxito no pedido de indenização ao Estado. A ação foi recebida pelo Supremo em 2003 e teve como relator o hoje aposentado ministro Sepúlveda Pertence. Como presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Pertence dividia seu tempo entre o caso do roubo das galinhas e a preparação das eleições municipais.

Um desentendimento causado pelo desaparecimento de uma jaqueta em uma lavanderia também teve o mérito analisado pelo Supremo. Por falta de acordo sobre o valor da indenização, a Justiça estabeleceu um valor intermediário. Por discordar do montante fixado, o dono do estabelecimento decidiu recorrer ao STF.

Ações como essas não enfrentam muita dificuldade para chegar à última instância porque qualquer cidadão ou empresa descontente com uma sentença pode alegar que o julgamento, supostamente, violou algum dispositivo constitucional. “A reforma do Judiciário estabeleceu que deve ser evitada a apreciação de questões secundárias pelo STF. As leis atuais que caminham nesse sentido apenas o fizeram por expresso comando constitucional pós-reforma”, acredita o jurista André Ramos Tavares.

O uso do duplo grau de jurisdição, direito que todo o cidadão tem de pedir revisão das decisões judiciais tornou-se regra para todos que

¹⁵⁷ Edição n. 104. 1 a 30 de abril de 2008. p. 11.

se sentem insatisfeitos com uma sentença.

[...]

O excesso de ações também é determinante para alimentar a lentidão da Justiça, tida como a grande chaga do Judiciário. Um caso analisado pela ministra Cármen Lúcia no ano passado quantifica de forma exemplar o altíssimo custo social do problema. A ministra chegou a iniciar a apreciação de um pedido de habeas corpus em favor de um preso morto, e que, se vivo estivesse, já teria cumprido sua pena.

A ministra estranhou estar apreciando em 2007 o pedido de habeas corpus de Jorge César Vieira de Lima, que em outubro de 2005 foi condenado a nove meses de prisão. Ao pedir informações ao juiz da comarca de Santo Ângelo, onde o réu foi condenado, foi informado que o impetrante já estava morto desde agosto de 2006. Se não tivesse observado com atenção, a análise do caso teria chegado às últimas conseqüências e os ministros do Supremo teriam, juntos, discutido e analisado a possível liberdade de um morto.

Nesse diapasão, tem-se que a irrecorribilidade da decisão do STF que não reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida é perfeitamente adequada ao novo contexto constitucional e à intenção de se proceder, efetivamente, a uma triagem de quais ações o STF deverá julgar.

Obstar o acesso à Suprema Corte, dessa forma, não é nem será prejudicial à segurança e à estabilidade do sistema jurídico brasileiro. Essa afirmativa está pautada no fato de que a decisão de negativa da existência de repercussão geral deverá ser feita por dois terços dos ministros, reforçando ainda mais a segurança jurídica dessa decisão, diferentemente do que ocorria com a argüição de relevância, em que se fazia uma análise positiva do enquadramento na seleção de quais recursos poderiam ser apreciados. Ademais, como se disse anteriormente, a garantia ao direito fundamental ao duplo grau de jurisdição permanece intacta no sistema processual brasileiro.

As decisões, sob a égide do regime da argüição de relevância, permitiam o conhecimento de um Recurso Extraordinário em razão da existência de relevância na matéria recursal (ao contrário da repercussão geral, cuja negativa deva ser aprovada por pelo menos oito ministros, conforme o próprio § 3º, do art. 102, da Carta, § 4º, do art. 543-A, do CPC, e arts. 323 e 324, do RISTF), e se tratava de uma decisão administrativa, realizada em sessão fechada e sem a necessidade de qualquer fundamentação (diversamente do que ocorre com o novo filtro, por dicção

do § 7º, do art. 543-A, do CPC, e, no RISTF, nos arts. 325 [*in fine*], 326 e 329, que garantem a publicidade e a necessidade de fundamentação das decisões tomadas pelo Supremo).

Não se pode desconsiderar que as decisões sobre a admissão ou não de RE, neste momento, tenham, em parte, cunho político, ou como expresso nas palavras de Mancuso, “tomadas inclusive no senso de ‘política judiciária’”. Para o autor¹⁵⁸,

[...] há um forte indicativo no fato de que, enquanto os atos tipicamente jurisdicionais são *recorríveis* quando contenham alguma carga decisória, [...] já o art. 326 do RISTF, cf. ER 21/2007, declara que “*toda* decisão de inexistência de repercussão geral é *irrecorrível*”.

De acordo ainda com Mancuso, a irrecorribilidade prevista no art. 326, do RISTF, poderia ser atacada por meio do recurso de agravo, merecendo, conforme o autor, uma interpretação sistemática do texto do Regimento da Corte com o CPC¹⁵⁹.

No entanto, deve-se atentar ao fato de que o Regimento Interno do STF prevê, em relação à análise da existência de repercussão geral (nos casos em que o RE suba ao STF e o tribunal o recuse), a possibilidade de manejo de agravo regimental nas seguintes situações: a) quando o recurso tenha subido à Corte sem a preliminar “formal e fundamentada” de repercussão geral; ou b) nos casos cuja matéria carecer de repercussão geral, “segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão” (previsão contida no art. 327, do RI).

Na primeira situação, trata-se de hipótese em que o RE tenha vencido a análise prévia de admissão pelo tribunal recorrido e, ainda assim, o tribunal de origem tenha admitido a subida do RE que contenha omissão em relação à preliminar exigida para a sua análise pela Corte. Seriam casos de equívoco do tribunal *a quo* na análise da preliminar formal necessária à admissão do RE, mas que, todavia, pode ocorrer na prática. Nessas situações, o RISTF demonstra precaução ante a falta de desvelo dos tribunais inferiores.

Na segunda hipótese, trata-se dos casos de presunção de inexistência de

¹⁵⁸ Op. cit. p. 203-204.

¹⁵⁹ Op. cit. p. 204.

repercussão geral “segundo precedentes do Tribunal”, nas hipóteses em que o STF venha se manifestando pelo não reconhecimento da existência de repercussão geral em decisões precedentes, em casos semelhantes, com a ressalva dos casos onde haja revisão de tese, os quais serão tratados mais detidamente adiante, na análise dos §§ 3º e 5º, do art. 543-A, CPC.

Ainda sobre a irrecorribilidade da decisão que nega a existência de repercussão geral no RE, grande parte da doutrina processualista vem se manifestando pela possibilidade da interposição de embargos de declaração¹⁶⁰, caso a decisão denegatória contenha os vícios descritos nos incisos do art. 535, do CPC, podendo ser mencionados como adeptos Rodolfo Mancuso e Luiz Marinoni.

O primeiro afirma que¹⁶¹

De todo modo, cremos que não se pode excluir a interposição de *embargos de declaração* quando a decisão sobre repercussão geral se ressinta de contradição, obscuridade ou omissão em seus termos, descabendo reduzir o pronunciamento do STF sobre tão relevante tema aos acanhados limites de um singelo *despacho* [...].

Para o autor, embora o art. 535 diga respeito à sentença ou acórdão, os seus reflexos devem ser aplicados a todas as decisões judiciais, sejam elas monocráticas ou colegiadas. No entanto, deve-se ressaltar que o § 7º, do art. 543-A, CPC, não deixa qualquer margem à discussão de que não caibam embargos de declaração contra decisões que assim o admitam, por prever que a decisão sobre repercussão geral “valerá como acórdão”, o que espaneçaria qualquer possibilidade de dúvida para não se admitirem os embargos de declaração¹⁶².

Já para Marinoni¹⁶³,

É absolutamente necessário que a tutela jurisdicional seja prestada

¹⁶⁰ Sobre essa modalidade recursal, manifesta-se ASSIS, Araken de, no sentido de que “O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade”. *In Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 578.

¹⁶¹ Op. cit. p. 204.

¹⁶² No mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos, assevera que “[...] qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo”. *In Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 549.

¹⁶³ Op. cit. p. 53-54.

de forma clara, coerente e completa e a tanto se presta o recurso de embargos de declaração, acaso à decisão se impute vício de obscuridade, contradição ou omissão.

Se a necessidade de apresentar-se uma tutela jurisdicional clara, coerente e completa já se mostra fundamental no cotidiano dos casos, a importância dos embargos de declaração em tema de análise da repercussão geral de determinada controvérsia é ainda mais clara, na medida em que as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal decidiu não conhecer de eventuais Recursos Extraordinários servem, potencialmente, para solução de outras controvérsias semelhantes. Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância dessa ou daquela controvérsia levada a seu conhecimento.

Sobre o assunto, Luís Eduardo Simardi Fernandes entende que, apesar da vedação expressa no *caput* do art. 543-A, CPC, de que a decisão que não reconhece a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário, em relação aos embargos de declaração, tal ensejo seria não somente possível, mas também “bastante recomendável”¹⁶⁴.

Na opinião do autor, para a fundamentação deste raciocínio podem ser invocados dois princípios jurídicos, quais sejam, da inafastabilidade da tutela jurisdicional e o da motivação das decisões judiciais¹⁶⁵⁻¹⁶⁶.

Fernandes¹⁶⁷ conclui seu raciocínio aduzindo que

Assim, forçoso concluir que a decisão que rejeita a repercussão geral, longe de interessar apenas ao recorrente e ao recorrido, desperta um grau de interesse bem mais amplo. Por conseqüência, é indispensável que seja clara, completa e precisa, permitindo que se avalie a forma como o conceito vago está sendo preenchido, bem como o reflexo que deve ter para além do recurso analisado.

Dentro desse contexto, é importante que o STF, ao receber os embargos de declaração opostos por ocorrência de suposto vício nessa decisão, observe a recomendação do Min. Marco Aurélio, que, em julgamento proferido pela 2ª T. do STF, afirmou que estes devem ser apreciados com espírito de compreensão, levando em conta que

¹⁶⁴ A irrecorribilidade da decisão que não conhece do Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral. In MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 947.

¹⁶⁵ *Ibid.* p. 948.

¹⁶⁶ Sobre princípios, NERY JR., Nelson. In *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. p. 172-177.

¹⁶⁷ *Ibid.* P. 949.

representam uma contribuição da parte em prol do devido processo legal. No que diz respeito à decisão do STF que afasta a repercussão geral, conveniente que o espírito de compreensão a que se refere o Min. Marco Aurélio se faça presente com redobrada intensidade.

Araken de Assis¹⁶⁸ observa, no entanto, que os tribunais superiores têm demonstrado uma tendência de não se admitir os embargos de declaração contra decisões proferidas pelos relatores, medida essa que, na opinião do autor, é injustificável. Para Assis, as mesmas razões que justificam os declaratórios para as decisões interlocutórias, poderiam sustentar a sua interposição contra decisões dos relatores que contivessem as impropriedades previstas no art. 535, CPC.

Segundo o autor, a justificativa que vem sendo demonstrada pelos precedentes judiciais contra a admissão dos embargos de declaração em face das decisões dos relatores, é no sentido de que nesses casos, a solução seria a interposição de agravo interno, sob, basicamente, duas alegações, quais sejam, as de que “em geral, o embargante pleiteia a reforma do provimento impugnado, postulando o chamado efeito infringente; e o agravo interno se revela mais econômico, remetendo a apreciação do problema ventilado ao órgão competente, e, assim, economizando recurso sucessivo”¹⁶⁹. Com esse raciocínio, o que se observa é que os tribunais vêm pressupondo o desvirtuamento das finalidades intrínsecas dos embargos de declaração e a indistinção dos pressupostos de cabimento deste e dos agravos internos.

Por derradeiro, faz-se necessária a análise sobre o cabimento de Mandado de Segurança contra a “decisão irrecorrível” do plenário do STF, que nega a existência de repercussão geral na matéria a ser apreciada em sede de RE. Como se disse alhures, a decisão que nega a existência de repercussão geral, deverá ser tomada por maioria qualificada do plenário da Corte (relembre-se, de 2/3 dos ministros). Não se pode negar que essa decisão poderá ser pautada em critérios jurídico-políticos adequados para cada caso que se lhes apresente. Em tese, presume-se, com esses qualificativos, que a decisão tomada reflita a correta aplicação dos princípios e normas que regem o sistema jurídico brasileiro.

Some-se a esse fato as reiteradas decisões do STF inadmitindo mandado

¹⁶⁸ *Manual dos recursos*. p. 583-584.

¹⁶⁹ *Manual dos recursos*. p. 586.

de segurança contra atos jurisdicionais praticados por seus membros. Como exemplo, colaciona-se a decisão do Ministro Carlos Ayres Brito, no MS 25.517/DF¹⁷⁰, que assim se pronuncia:

[...] anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em ter como inadmissível a impetração de mandado de segurança contra Ministro da Corte, no exercício da função jurisdicional.

Marinoni¹⁷¹ discorda do posicionamento do STF, discorrendo que:

[...] o não cabimento de Recurso Extraordinário pela ausência de repercussão geral de maneira equivocada pode desafiar, em tese, mandado de segurança, aí utilizado como sucedâneo recursal.

Embora existam precedentes no Supremo Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra ato de seus Ministros, certo é que a Constituição autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, I, d) [...] ¹⁷².

Assim, ainda que parte da doutrina, alicerçando seu entendimento no permissivo constitucional acima mencionado, admita que possa caber mandado de segurança contra a decisão que nega a existência do requisito da relevância e transcendência na matéria tratada em sede de RE, parece mais em sintonia com a natureza e o objetivo do instituto em estudo, que este não deva ser admitido para reverter tal decisão. Pois, se o intuito do “represamento” de Recursos Extraordinários é exatamente a possibilidade de que o STF determine que tipos de causa irá julgar, a impetração de mandado de segurança, nesses casos, afigura-se como procedimento meramente aventureiro. A jurisprudência da Corte inclina-se, também, para esse posicionamento ¹⁷³⁻¹⁷⁴.

¹⁷⁰ Podem ser citadas ainda as decisões proferidas nos MS 23.715 AgR, Rel. Min. Celso de Mello e do MS 21.734 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão.

¹⁷¹ Op. cit. p. 57.

¹⁷² No mesmo sentido, BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 193. “Também cabe mandado de segurança em face de atos judiciais, desde que ainda não tenham ainda se revestido da autoridade da coisa julgada”. Menciona a Súmula 268, STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

¹⁷³ Sobre o assunto, JORGE, Flávio Cheim adverte: “A grande crítica que sempre foi feita ao mandado de segurança é que estaria se deturpando sua utilização, fazendo com que tenha a função de substituir a interposição dos recursos, remédios próprios e específicos para se insurgir contra as decisões judiciais. Condena-se, e corretamente, o uso do mandado de segurança como ação

Como muito bem assinala Mantovanni Cavalcante¹⁷⁵, fazendo uma analogia da situação com uma sala de espelhos, onde cada vez que se olha para um deles, observa-se o reflexo repetidas vezes nos demais espelhos

É justamente aí onde se pode gerar o efeito dos espelhos paralelos. Porque esse mandado de segurança irá ser distribuído a *outro relator*, integrante do mesmo tribunal, e por isso em igual posição jurisdicional daquele cuja questão se questiona, nada impedindo que *da decisão do novo relator da recente ação mandamental* também se interponha *outro* mandado de segurança, e nada obsta que isso se repita e se repita.

O mais nefasto dessa prática, além de gerar a multiplicação de feitos e a insegurança jurídica, é a sintomática transformação de cada integrante do tribunal em órgão controlador, um dos outros, sem qualquer parâmetro que guarde o necessário respeito a um princípio recursal que é o da *hierarquia jurisdicional*.

O que busca demonstrar o autor é que nada garante que, após a interposição do primeiro mandado de segurança em que se insurja com a decisão de não reconhecimento de repercussão geral, deste não existam outras ações semelhantes com o objetivo de buscar, de forma incoerente, a possibilidade de conhecimento do Extraordinário.

Pode parecer um posicionamento limitativo ao acesso ao Supremo, mas, na verdade, o que se busca com essa opinião é o perfeito ajustamento do requisito de admissibilidade recursal ao sistema jurídico brasileiro.

6.4. Momento da análise da existência da preliminar de repercussão geral para a admissibilidade do Recurso Extraordinário

Uma das questões mais contundentes trazidas para o texto constitucional foi a determinação de que a demonstração da existência de repercussão geral é um encargo do recorrente, uma obrigação sua¹⁷⁶. Trata-se de um requisito de

específica destinada à impugnação de decisões judiciais". *In Teoria geral dos recursos cíveis*. p. 188.

¹⁷⁴ Sobre o cabimento de Mandado de Segurança contra decisões judiciais, v. BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. p. 64-69.

¹⁷⁵ Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais. *In* MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 800.

¹⁷⁶ Está previsto no texto do § 3º, do art. 102, da Constituição, que "No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-

admissibilidade específico, pois ainda que cabível o RE¹⁷⁷ pelo enquadramento da matéria às hipóteses de cabimento do inc. III, do art. 102, da CF/88, este somente será conhecido pelo STF se atendida a demonstração da existência de repercussão geral pelo recorrente¹⁷⁸. No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos¹⁷⁹.

A análise de sua existência ocorrerá no momento da realização do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, antes mesmo do julgamento de mérito do Extraordinário¹⁸⁰⁻¹⁸¹. Barbosa Moreira¹⁸²⁻¹⁸³ se manifesta em relação a esse particular da seguinte forma:

O juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, *preliminar* ao juízo de mérito. Negada que seja a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não¹⁸⁴.

[...]

Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento¹⁸⁵.

Trata-se, como se viu, de requisito de admissão do recurso, a ser demonstrado pelo recorrente como preliminar em sua petição inicial. Além de previsto no texto do § 3º, do art.102, CF, tal requisito foi reproduzido no § 2º, do art. 543-A, CPC, *verbis*: “O recorrente deverá demonstrar, **em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal**, a existência da repercussão geral” (destacado).

Protocolado o recurso no tribunal *a quo*, existem três situações distintas a serem analisadas: a primeira delas diz respeito à existência, propriamente dita, de repercussão geral na controvérsia constitucional discutida; a segunda se refere aos pressupostos “genéricos”¹⁸⁶⁻¹⁸⁷ de admissão do recurso; e a terceira, em relação as

lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.(grifado)

¹⁷⁷ Conforme os casos expressamente permitidos pelo inciso III, do art. 102, CF/88.

¹⁷⁸ LEVADA, Felipe Antônio Marchi, *in* MELLO. *Op. cit.* p. 93.

¹⁷⁹ *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. p. 167.

¹⁸⁰ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. p. 116.

¹⁸¹ No mesmo sentido, NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais...* p. 222.

¹⁸² *O Novo Processo Civil Brasileiro*. p. 116.

¹⁸³ *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 261-262.

¹⁸⁴ No mesmo sentido, SILVA. Ovídio A. B. da. GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. p. 314, e GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. p. 302.

¹⁸⁵ No mesmo sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento...* p. 40.

¹⁸⁶ A partir da criação do requisito da repercussão geral, a sua exigibilidade começou a ser tratada no meio jurídico como requisito especial de admissibilidade do RE, enquanto os demais requisitos de

hipóteses de cabimento do RE, previstas no inc. III, do art. 102, CF.

Quanto à primeira situação – existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso –, essa análise material cabe exclusivamente ao STF. Tal regra está contida no texto do § 3º, do art. 102, da CF, e no § 2º, do art. 543-A, CPC. É defeso ao tribunal recorrido analisar a questão da repercussão geral aventada no recurso, ser essa análise de competência exclusiva do STF¹⁸⁸.

No entanto, existe a possibilidade de que o recorrente sem sequer apresentar a preliminar exigida para a admissão do RE. Nesses casos, existe a necessidade de que o tribunal de origem verifique, inicialmente, a existência desse requisito formal (o de existência da preliminar de repercussão geral). Ante à falta de previsão específica do CPC ou do RISTF quanto à maneira de se proceder nesses casos, pode-se afirmar, por dedução lógica do sistema processual, que o indeferimento do RE deverá ser feito pelo próprio tribunal *a quo*, sendo tal decisão fundamentada pelo disposto no art. 557, do CPC.

Trata-se de procedimento idealizado pela interpretação sistemática das normas processuais, somado ao objetivo pretendido pelo § 3º, do art. 102, CF. Se um dos escopos da criação do instituto em tela foi o de impedir a subida de RE que careçam de repercussão geral, não é forçoso admitir a idéia de que os recursos que nem sequer ofereçam a preliminar exigida pela legislação processual não sejam admitidos e encaminhados à Suprema Corte, devendo tal decisão ser tomada ainda no âmbito do tribunal *a quo*. Não se trata, de forma alguma, de imaginar que os tribunais recorridos usurpem a competência do STF, mas sim de que auxiliem, de fato, na filtragem relativa à admissão do RE que se pretendeu com a Reforma do Judiciário buscada pela EC n. 45.

Repare-se que, agindo assim, o tribunal de origem não estará “apreciando”¹⁸⁹ a existência da repercussão geral na matéria, e sim *verificando a existência de um requisito processual inerente ao próprio recurso*, qual seja, a

admissibilidade dos recursos estão sendo tratados como requisitos genéricos.

¹⁸⁷ Araken de Assis se refere a repercussão geral como “condição específica do cabimento” do Recurso Extraordinário. *Manual dos recursos*. p. 698.

¹⁸⁸ Em relação a análise a ser realizada pelo tribunal *a quo*, ensina BARBOSA MOREIRA, José Carlos, “Não compete ao presidente ou ao vice-presidente examinar o mérito do Recurso Extraordinário ou especial, nem lhe é lícito indeferi-lo, por entender que o recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”. *In Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 608.

¹⁸⁹ Analisando o mérito da existência ou não dos aspectos de relevância e transcendência da matéria.

preliminar exigida pelo § 2º, do art. 543-A, CPC. Rafael Tocantins Maltez¹⁹⁰ assim resume a situação:

A ausência de abordagem e/ou fundamentação do recorrente no que diz respeito à repercussão geral representa inépcia do recurso. Dessa forma, o juízo *a quo* poderá (e somente nessa hipótese) negar seguimento ao recurso. Isso porque a emenda constitucional veio exatamente para a racionalização do sistema. A admissão de Recurso Extraordinário pelo juízo *a quo* com a remessa dos autos ao STF, sem ao menos abordar o tema da repercussão geral ou fundamentá-la para após, certamente não ser conhecido pelo STF, representa procedimento que vai de encontro com toda a idéia de se filtrarem as causas realmente importantes e contra o, agora, direito fundamental, da razoável duração do processo. Não haverá que se falar em possibilidade de prejuízo, já que contra a decisão poderá pesar recurso de agravo ao STF.

O autor bem lembra que uma das conseqüências imediatas da “filtragem” imposta pelo legislador constitucional é a diminuição do tempo de espera da marcha processual verificada nesse tipo de recurso, insculpida na garantia da razoável duração do processo, inserida no texto constitucional pela EC n. 45 (art. 5º, inc. LXXVIII).

Nos casos de não admissão do RE, ainda na origem, pela inexistência da preliminar prevista no § 2º, do art. 543-A, a decisão denegatória poderá ser atacada por meio de agravo de instrumento, conforme art. 544, do CPC¹⁹¹.

Sobre o segundo questionamento feito no início desse tópico, após essa análise inicial da existência da preliminar formal de demonstração de repercussão geral da controvérsia constitucional discutida, deverá o relator do tribunal de origem analisar os demais requisitos de admissibilidade do recurso antes da remessa do Extraordinário para o STF. A razão desse entendimento reside no fato de que não seria nada coerente que um recurso que não possua os requisitos “genéricos” de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos) suba para o Supremo, tendo em vista tratarem-se de recursos fadados ao insucesso, cuja análise do STF é totalmente dispensável. Sobre o assunto, serão tecidos maiores comentários no item imediatamente a seguir (6.4.1).

Finalmente, quanto as hipóteses de cabimento do RE, com fundamento

¹⁹⁰ In MELLO, *op. cit.* p. 192.

¹⁹¹ No mesmo sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. *O Prequestionamento...* p. 39.

nos requisitos constitucionais do art. 102, III, CF, pela previsão dos arts. 541 e 542, do CPC, caberá ao tribunal recorrido a apreciação destes requisitos materiais de admissibilidade do RE. Quanto a essa análise, nada mudou. Continua cabendo, também, a possibilidade de interposição de agravo da decisão que não receber o RE (art. 544, CPC) nestas situações. Nesse momento, já se ultrapassou o exame da existência da preliminar de repercussão geral e dos demais requisitos de admissibilidade do recurso. Caso haja inconformismo por parte do recorrente, dessa decisão, conforme a *letra* do art. 545, CPC, também caberá agravo de instrumento.

Somente após a sinalização de que o juízo de admissibilidade do RE foi positivo, é que o tribunal *a quo* verificará a necessidade de sobrestamento do recurso em razão da multiplicidade de questões que versem sobre o mesmo tema recursal, como prescreve o § 1º, art. 543-B, CPC, questão esta abordada no item 6.9, a seguir. Se não for este o caso, feito o juízo preliminar positivo de admissibilidade do recurso, o RE subirá ao STF, para prosseguimento, exame e julgamento da questão de mérito¹⁹².

6.4.1. Do momento do exame dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário

Apesar de parecer tratar-se de uma situação simples, a questão do momento da verificação dos requisitos “genéricos” de admissibilidade do RE pode trazer alguns elementos complicadores à sua correta compreensão.

Na análise realizada no tópico anterior em relação às condições de admissibilidade concluiu que o tribunal recorrido somente poderá, em relação à existência de repercussão geral, verificar se está presente a preliminar recursal nas razões apresentadas pelo recorrente.

Estando ausente o requisito constitucionalmente previsto, o relator no tribunal *a quo*, pode indeferir o RE, sustentando sua decisão no art. 557, CPC.

Contudo, uma pergunta pertinente a esse momento processual é a seguinte: deverá o relator, ainda na origem, analisar os requisitos de admissibilidade

¹⁹² Para MOREIRA, José Carlos Barbosa, a realização do juízo de admissibilidade do recurso tem como objetivo principal “certificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso”. *In O novo processo civil brasileiro*. p. 121.

“genéricos” do recurso¹⁹³⁻¹⁹⁴ antes, concomitantemente ou após o exame da questão da repercussão geral da matéria pelo STF?

Para uma melhor compreensão, vale ressaltar que devem ser levados em consideração alguns elementos teleológicos utilizados na criação do instituto da repercussão geral, dentre eles a possibilidade de que o STF exerça, fundamentalmente, o seu papel de Corte Constitucional (o que, de pronto, iria causar uma sensível redução do número de recursos que tramitam no Supremo), além da diminuição da duração do curso processual e conseqüente celeridade de sua tramitação.

Levando-se em consideração esses aspectos, algumas idéias começam a surgir. A primeira delas é que o legislador (constitucional e infraconstitucional) imaginou que com a criação do “filtro qualitativo”, não faria parte da lógica do sistema processual a tramitação de um recurso *nati morto* com destino ao Supremo.

Disso se presume que seria contraproducente que o tribunal *a quo* viesse a analisar, nesse momento, sem examinar os demais requisitos de admissão do recurso, a admissibilidade do RE apenas pelo prisma da preliminar de repercussão geral, não seria lógico adotar tal posicionamento, por exemplo, nos casos em que o Extraordinário suba ao STF (após a verificação da existência da preliminar, na origem), sendo tal situação de inadmissão confirmada pelo Supremo. Com esse desfecho, seria negado seguimento ao Extraordinário, e a máquina judiciária teria sido movimentada desnecessariamente, visto que já seria possível que a aferição da presença dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso tivesse ocorrido ainda na instância anterior.

Em virtude dos argumentos acima propostos, pode-se afirmar que o momento de verificação dos requisitos de admissibilidade do RE, cuja competência cabe ao tribunal *a quo*, devam ser analisados em conjunto, tanto os requisitos ditos “genéricos”, quanto a existência da preliminar de repercussão geral, lembrando sempre que nesse momento, não serão analisados os aspectos materiais da repercussão geral da questão constitucional, e sim apenas a constatação da existência da preliminar recursal.

¹⁹³ Cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, preparo, tempestividade e regularidade formal. Cf. PAULA, Jônatas Luiz Moreira. *Teoria Geral do Processo*. p. 321-323.

¹⁹⁴ No mesmo sentido, NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais...* p. 241-241 e *Teoria geral dos recursos*. p. 273-274.

Bruno Dantas Nascimento¹⁹⁵ expõe opiniões favoráveis e contrárias a esse posicionamento que se firma, citando Cruz e Tucci favoravelmente, e o pensamento de Arruda Alvim, em sentido contrário, em que este professor entende ser importante a aferição da questão da repercussão geral isolada e previamente ao exame de admissibilidade tradicional.

Da mesma forma, Eduardo de Avelar Lamy é favorável ao entendimento de que a análise dos requisitos de admissão do Recurso Extraordinário deva ser realizada de forma conjunta (relativos à repercussão geral e aos demais requisitos de admissão), para que somente após essa etapa o recurso seja considerado em condições de subir para o STF. Nas palavras do autor¹⁹⁶

Por necessitar de análise mais complexa, de competência exclusiva do STF, a repercussão geral será verificada apenas após a detecção da presença dos demais requisitos de admissibilidade.

Sobre o assunto, some-se a opinião de Humberto Theodoro Júnior¹⁹⁷ pela verificação antecipada e conjunta dos requisitos de admissibilidade recursais intrínsecos e extrínsecos e da existência de repercussão geral na matéria. Pondera o autor:

Formalmente, haverá de figurar no recurso, de maneira obrigatória, a demonstração de que a questão constitucional nele aventada oferece repercussão que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. A ausência de tal capítulo torna inepta a petição recursal. O presidente (ou vice-presidente) do tribunal *a quo*, portanto, poderá inadmitir o Extraordinário não pela proclamação de falta de repercussão geral, mas por ausência objetiva de um requisito indispensável da petição. [...] O que não se admite, de forma alguma, é o juízo de valor sobre os argumentos utilizados pela parte para sustentar a repercussão geral. Essa averiguação somente o STF poderá fazer.

O que deve ser levado em consideração, assim, é que a adoção do posicionamento de que, para o exame ser realizado ainda no tribunal de origem, os requisitos originais de admissibilidade do Recurso Extraordinário devem, obrigatoriamente, ser analisados conjuntamente com a existência da preliminar

¹⁹⁵ O Recurso Extraordinário e a Lei 11.418/2006: notas sobre a dinâmica da repercussão geral. In MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 879.

¹⁹⁶ Demonstrando a repercussão geral no Recurso Extraordinário. In MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 900.

¹⁹⁷ O poder do controle... p. 940.

recursal de repercussão geral, deixando para a análise do Supremo a questão material da repercussão geral propriamente dita e, naturalmente, a questão de mérito do recurso.

6.5. Do *quorum* mínimo para o reconhecimento da existência de repercussão geral na questão constitucional discutida no caso

A inserção no texto constitucional da quantidade mínima de votos indispensáveis dos Ministros do STF para a recusa de admissão do Recurso Extraordinário ao STF possui alguns matizes que merecem ser destacados.

Primeiramente, cabe ressaltar que a necessidade de que o próprio texto constitucional traga essa limitação quantitativa é importante sob o aspecto de que o não reconhecimento da existência de repercussão geral resulta, por óbvio, no não conhecimento do recurso.

É importante que essa previsão esteja contida no texto constitucional, tendo em vista que se trata de uma garantia à sociedade em relação à sua rigidez como norma procedimental, prevendo que a sua alteração somente se dará por meio de emenda.

A exigência de *quorum* mínimo de dois terços (significando o voto de oito dos onze ministros da Corte) para recusa do Extraordinário representa uma segurança a mais para os jurisdicionados, na medida em que não permite que, *v. g.*, a matéria seja decidida por maioria simples, o que, em algumas situações, poderia descaracterizar a integridade e a imparcialidade que se espera da Corte Máxima da Nação¹⁹⁸.

André Ramos Tavares¹⁹⁹, a respeito do assunto, salienta que o escopo do legislador, nessas hipóteses específicas, foi o de evitar que detivesse o relator o monopólio do poder decisório em temas que reflitam significativa importância.

Alguns autores²⁰⁰ afirmam existir nessa condicionante “numérica”, uma certa carga de presunção da existência de repercussão geral. Tal assertiva deve ser vista com parcimônia, tendo em vista que o que se pretendeu com tal regra é que se atribua segurança jurídica aos jurisdicionados quando da manifestação negativa do

¹⁹⁸ No mesmo sentido, CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral... p. 156.

¹⁹⁹ Reforma do judiciário no Brasil pós-88. p.104.

²⁰⁰ Dentre eles, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *Repercussão Geral...* p. 45.

Supremo em relação à repercussão geral da questão recorrida. Além do mais, não existe certeza alguma de que a manifestação dos ministros, nessas hipóteses, seja sempre pelo reconhecimento do requisito e conseqüente admissão do recurso.

Presumir a existência de repercussão geral da forma pretendida pelo autor seria o mesmo que admitir RE sem sequer avaliar a relevância e a transcendência da matéria controversa, o mesmo que tentar “profetizar” que a manifestação do Plenário seja positiva em relação ao caso. Estar-se-ia fugindo da aplicação do requisito constitucionalmente previsto para a admissão do recurso.

Na verdade, como se afirmou acima, trata-se da necessidade da chancela de 2/3 dos ministros do STF, para que não se reconheça a existência de repercussão geral, conferindo tranqüilidade na garantia da preservação dos interesses da sociedade, ou seja, somente matérias cuja importância seja caracterizada poderão ascender à apreciação do Supremo.

De acordo com o § 4º, do art. 543-A, do CPC, são necessários pelo menos quatro votos dos ministros da Turma do Relator para que não seja necessária a remessa da matéria a Plenário.

A realização do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem não basta para assegurar ao recorrente a garantia do exame do seu recurso pelo tribunal superior, tampouco ocorre a preclusão do direito do STF de realizar outro exame dos requisitos de interposição do recurso. Assim, somente após a resposta positiva do Supremo quanto à existência dos requisitos de admissibilidade, é que a Corte partirá para o exame do mérito recursal²⁰¹.

Recebido o recurso no STF, o Relator procederá à análise da matéria e fará seu julgamento sobre a existência ou não, de repercussão geral no recurso. Conforme previsto no art. 323, do RISTF, durante a análise do requisito da repercussão geral, o Relator procederá à verificação (sumária), do cabimento do recurso e, não sendo o caso de inadmiti-lo por outra razão (ausência dos demais requisitos de admissão), este encaminhará aos demais ministros a sua manifestação acerca da existência, ou não, de repercussão geral da matéria recursal.

Pois bem, nesse momento, após o encaminhamento de sua decisão sobre o assunto, é que se começará a formação do *quorum* para a verificação da necessidade ou não de remessa do recurso para julgamento em Plenário.

²⁰¹ No mesmo sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. p. 121.

São duas as possibilidades: na primeira delas, sendo o Relator favorável à existência de repercussão geral, este dependerá de mais três votos dentro de sua Turma para que não haja a necessidade de discussão pelo Órgão Majoritário, reconhecendo-se, assim, o requisito especial de admissibilidade. Poderá, no entanto, haver a impossibilidade de se chegar ao total dos oito votos necessários para a não admissão do recurso ainda na Turma, conforme prevê a norma constitucional. Não obtendo essa quantidade mínima na Turma, a matéria será encaminhada para discussão em Plenário, onde os demais ministros manifestar-se-ão em relação ao assunto, permanecendo a necessidade do *quorum* constitucionalmente determinado de 2/3 para a inadmissão do recurso.

A outra possibilidade ocorre quando o Relator não vislumbra a repercussão geral da matéria. Sendo o único em sua Turma a entender dessa forma, com a manifestação expressa de todos os demais Ministros em sentido contrário, obtêm-se os quatro votos necessários ao reconhecimento da existência de repercussão geral, impedindo a discussão do assunto em Plenário. Não havendo manifestações suficientes para que isso ocorra, a matéria será apreciada por todos os ministros no Órgão Pleno da Corte, restando ao Relator convencer pelo menos mais três membros do STF de seu posicionamento.

Ainda quanto à formação do *quorum* necessário, deve ser observada a previsão do art. 324, do RISTF, que determina que os ministros do STF têm fixado o prazo de vinte dias para que se manifestem acerca da repercussão geral da matéria, conforme encaminhamento dado pelo Relator. No parágrafo único desse dispositivo, o regimento da Corte prevê que na ausência de manifestações suficiente dos demais ministros, acerca da inexistência de repercussão geral da matéria tratada, será a matéria considerada admitida pelo STF, reputando-se existente a repercussão geral do tema.

Dessa forma, basta que não existam manifestações suficientes do não reconhecimento da repercussão da matéria para que esta seja tacitamente reconhecida. Assim, em tese, poderá haver o reconhecimento de repercussão geral com a manifestação singular do relator do recurso, o que equivaleria dizer que seria uma decisão monocrática do relator, *ad referendum* do Plenário, pela própria omissão do Órgão Pleno.

O que busca fazer o Regimento Interno é regulamentar os procedimentos

necessários para a totalização dos votos para a recusa do recurso, tendo como limites as exigências constitucional e infraconstitucionalmente previstas.

Finda a votação acerca do requisito de admissibilidade do Extraordinário, e definido o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria, o relator juntará aos autos a manifestação dos ministros que reconheceram a sua existência e passará ao julgamento de mérito do recurso ou pedirá a inclusão da matéria na pauta de julgamentos do Pleno, conforme previsão do art. 325, do RISTF. Poderá ainda, conforme o mesmo dispositivo, abrir vistas do processo ao Procurador Geral da República, caso entenda necessário.

Se a decisão do caso concreto for a de inadmissão do RE por ausência de repercussão geral na matéria tratada, o relator deverá formalizar a sua decisão pela recusa ao recurso.

A publicidade da decisão sobre a existência ou não de repercussão geral será feita conforme a previsão do § 7º, do art. 543-A, do CPC, que determina que “A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”.

Nessa mesma linha, o parágrafo único do art. 325, do RISTF, estabelece que “O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso”.

6.6. O reconhecimento de repercussão geral em RE por fundamento constitucional diverso daquele apresentado pelo recorrente – a “objetivação” do Recurso Extraordinário

A instituição da repercussão geral, que tem como finalidade exercer papel de filtro qualitativo, também definido como requisito especial de admissibilidade do Recurso Extraordinário, possui regramentos muito específicos e objetivos, previamente definidos no texto constitucional e também na regulamentação dada pela Lei n. 11.418/06.

Como foi estudado até aqui, o texto constitucional prevê a necessidade de que, ao pretender interpor Recurso Extraordinário perante o STF, o recorrente demonstre que o seu inconformismo em relação à decisão recorrida está revestido

dos caracteres de relevância e transcendência da controvérsia constitucional, ou seja, a matéria relativa ao recurso deverá ter importância tal que provoque o interesse do Supremo em apreciar as suas razões recursais, bem como que tal matéria transcenda aos interesses subjetivos das partes interessadas.

A regulamentação do ditame constitucional, dada pela Lei n. 11.418/06, é ainda mais detalhada no que diz respeito ao encargo processual que cabe ao recorrente, constando desse diploma legal a necessidade de que, em preliminar de recurso, demonstrar a existência do requisito especial de admissibilidade para que o STF conheça do recurso e analise o seu conteúdo.

Os critérios que informam a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – deverão estar muito bem demonstrados na preliminar recursal, sob pena de não restar caracterizada a relevância da discussão, impossibilitando o acesso do Extraordinário à pauta de julgamentos da Corte.

Deverá estar também suficientemente caracterizada a transcendência da matéria suscitada, deixando claro ao relator do RE que a controvérsia interessa a um universo maior de pessoas, não se resumindo às pessoas do recorrente e do recorrido. Começam a aparecer, aqui, os primeiros traços da objetivação do processo de verificação da existência de repercussão geral no RE, questão esta que será abordada com maior profundidade a partir de agora.

A discussão que se abre no momento tem o objetivo de demonstrar que poderá ser reconhecida, de ofício, a existência de repercussão geral por fundamento diverso daquele alvitado pelo recorrente.

Observa-se atualmente, no direito constitucional brasileiro, uma forte tendência de dar às discussões levadas à apreciação do STF – mormente no que diz respeito ao controle difuso de constitucionalidade, por meio de RE – contornos de objetividade, ao invés de caráter exclusivamente de subjetividade. Essa condição traduz-se em dar às discussões em sede de Extraordinário efeitos aplicáveis a toda sociedade, por meio de precedentes no âmbito do próprio Tribunal²⁰².

Com extrema precisão didática, Luiz Manoel Gomes Junior explica os reflexos subjetivos e objetivos decorrentes da apreciação, pelo Poder Judiciário, dos recursos previstos no sistema jurídico brasileiro:

²⁰² No mesmo sentido, LAMY, Eduardo de Avelar. Demonstrando a repercussão geral... p. 894.

[...] deve ser frisado que os recursos ordinários (apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios e infringentes, por exemplo) atuam no sentido de servir à tutela do direito subjetivo da parte, sendo que os Recursos Extraordinários (Recurso Extraordinário e especial) têm seu enfoque no direito objetivo. Os recursos ordinários visam satisfazer ou debelar as insatisfações da parte sucumbente, sendo que os Recursos Extraordinários visam, precipuamente, a proteção do sistema jurídico e da própria norma, tutelando o direito das partes apenas reflexamente.

O STF, em diversos julgamentos de Recursos Extraordinários, tem buscado, tanto em seus julgados, quanto na atribuição de efeitos destes, utilizar critérios que demonstram que ao RE será atribuída a análise e o julgamento por meio do controle difuso de constitucionalidade de normas e atos administrativos.

Entendimento semelhante seguem Fredie Didier e Leonardo Cunha²⁰³:

O STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em Recurso Extraordinário, tem seguido essa linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em *abstrato*, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes.

Wagner Madoz, no mesmo sentido, acrescenta que:²⁰⁴:

A função do Supremo nos Recursos Extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver os litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via Recurso Extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Deve-se apontar que a íntegra desse texto foi publicada em 2005, e sem sequer fazer qualquer tipo de menção à repercussão geral, o seu autor aponta um aspecto do Recurso Extraordinário que julga importante, qual seja, que o tema versado no RE deva atender a interesses que transcendam ao interesse subjetivo das partes.

Didier e Cunha mencionam uma série de situações em que o STF tem atuado, efetivamente, de acordo com essa orientação, no sentido de “objetivar” as

²⁰³ *Op. cit.* p. 275.

²⁰⁴ O Recurso Extraordinário interposto de decisão de Juizados Especiais Federais. *In* RePro. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 119. p. 75-76.

decisões proferidas na Corte, em sede de Recurso Extraordinário. Dentre os casos citados, são emblemáticos os do AI 375.011, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que esta dispensou o requisito do prequestionamento²⁰⁵ em um RE, manifestando-se expressamente no sentido de que o Extraordinário acabou por se transformar num verdadeiro remédio de controle de constitucionalidade abstrato, dispensando o prequestionamento para prestigiar o posicionamento do STF nas matérias relativas ao controle de constitucionalidade²⁰⁶. Observa-se que a matéria decidida pelo STF não se limitou às questões aduzidas no acórdão recorrido, tendo em vista a observação de elementos importantes para a higidez do sistema constitucional brasileiro, não pré-questionados na instância inferior.

Em outras situações mencionadas pelos referidos autores, verifica-se que, nos julgamentos de Recursos Extraordinários, o STF vem se manifestando no sentido de dar maior efetividade às suas decisões, aplicando, *v.g.*, efeitos *erga omnes* aos seus julgados, admitindo a participação de *amicus curiae* em sede de RE, dentre outras medidas dessa natureza.

Está se tentando demonstrar, nesse momento, que é possível a admissão e conhecimento de RE, em que o Supremo verifique a existência de repercussão geral na matéria e admita o recurso com fundamento diverso daquele apontado pelo recorrente.

As principais características apresentadas no processamento do julgamento da repercussão geral são as seguintes: a) a necessidade de que a questão debatida possua relevo constitucional; b) competência constitucional exclusiva do STF para a apreciação da matéria; c) a presunção da existência de repercussão geral pela afronta a súmula ou jurisprudência dominante da Corte; d) *quorum* especial para o seu não reconhecimento; e) vinculação da decisão que não reconhece a existência de repercussão geral para todos os outros casos similares; f) possibilidade de manifestação de *amicus curiae* no processo; g) sobrestamento de RE idênticos a outros recursos representativos da relevância e transcendência da controvérsia constitucional e possibilidade da aplicação dos efeitos *ultra partes*; h) possibilidade da cassação da decisão proferida no tribunal *a quo*, não reformada, com entendimento contrário à orientação firmada pelo STF.

²⁰⁵ Sobre o tema, v. MEDINA. José Miguel Garcia. *O prequestionamento...* 2. ed. rev. ampl. atual. de acordo com a Lei 9.756/98 e a Súmula 211 do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²⁰⁶ DIDIER. *Op. cit.* p. 276-277.

Foram apontados acima os aspectos encontrados na regulamentação da análise e julgamento da repercussão geral, e, desse rol de situações, constata-se que, em todas elas, está patente a sua relação com os processos de controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado. Lembre-se que as ações que fiscalizam a constitucionalidade de leis ou atos normativos, que possuem seus cursos tanto no STF quanto nos tribunais inferiores/juízo singular (controle concentrado ou difuso, respectivamente), possuem causa de pedir aberta²⁰⁷⁻²⁰⁸, tendo em vista que o questionamento feito poderá se dar em razão da lei ou ato em tese, abstraindo-se as questões subjetivas do caso.

Essa circunstância se assemelha à caracterização da objetivação do Recurso Extraordinário tão propalada atualmente, inclusive pela própria Corte Suprema.

Isso permite afirmar que a análise da repercussão geral possui alguns traços dessa objetividade, na medida em que suas características processuais em muito se assemelham ao controle de constitucionalidade dos sistemas constitucional e processual brasileiros.

Luiz Guilherme Marinoni comunga dessa opinião nos seguintes termos²⁰⁹:

Pondera-se, contudo, que a fundamentação levantada pela parte para a demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o Recurso Extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir Recurso Extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente. É o que ocorre e está de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da

²⁰⁷ Em relação à natureza jurídica do conceito de “causa de pedir aberta”, vale destacar a idéia de Osmar Mendes Paixão Cortês, que ao comentar o RE 298674 (logo a seguir comentado), esclarecendo que “Esta decisão bem demonstra a importância e o papel do Recurso Extraordinário – que deve ser examinado, assim como as decisões recorridas, mesmo com base em dispositivos não trazidos no recurso. Ela ilustra, também, uma atípica “abertura” da causa de pedir recursal, pois importa em autorizar que o Tribunal aprecie questões e dispositivos que não serviram de fundamentação para o recurso, que será conhecido com base em norma apontada como violada, mas poderá ser provido ou desprovido baseado na Constituição como um todo”. O cabimento do Recurso Extraordinário pela alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal e a “causa de pedir aberta”. *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 254-255.

²⁰⁸ Ainda sobre o tema, Cortês leciona que “[...] fica claro que o Tribunal [...], ao “abrir” a causa de pedir do recurso, afastando-se da postura tradicional, demonstrou que talvez seja mais importante, do que se prender a requisitos e formalidades processuais, possibilitar que o STF examine, quando entender que é o caso, a matéria meritória, considerando a Constituição como um todo, assim como seu papel de intérprete qualificado e último”. *Op. cit.* p. 255.

²⁰⁹ *Op. cit.* p. 42.

causa de pedir da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância. Eis aí, a propósito, mais um traço de objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

Na opinião do autor, permite-se fazer uma analogia ao tratamento que vem sendo empregado no Recurso Extraordinário, que em diversos julgados da Corte se observou que o Tribunal pode realizar o julgamento do recurso sem, necessariamente, ater-se às razões trazidas pelas partes no processo, numa verdadeira atividade de resguardo da ordem constitucional objetiva.

Para contemplar o raciocínio que se pretende expender em relação à possibilidade de verificação da existência de repercussão geral na controvérsia constitucional por fundamento diverso daquele suscitado pelo recorrente, aponta-se a inclinação demonstrada pelo STF em relação a admitir e julgar os próprios RE por fundamento diverso daquele ventilado pelo recorrente, conforme os precedentes a seguir comentados.

Podem ser tomados como exemplo o citado por Fredie Didier e Leonardo Cunha²¹⁰. Trata-se do RE 298.694-SP, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Esse julgamento é considerado simbólico pelo próprio STF, pois, pela primeira vez, o Supremo desvinculou o conhecimento de um RE com o seu respectivo julgamento, ou seja, pela primeira vez, a Alta Corte recebera um recurso sem que, no entanto, o tivesse dado provimento.

O que merece ser destacado nesse julgado – para fins do presente estudo sobre a repercussão geral –, é que o recurso foi admitido pelo STF por fundamento diverso daquele enfrentado pela decisão recorrida. Na oportunidade, a questão debatida dizia respeito à reposição salarial de funcionários públicos da prefeitura de São Paulo. A principal fundamentação trazida pela procuradoria municipal dizia respeito à questão da redução de vencimentos causada pela sucessão de leis e planos econômicos à época. Ao final do julgamento, a fundamentação utilizada pelo relator (decisão por maioria²¹¹) para negar provimento ao recurso foi em relação à garantia constitucional do direito adquirido.

Nessa decisão, vale transcrever trechos dos votos dos Ministros Carlos Ayres Britto e Cezar Peluzo. O Ministro Britto assim se manifestou:

²¹⁰ *Op. cit.* p. 277.

²¹¹ Publ. no DJ, em 23/04/2004.

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator por entender, convictamente, que o Supremo pode decidir com inovação de fundamento. Nada na Constituição, nada na lógica jurídica autoriza a inaplicabilidade do *iura novit curia* às decisões da Casa, em sede de Recurso Extraordinário. Não é a extraordinariedade do recurso que vai forçar o Supremo Tribunal Federal a restringir o seu próprio âmbito de apreciação da matéria.

Então, manifesto a minha adesão, com aplausos, à tese do eminente Relator.

O posicionamento do Ministro Britto é sucinto e objetivo, no sentido de permitir que o STF analise as matérias colocadas ao seu crivo por fundamento diverso daqueles ventilados no recurso, realizando o seu papel de Corte Constitucional até as últimas conseqüências; ou seja, criou precedente possibilitando que novos Recursos Extraordinários sejam julgados, com fundamento de suas decisões no ataque à incongruência constitucional, onde quer que esta seja observada. Assim, não é pelo fato de o recorrente ter apontado uma ou mais violações ao texto constitucional sob um determinado fundamento que o STF ficará limitado às razões apresentadas por este.

No voto do Ministro Peluzo, a identidade de opiniões é clara. Disse o ministro:

E, no juízo de mérito, também penso que o Tribunal não está vinculado ao fundamento que o recorrente invoque no Recurso Extraordinário. E, aqui, a segunda questão que me parece importantíssima, suscitada no voto do eminente Relator. Considero que interpretação restritiva quanto à profundidade do efeito devolutivo do Extraordinário implica duas graves contradições, muito bem percebidas por S. Exa.. A primeira é a contradição imediata com a função constitucional precípua do Supremo, que é a de velar pela mesma Constituição, na sua inteireza. Não é possível, sem renúncia a tal função, admitir que esta Corte esteja impedida de reconhecer a incidência de certa norma constitucional, sob o singelo fundamento de que não teria sido invocada nas razões ou nas contra-razões do Recurso Extraordinário. E a segunda, mais grave que a primeira, que já é gravíssima, parece-me ser a contradição com a ordem jurídica em si, porque não consigo conceber como o Supremo Tribunal Federal possa modificar o conteúdo de uma decisão, com base no argumento de que teria havido ofensa a determinada regra ou princípio constitucional, quando esteja claríssimo, nos autos, que esse mesmo conteúdo decisório deva subsistir pela aplicação de outra norma ou princípio constitucional, incidentes sobre os fatos da causa. Noutras palavras, o Supremo Tribunal Federal estaria, em tal

conjuntura, modificando o teor da decisão que reconhece estar conforme a Constituição!

Fica claro que o entendimento dos ministros acima transcrito permite a possibilidade de que o STF exerça, de fato, o seu papel de Corte Constitucional, pois na medida em que uma matéria em sede de RE é colocada à sua apreciação, parece lógico que se forem encontradas outras contradições na norma ou ato cuja constitucionalidade é questionada no caso concreto, deverá o Supremo se manifestar impugnando a situação e tomando a decisão que possibilite o retorno ao estado de constitucionalidade que a situação exige.

Antes de se partir para a conclusão deste assunto, em que se busca demonstrar a possibilidade de reconhecimento de repercussão geral no RE por razões diversas daquelas apontadas pelo recorrente, contribuirá para o encaminhamento da lógica desse raciocínio mencionar as palavras do Ministro Gilmar Mendes, que de forma concisa demonstrou o caráter objetivo que a evolução legislativa²¹² empresta ao Recurso Extraordinário, como medida racionalizadora da efetiva prestação jurisdicional²¹³. Assim se manifestou o Ministro Gilmar:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o Recurso Extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual “a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “constituindo essa última em assegurar o Direito Constitucional objetivo” (Peter Häberle, O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judge 20/21, 2001, p. 33 (49)).

Pois bem, vistas todas essas considerações, é possível passar à conclusão de que, estando o Recurso Extraordinário a assumir, paulatinamente, o posto de ação objetiva de controle de constitucionalidade, visto que o que se busca nessa sede recursal é atacar qualquer das situações previstas no art. 102, III, CF, que

²¹² Referente à criação da Lei n. 10.259/01, que estendeu à matérias de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a possibilidade de interposição de RE.

²¹³ Palavras extraídas do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, na AC 272-MC/RJ.

ameace a base do sistema constitucional pátrio, é possível o reconhecimento da existência de repercussão geral por razão diversa daquela apresentada pelo recorrente na preliminar de repercussão geral para a admissão do RE.

Explicando melhor, existindo a preliminar recursal de repercussão geral, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do RE, o juízo de admissão do recurso passa a ser realizado no próprio STF. Ao se deparar com a situação de fato (no tribunal recorrido seria apenas verificada a existência da preliminar formal de repercussão geral, além dos demais requisitos de admissão do Extraordinário), o relator sorteado poderia entender que a matéria não oferece relevância e transcendência suficientes, o que não permitiria o conhecimento do Extraordinário.

No entanto, outra questão, de relevo constitucional, não suscitada pelo recorrente poderia ser observada pelo relator, que, dentro desse cenário de “objetivação” do RE, poderia acabar por conhecer o recurso, visando, exclusivamente, à higidez da ordem constitucional vigente. Claro que se trata de uma solução jurisprudencial, sem previsão expressa tanto na Constituição, quanto no CPC ou no próprio RISTF. Trata-se da hipótese de reconhecimento *ex officio* de repercussão geral, tendo em vista o alcance das finalidades institucionais do STF constitucionalmente previstas.

Acompanha esse posicionamento Elton Venturi²¹⁴, que destaca a impossibilidade de omissão dos ministros do STF ao se depararem com tal situação. Diz o autor:

Se, conceitualmente, o pressuposto da repercussão está ligado à idéia de *interesse social*, ou mesmo de *interesse público*, ainda que o recorrente se omita em destacar na petição do recurso as razões pelas quais entende estar ela presente (preliminarmente, como alude o § 2º do art. 543-A, CPC), mesmo assim **sua apreciação é tarefa indeclinável dos Ministros do STF**. (destacado)

Repetindo as palavras do Ministro Carlos Ayres Brito²¹⁵, “Nada na Constituição, nada na lógica jurídica autoriza a inaplicabilidade do *iura novit curia* às decisões da Casa, em sede de Recurso Extraordinário”, e de Marinoni, “... a

²¹⁴ Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. In MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 915.

²¹⁵ No RE 298.694/SP.

fundamentação levantada pela parte para a demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal”.

Em sentido contrário a tal posicionamento, Nelson Nery Jr.²¹⁶ entende que se torna procedimento inconstitucional o julgamento de recursos excepcionais sem que a matéria tenha sido expressamente mencionada no acórdão recorrido. Ressalvando se tratar de opinião relativa à decisão *ex officio* de questões de ordem pública, assim se manifesta o autor sobre a objetivação dos excepcionais:

Decidir *ex officio* questões de ordem pública que não foram decididas na instância ordinária no juízo de cassação constitui ofensa frontal à CF 102 III e 105 III, que conferem ao STF e ao STJ competência pra rejulgar causas já *decididas* em única ou última instância. Se a questão de ordem pública não foi decidida anteriormente, existe óbice constitucional para que os tribunais superiores conheçam do RE e do REsp.

É perfeitamente possível, que, no intuito de conferir maior efetividade às decisões proferidas em Recurso Extraordinário, outorgando aos jurisdicionados a garantia de harmonia da ordem constitucional vigente, que seja reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral por fundamentação distinta daquela apresentada pelo recorrente, ou não ventilada por este, pois, dessa forma, estaria a Corte permitindo o acesso do RE para julgamento por razão tecnicamente plausível, fundamentada em um das hipóteses previstas nos arts. 102, III, da Carta, e 543-A, CPC.

Como se disse acima, trata-se de uma construção jurídica fundamentada em precedentes da própria Corte, que admite o julgamento do Recurso Extraordinário por fundamento diverso do tratado pelo recorrente, o que, aplicando-se o princípio jurídico da simetria, seria possível também a constatação da existência de repercussão geral, ainda que a fundamentação apontada pelo STF seja diversa daquela mencionada na preliminar recursal.

Fredie Didier e Leonardo Cunha lembram que o assunto diz respeito à correta aplicação da súmula n. 456, do STF, que diz que “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do Recurso Extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito

²¹⁶ Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos Extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 975.

à espécie”.

Tomando como exemplo o caso mencionado no RE 298.694/SP²¹⁷, ainda que a controvérsia constitucional indicada não fosse aquela alegada no recurso (irredutibilidade de salários), mas fosse outra argumentação qualquer, inclusive sem fundamentação jurídica consistente, mas estivesse presente a questão do direito adquirido, o Supremo poderia conhecer do recurso e julgá-lo com tranqüilidade, pois a repercussão geral residiria exatamente no direito individual fundamental do inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Com isso, conclui-se que é perfeitamente possível o reconhecimento, pelo STF, do instituto da repercussão geral em sede de RE, por fundamentação diversa daquela apresentada pelo recorrente.

6.7. Indeferimento liminar de RE por identidade de matéria, em que já houve decisão pela inexistência de repercussão geral

Outra possibilidade trazida pela inserção do instituto da repercussão geral no sistema recursal brasileiro é a de que o reconhecimento da inexistência do instituto nas controvérsias constitucionais apresentadas gera iguais efeitos aos RE que venham a ser interpostos no STF “sobre matéria idêntica”, nos termos do § 5º, do art. 543-A, CPC.

Tais efeitos resultam no indeferimento liminar do Extraordinário. A questão também se encontra regulamentada no art. 327, RISTF.

É clara a intenção do legislador ao incluir essa impossibilidade de manejo do RE, pois um dos objetivos traçados na inserção do instituto da repercussão geral é o de impedir que, após a fixação de precedentes de ausência de repercussão em determinadas matérias, impeça-se a interposição de outros RE que tratem de controvérsias constitucionais semelhantes.

É justa a medida, já que se busca a efetiva atuação do STF como Corte Constitucional, e, para que isso ocorra de fato, fez-se necessária a criação do novel requisito de admissão, com a expectativa de sensível diminuição da carga de processos que tramitam pela Corte; não seria coerente admitirem-se novos RE em que controvérsias constitucionais semelhantes fossem repetidamente discutidas no

²¹⁷ Cujo caso se refere à questão da reposição salarial de funcionários públicos.

STF, ao já ter sido observada a inexistência de repercussão geral na matéria em decisões anteriores.

Quanto aos aspectos técnicos da norma processual, Luiz Guilherme Marinoni observa que o dispositivo citado se refere à “matéria idêntica”. Para o autor, não se trata de indeferir liminarmente RE que trate da mesma matéria, e sim, de “controvérsia idêntica”. Em sua lógica, Marinoni afirma que a expressão “matéria” possui conteúdo evidentemente mais extenso que o termo “controvérsia”.

Para o autor,

Claro está que não se exige, para a viabilização da incidência do art. 543-A, § 5º, do CPC, a mesma fundamentação manejada pela parte a respeito da existência de repercussão geral da questão debatida. A questão pode ser a mesma, surpreendida por ângulos de visão diversos. O que interessa é saber se a controvérsia, independentemente da fundamentação dispensada pela parte, apresenta ou não repercussão geral.²¹⁸

Na verdade, essa opinião reflete cautela acentuada, no que diz respeito ao conteúdo semântico da expressão “matéria”. Parece evidente que ao analisar a questão da repercussão geral, o Supremo analisará os aspectos particulares da controvérsia constitucional (ou da matéria de fato). Não deixaria de apreciar determinado RE que versa sobre remuneração de servidor público, *v. g.*, no caso de já haver sido rejeitada admissão de recurso semelhante por ausência de repercussão geral. Há que se levar em consideração as particularidades da questão levada a recurso, inclusive observando-se os aspectos subjetivos deste, ou seja, a multiplicidade de cidadãos envolvidos nos efeitos do futuro julgamento.

Aliás, é o que vem ocorrendo de fato no STF. Nos RE 578657 RG/RN e 562581 RG/SP, houve a negativa de reconhecimento da existência de repercussão geral nas matérias recorridas, enquanto nos RE 570177 RG/MG e 572052 RG/RN, a repercussão foi reconhecida. Todos os RE citados tratam de remuneração de servidores públicos, mas nos dois primeiros, foi vedada a admissão do recurso por não oferecer transcendência suficiente que ultrapassasse os interesses subjetivos da causa, sendo que nos dois últimos RE mencionados, a repercussão foi tida como presente.

O que caracterizou o reconhecimento ou não do pré-requisito de

²¹⁸ *Op. cit.* p. 52-53.

admissibilidade nos casos mencionados foi, sem sombra de dúvidas, a abrangência subjetiva dos efeitos das decisões, pois nos exemplos apontados de reconhecimento de repercussão geral, os servidores eram pertencentes ao quadro federal, enquanto nos inadmitidos, a questão se restringia a servidores cujas carreiras são de nível estadual, cujo quadro funcional é sensivelmente diminuto em relação aos demais.

Mais uma vez se demonstra que a questão do reconhecimento de repercussão geral na matéria recorrida possui íntima relação com a abrangência quantitativa dos efeitos da futura decisão do STF. Como foi estudado em momento anterior, os aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos representam a relevância das controvérsias constitucionais discutidas, enquanto que a abrangência dos efeitos da decisão caracteriza a questão da transcendência que se espera da matéria constitucional, para que possa ser admitido o RE.

Assim, quando Marinoni afirma que na leitura do § 5º, do art. 543-A, CPC, ao invés de se tratar de matéria idêntica, a questão deveria ser tratada como “controvérsia” idêntica, sua assertiva deve ser interpretada com respeito, na medida em que, nos exemplos acima mencionados, a matéria tratada era a mesma em todos os RE (remuneração de servidores públicos). Porém, a controvérsia era distinta em todos eles, cada um deles com a sua peculiaridade materiais e subjetivas. Ainda assim, apesar da suposta falta de técnica de redação na elaboração da norma não inviabiliza o raciocínio apontado pelo autor.

Deve ser lembrado que o indeferimento liminar será realizado no âmbito do Supremo, nos termos do § 5º, do art. 543-A, CPC, combinado com o art. 327 do RISTF, e será realizado pela sua Presidência²¹⁹ ou pelo relator sorteado²²⁰, nos casos em que o RE se apresente sem a preliminar formal de repercussão geral, ou ainda, quando a matéria já houver sido objeto de julgamentos que não reconheceram a existência de repercussão geral. Contra a decisão do STF que indeferir o conhecimento do Extraordinário, nesses casos, cabe a interposição de agravo regimental, pelo disposto no § 2º, do art. 327, do RISTF.

No entendimento de Fredie Didier e Leonardo Cunha, a interpretação do § 5º, do art. 543-A permite chegar-se à conclusão de que o indeferimento liminar

²¹⁹ Embora o art. 327, do RISTF não mencione, quando se refere a Tribunal, trata-se do Supremo Tribunal Federal.

²²⁰ § 1º, do art. 327, RISFT.

poderá ocorrer também por decisão do tribunal *a quo*. Afirmam os autores²²¹:

Nesses casos, e apenas nesses (pois a competência para decidir sobre *repercussão geral* é do Plenário do STF), admitir-se-á o juízo de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, pela ausência de repercussão geral, **por decisão do Presidente do tribunal a quo**, ou por decisão monocrática de relator (art. 557 do CPC) ou por acórdão de Turma do STF. (destacou-se)

Parece coerente a sua afirmação, na medida em que para se alcançar a meta pretendida pelo instituto da repercussão geral, faz-se necessário que haja a supressão de atos e procedimentos do Poder Judiciário desnecessários ao congestionamento da máquina estatal.

Cabe ressaltar ainda que, como se referiu há pouco, embora o RISTF mencione apenas a expressão “tribunal”, trata-se, na espécie, de referência ao Supremo Tribunal Federal.

6.7.1 Da revisão de teses prevista no § 5º, do art. 543-A, CPC

O processo de revisão de teses jurisprudenciais no âmbito do STF é perfeitamente viável e extremamente salutar para o bom andamento da Corte e para o desenvolvimento do sistema jurídico do país.

O Direito, como uma ciência que é, sofre evoluções e mutações, assim como as demais áreas do conhecimento humano. Questões ligadas à tecnologia, como a *Internet*, a utilização de células-tronco, de embriões, questões ambientais, matérias ligadas aos direitos humanos, passaram a ser tratadas no âmbito do Poder Judiciário, principalmente por sua cúpula, em momento histórico mais recente.

São áreas do conhecimento humano que sofreram alterações de compreensão numa dinâmica jamais imaginada. Da mesma forma, o Direito à elas aplicado também percebeu a necessidade de acompanhar essa evolução da percepção de seus efeitos na sociedade.

Por essa razão, a aplicação do direito nas decisões proferidas pelo judiciário, inclusive pelo STF, por óbvio, é carecedora do aprimoramento dessa evolução de entendimento para acompanhar a dinâmica das demandas judiciais que

²²¹ *Op. cit.* p. 272.

se apresentam à Corte.

Sentindo a necessidade desse aprimoramento de idéias, o RISTF prevê a possibilidade de revisão dos julgados da Corte nos seus arts. 102 e 103, que informam que tal iniciativa poderá ser proposta por qualquer ministro, e a sua deliberação será por maioria absoluta do Plenário.

No art. 103, RISTF, existe a possibilidade de sobrestamento dos feitos, caso seja necessário, nas situações em que esteja em curso a revisão de tese que possa afetar a discussão de matérias aguardando decisão do STF.

Nessa linha de raciocínio, será possível a interposição de RE cuja controvérsia constitucional já tenha sido inadmitida pela ausência de repercussão geral. Nesses casos, o recorrente teria duas possibilidades de sucesso: na primeira, deverá apontar na sua preliminar recursal que, em relação a questão da repercussão geral da controvérsia constitucional anteriormente não reconhecida, existe um processo de revisão de tese que ainda não foi decidido pelo Plenário do STF. Dessa forma, é perfeitamente possível a admissão do Extraordinário, ainda que este permaneça sobrestado até a decisão final a respeito de tal revisão. Na segunda, existe a possibilidade de que o recorrente apresente fundamentos substancialmente diversos para a questão, em relação àqueles analisados no precedente negativo. Assim, não poderia o Presidente do STF nem o relator sorteado indeferirem o pedido de reconhecimento de repercussão geral da matéria, sob pena de estarem obstaculizando o acesso à Suprema Corte. Lembre-se, que nesses casos, há a possibilidade de atacar essa decisão por via do recurso de agravo interno, com fulcro no § 2º, do art. 327, RISTF.

6.8. A manifestação de terceiros na análise da repercussão geral – *amicus curie*

A análise da existência de repercussão geral na controvérsia constitucional tratada em pretense RE passou, após a imposição da nova regra processual de admissibilidade do recurso, a exercer papel de grande importância no sistema recursal brasileiro.

Devido ao interesse que causa o reconhecimento da sua existência, os procedimentos relativos ao processo de julgamento do filtro qualitativo podem receber a manifestação de terceiros interessados em prestar informações no

processo de julgamento da repercussão geral. A previsão de tal possibilidade está elencada no § 6º, do art. 543-A, do CPC²²², ratificada pelo § 2º, do art. 323, RISTF²²³.

Trata-se da figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), que pode ser caracterizada por pessoas ou organismos (governamentais ou não), capazes de contribuir nas discussões, cujos reflexos poderão ser percebidos, em algumas oportunidades, por cidadãos representados pelo *amicus curiae* (entidades classistas, órgãos de defesa do consumidor, etc.)²²⁴.

Nelson Nery Junior²²⁵ assim define esse terceiro interessado no processo:

O *amicus curiae*, figura que se originou no direito anglo-saxônico, intervém no processo no sentido de colaborar com a Corte Suprema (*interventio ad adiuvandum*), deduzindo razões, memoriais, juntando documentos, podendo fazer tudo o que estiver ao seu alcance para ajudar o Pretório Excelso [...].

Deve ser pessoa ou órgão idôneo, com representatividade e reconhecida habilitação na área objeto da ação direta. Pode ser pessoa física, jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto [...].

Essa modalidade de participação de terceiros é comumente verificada nos processos de controle de constitucionalidade, tanto difuso, quanto concentrado.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior²²⁶.

Cássio Scarpinella Bueno define bem as qualidades e limites da participação do *amicus curiae* no processo civil brasileiro da seguinte forma²²⁷:

O que nos parece pertinente e suficiente [...] é destacar que o *amicus curiae*, assim entendido, por ora e despreocupadamente, como um

²²² Diz o dispositivo: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

²²³ *Ipsis litteris*: “Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

²²⁴ No mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 619.

²²⁵ *Teoria geral dos recursos*. p. 68.

²²⁶ THEODORO JR., Humberto. *In O poder do controle do cabimento do Recurso Extraordinário...* p. 935.

²²⁷ *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. p. 37.

‘colaborador do juiz’, é alguém que pode, desde suas primeiras aparições, encontrar, neste contexto, seu melhor ambiente para desenvolvimento. Acreditamos que é justamente nestes casos, em que o legislador empregou a técnica das normas jurídicas abertas, que o *amicus* poderá ser aquele que fornece ao magistrado valores e esclarecimentos que podem ser úteis para auxiliá-lo a construir o tipo jurídico. Sobretudo, vale a pena frisar, quando o resultado dessas ‘construção’ passa, gradativamente (inclusive, mais recentemente, para a nossa própria experiência jurídica,), a dizer respeito a outros que não os litigantes do específico caso julgado, a ‘terceiros’, portanto.

Vale ressaltar o que destacou o autor, no tocante à participação do terceiro interessado, que poderá contribuir com a análise da existência de repercussão geral, trazendo informações, valores e conhecimentos específicos nos casos em que a matéria discutida assim o exigir.

Outro aspecto muito interessante trazido pelo autor, é a prática da permissão de manifestação do *amicus curiae* nas situações em que a discussão se trava no entorno de conceitos jurídicos indeterminados (ou, nas palavras do autor, “normas jurídicas abertas”). Tal conclusão é perfeitamente adequada ao caso²²⁸. Poder-se-ia, nas questões em que se analisa a existência de repercussão geral, utilizar os conhecimentos do *amicus curiae* na aferição de relevância de matérias que tratam de aspectos “econômicos”, “políticos”, “sociais” ou “jurídicos”, como exige a norma processual vigente²²⁹.

Associações de classe (Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional da Indústria, etc.), representações religiosas (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), organismos não governamentais (Pastoral da Criança), e tantas outras formas de representação dos “amigos da corte” podem, sem sombra de dúvida, auxiliar no desenvolvimento das discussões no âmbito do STF, podendo chegar a influenciar no poder decisório dos ministros do Supremo no reconhecimento ou não de repercussão geral da matéria tratada.

Relativamente à possibilidade de admissão da participação de terceiros no processo de repercussão geral, o § 6º, do art. 543-A, CPC, determina que o relator do processo possa admitir a manifestação do *amicus curiae*, desde que este se faça

²²⁸ Nas leis n. 9.868/99 e 9.882/99, que regulamentam, respectivamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade/Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ambos processos de controle de constitucionalidade, existe a previsão expressa da participação do *amicus curiae* em tais procedimentos.

²²⁹ Citado por NASCIMENTO, Bruno Dantas. *O Recurso Extraordinário e a Lei 11.418/2006*: ... p. 881.

representar por advogado no processo, e determina que a regulamentação desse acesso seja feita pelo RISTF.

Já nesse diploma legal *interna corporis*, tal previsão, contida em seu art. 323, § 2º, determina que a participação do *amicus curiae* poderá ser requerida de ofício ou poderá ser admitida a requerimento do interessado, sendo irrecurável a decisão que define tal situação.

Duas observações são pertinentes para a conclusão acerca do assunto. A primeira delas, de Fredie Didier e Leonardo Cunha²³⁰, no sentido de que “A permissão de manifestação dos interessados é indispensável para a efetivação das garantias constitucionais processuais do devido processo legal e do contraditório”. O raciocínio dos autores é precioso na medida em que relembra que a participação do *amicus curiae* possibilitará o esgotamento das discussões extra-processuais da controvérsia constitucional, permitindo às partes diretamente envolvidas do RE o pleno debate quanto às questões trazidas à Corte.

A segunda observação cabe a Luiz Guilherme Marinoni, pois em sua obra “Repercussão Geral no Recurso Extraordinário”²³¹ afirma que

[...] a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido da admissão como na inadmissão do Recurso Extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida.

Tem-se que franquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido às partes. Mostra-se atendível, ainda, o eventual interesse do terceiro em ser recebido pessoalmente por esse ou aquele Ministro do Supremo Tribunal Federal e o de ofertar memoriais para o exame final da causa.

Das palavras do autor, extraem-se as idéias de que a intervenção do *amicus curiae* não deve ser interpretada como sendo sempre favorável ao reconhecimento da existência de repercussão geral, podendo sê-la também em razão de buscar o convencimento dos membros da Suprema Corte no sentido de que a matéria alvitrada não possui os requisitos de relevância e transcendência para a admissão do Recurso Extraordinário; além dessa idéia, surge do ensinamento do professor um raciocínio muito próximo àquele esposado por Didier e Cunha, quanto

²³⁰ *Op. cit.* p. 273.

²³¹ p. 40.

à importância do *amicus curiae* para a firme caracterização dos princípios do contraditório e da ampla defesa na discussão acerca da admissão do Extraordinário.

Anote-se, também, a manifestação de Bruno Dantas Nascimento²³², em relação à possibilidade de admissão da participação do *amicus curiae* pela presidência do tribunal *a quo*, ainda na análise da admissão do recurso. Com a devida permissão de discordar da opinião do autor, admitir a participação ao *amicus curiae* nessa fase de análise prévia realizada pelo tribunal recorrido pode parecer, ao mesmo tempo, inconstitucional e desnecessária.

Inconstitucional, pois como se asseverou incessantemente até o presente momento, a análise da questão material da repercussão geral é de competência exclusiva do STF, pela própria determinação do § 3º, do art. 102, da Carta. Desnecessária, pois, partindo-se do entendimento de que cabe somente ao STF o estudo jurídico e sistemático da existência de repercussão geral na matéria constitucional discutida, não se aventa qualquer exigência para que se mobilizem órgãos da sociedade (públicos ou privados) com a finalidade de se manifestar a respeito da questão constitucional apontada no recurso como afrontadora da decisão recorrida. A manifestação do *amicus curiae* nessa fase processual não trará, efetivamente, contribuição alguma para o deslinde da questão.

Cabe ao tribunal recorrido, como se disse, apenas a análise da existência da preliminar de repercussão geral da matéria constitucional discutida. E para essa função, não se torna fatal a presença de *amicus curiae*.

Ainda em relação à participação do *amicus curiae* no processamento da análise da repercussão geral, o mesmo Bruno Dantas leciona de forma muito clara a importância da participação desse colaborador do Poder Judiciário, no sentido de que, municiando o STF das informações prestadas, estarão contribuindo para prevenir que, além do RE em que efetivamente atuem, outros tantos que em momento futuro sejam interpostos não sejam inadmitidos liminarmente, por força do disposto no § 5º, do art. 543-A, CPC, que determina a aplicação dos efeitos da decisão acerca da repercussão geral não reconhecida para os demais RE que tratem de matéria idêntica (com a ressalva nos casos de revisão de tese)²³³, pois os conhecimentos emprestados ao STF podem permitir que novos recursos sejam

²³² *Op. cit.* p. 882.

²³³ *Op. cit.* p. 883.

admitidos e julgados, tudo pelo bem da integridade do sistema constitucional brasileiro²³⁴.

6.9. Uma inovação trazida com o instituto da repercussão geral: a possibilidade de processamento múltiplo de recursos (art. 543-B, do Código de Processo Civil)

Seguindo a linha de raciocínio implementada desde o início deste trabalho, atendendo ao escopo pretendido pela EC n. 45/04, o estabelecimento do critério de admissão do RE, tendo como fundamento a necessidade de que a controvérsia constitucional apresente repercussão geral, ou seja, relevância e transcendência para além dos interesses subjetivos da causa, trouxe de carona para o sistema recursal brasileiro a possibilidade de que o tribunal recorrido determine a subida para o STF de uma quantidade mínima de processos, por amostragem²³⁵, representativos da mesma controvérsia constitucional, nos casos em que se apresentarem múltiplos recursos tratando sobre o mesmo assunto²³⁶. Trata-se, como bem lembram Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha²³⁷, de ocorrência já existente em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário proveniente do Juizado Especial Federal, prevista na Lei n. 10.259/01, com previsão no art. 321, § 5º, do RISTF.

Os autores acrescentam, ainda, o que se disse em momento anterior, no sentido de que o processo de verificação da existência de repercussão geral na matéria trazida em sede de Recurso Extraordinário possui nítidos traços de objetivação do Recurso Extraordinário, comparável aos procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista o alcance da decisão do STF, tornando o seu julgado “uma norma jurídica de caráter geral”²³⁸.

É fácil que se observem, no dia-a-dia forense, situações em que haja uma grande quantidade de Recursos Extraordinários múltiplos, que tratem da mesma matéria. Podem ser mencionadas como exemplo questões ligadas a cobranças

²³⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério, lembra que o processo de intervenção do *amicus curiae* “[...] valoriza, em todos os sentidos os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal”. In Anotações sobre a repercussão geral... p. 159.

²³⁵ Denominação também utilizada por BARBOSA MOREIRA, José Carlos, in *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 619.

²³⁶ Ou, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos, quando houver “pluralidade de Extraordinários em que se suscite a mesma *quaestio juris*”. In O novo processo civil brasileiro. p. 163.

²³⁷ *Curso de Direito Processual Civil*... p. 272.

²³⁸ *Ibid.* p. 273.

indevidas por empresas públicas ou prestadoras de serviços públicos concedidos, como telefonia (fixa ou móvel), pedágios em rodovias, seguros de saúde, questões ligadas a índices de correções de cadernetas de poupança quando da implantação de planos econômicos, indo longe a lista de possibilidades de ocorrência dessas situações.

Após a apresentação desse discurso introdutório, torna-se clara a importância e a possibilidade de ampla aplicação dessa modalidade específica de filtragem, impedindo que inúmeros Recursos Extraordinários deixem de subir ao STF sob a premissa de que, inicialmente, haveria uma análise individual (porém, de efeitos “plurais”) pelo STF, da existência de repercussão geral de Extraordinários apresentados sobre o mesmo tema. Posteriormente, após o julgamento do recurso pelo STF, pode haver a manutenção ou a reforma da decisão recorrida, sendo que nessa última possibilidade, poderia ocorrer a retratação por parte do tribunal de origem²³⁹.

A regulamentação do assunto está contida no art. 543-B, CPC²⁴⁰, e no art. 328, RISTF. Observe-se que a previsão constitucional do instituto da repercussão geral silencia em relação à questão da multiplicidade de feitos sobre a mesma discussão, de forma acertada, pois a regulamentação de tais normas processuais não deve ser tratada no texto constitucional.

Isso demonstra a astúcia dos legisladores infraconstitucionais (que, lembre-se, contaram com a substancial participação dos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluzo) em aproveitar a oportunidade para incluir no sistema recursal tal ferramenta de desafogamento da pauta de julgamentos do Supremo no caso de julgamento de RE múltiplos sobre a mesma matéria.

Essa importantíssima contribuição dos ministros é observada ao se analisar com atenção a versão original do PLS n. 12²⁴¹, no qual, em relação ao sobrestamento de RE idênticos para o envio de recursos representativos ao STF, a regulamentação era tímida, não prevendo, *v. g.*, a possibilidade expressa de retratação dos tribunais ou turmas recorridas.

O *caput* do art. 543-B, do CPC, remete a pormenorização do processo de

²³⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, explicita com clareza a questão. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 620.

²⁴⁰ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 619.

²⁴¹ Projeto de Lei do Senado, elaborado pela Comissão Mista Especial de Reforma do Judiciário, criada por determinação expressa do art. 7º, da EC 45/04.

análise de múltiplos feitos ao RISTF (em seu art. 328), apesar de estarem contidas, no próprio dispositivo mencionado do *codex*, as questões de maior relevo.

Bruno Dantas²⁴² questiona a constitucionalidade da regulamentação dada pelo § 5º, do art. 543-B, CPC, de que as normas concernentes aos procedimentos da análise, neste ponto, da repercussão geral, sejam tratadas a nível de Regimento Interno do Supremo. Para o autor, tal “delegação” de competência ofende os arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, que determinam a competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual e procedimentos em matéria processual, de forma privativa e concorrente, respectivamente.

No § 1º, do art. 543-B, está expressa a previsão da necessidade de seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia para o encaminhamento que deverá ser feito ao STF (os chamados “recursos paradigma”). Consta também desse dispositivo a determinação de que os demais RE idênticos devam permanecer sobrestados até a decisão sobre o reconhecimento (ou não) da existência de repercussão geral e, no caso positivo desse reconhecimento, até o julgamento do Extraordinário pelo STF.

É interessante salientar que este “represamento” será realizado pelo tribunal de origem, podendo também ser feito pelo próprio STF que, ao receber e distribuir RE em que se verifique a possibilidade de reprodução da situação fática em múltiplos feitos, comunicará (por meio do seu Presidente ou do Relator) os tribunais inferiores ou as turmas dos juizados especiais da ocorrência de tal situação, para que esses outros colegiados tomem as providências necessárias no sentido de prestar informações ou sobrestar todos os demais recursos que também apresentem controvérsia constitucional idêntica²⁴³.

Haverá, assim, a remessa de recurso(s) paradigma pelo tribunal *a quo*, como prescreve o § 1º, do art. 543-B, CPC, permanecendo sobrestados os demais RE idênticos. Nesses casos, a análise da repercussão geral se dará da forma regulamentar em relação aos RE paradigma enviados à Suprema Corte.

²⁴² *Repercussão Geral...* p. 317.

²⁴³ *v. caput* do art. 328, RISTF: “Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”.

Contudo, a aplicação indevida desse permissivo legal pelo tribunal *a quo* poderá acarretar situações embaraçosas, *v. g.*, no caso de retenção indevida de recursos em que se entende, de maneira errônea por parte do tribunal recorrido, serem similares aos já anteriormente sobrestados.

Contra essa decisão de sobrestamento, supostamente equivocada do tribunal recorrido, caberá o manejo de agravo de instrumento, da mesma forma como já ocorre em relação ao Recurso Extraordinário indevidamente inadmitido por outras razões²⁴⁴. No agravo, o recorrente deverá demonstrar que a matéria tratada em seu recurso é distinta daquela em que já existe um recurso paradigma sob apreciação do Supremo, com outros RE sobrestados. José Miguel Garcia Medina sustenta esse posicionamento²⁴⁵.

Para Bruno Dantas, nos casos em que tenha sido sobrestado o agravo manejado pela retenção indevida do Extraordinário, caberá novo agravo, que objetivará a subida do agravo indevidamente sobrestado²⁴⁶ para o STF.

Quando, ainda assim, houver a admissão de diversos RE em relação à mesma controvérsia constitucional, a Presidência do STF ou o relator sorteado procederá à seleção do RE paradigma em relação à repercussão geral, determinando a devolução dos demais à origem, para que seja atendido o disposto no art. 543-B, CPC.

Trata-se de medida que visa sanar eventuais falhas que ocorram no tribunal ou turma recorridos, em relação à remessa indevida de recursos na situação ora comentada, que deveriam ter sido sobrestados, bem como nos casos em que a situação de multiplicidade foi verificada apenas quando os recursos já se encontravam no âmbito do STF.

Antes da entrada em vigor da Emenda Regimental n. 23²⁴⁷, a situação que de fato ocorria era que, ao ser protocolado o RE no tribunal de origem, deveria ser analisada – previamente à sua seleção como paradigma ou seu sobrestamento –, a presença dos requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso. Bruno Dantas Nascimento²⁴⁸ também entendia da mesma forma, ao ensinar, em obra publicada antes da vigência do art. 328-A, RISTF, que:

²⁴⁴ No mesmo sentido, DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral...* p. 320.

²⁴⁵ *Breves Comentários...* p. 251

²⁴⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral...* p. 321.

²⁴⁷ Publicada no DJE. N. 45, de 13/03/2008, p. 1.

²⁴⁸ O Recurso Extraordinário e a Lei n. 11.418/06... p. 887.

Evidentemente, se estivessem ausentes os requisitos de admissibilidade aferíveis pelo tribunal *a quo*, não faz qualquer sentido a aplicação do art. 543-B, pois estar-se-ia diante de caso de negativa de seguimento do RE, não havendo de se falar em remessa dos autos ao STF ou sobrestamento.

Assim, a verificação da existência dos requisitos de admissibilidade poderia mudar a sorte do próprio RE, na medida em que a constatação de sua incompletude ensejaria a negativa de seguimento ao recurso, por evidente tomada de postura em prol da celeridade da marcha processual.

No entanto, com a alteração do texto do RISTF, foi incluído o art. 328-A ao Regimento, cujo *caput* possui os seguintes termos:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os Recursos Extraordinários já sobrestados, nem os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Assim, a partir de então passou a inexistir a possibilidade de que o tribunal de origem realize o juízo de admissibilidade dos Extraordinários “sobrestados”, por força das alterações recentemente realizadas no RI da Corte Suprema. A solução trazida tem por objetivo principal a economia de atos processuais no tribunal recorrido, já que enquanto o recurso paradigma estiver pendente de julgamento, o tribunal *a quo* não necessitará examinar os recursos sobrestados, tampouco aqueles que vierem a ser interpostos, que se configurarem em identidade múltipla da controvérsia constitucional do RE paradigma.

Essa tentativa, no entanto, somente terá efeitos práticos caso não seja reconhecida a existência de repercussão geral no paradigma, pois de forma contrária, permanece a importância de que o tribunal de origem realize a análise prévia dos requisitos de admissibilidade do recurso, para que não se corra o risco de remetê-lo ao Supremo, ausentes esses pressupostos recursais de admissibilidade, ou, ainda, nos casos em que o julgamento do paradigma implique na prejudicialidade dos sobrestados.

Outra alteração interessante verificada na sistemática de processamento e

juízo das preliminares de repercussão geral em processos múltiplos, com fundamento no art. 543-B, CPC, é a contida nos §§ 1º e 2º, do art. 328-A, RISTF. No § 1º, existe a seguinte previsão:

Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os Recursos Extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. art. 543-B, § 2º.

A situação expressa no dispositivo diz respeito aos casos em que o tribunal *a quo* já tenha realizado juízo de admissibilidade “dos Recursos Extraordinários múltiplos”, não os admitindo em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos. Nesse ponto, o RISTF não distingue em referir-se aos requisitos ditos “genéricos” de admissibilidade, ou se relativamente à existência da preliminar de repercussão geral. Parece coerente, no entanto, afirmar que se trata de qualquer uma das espécies de pressupostos de admissão do RE (intrínsecos, extrínsecos ou preliminar de repercussão geral).

O que pretende o § 1º acima mencionado é determinar, nos casos em que haja a interposição de agravo de instrumento quando o recorrente tenha sua pretensão recursal inadmitida, nas condições acima expostas, que o respectivo agravo permaneça também sobrestado na origem, até que o STF julgue o recurso representativo da múltipla controvérsia constitucional.

Afigura-se razoável, também, admitir que se trate de ferramenta de reconhecida utilidade ao sistema, tendo em vista que seria contraproducente o tribunal recorrido analisar tais questões previamente à admissão do recurso, em momento anterior ao julgamento do Supremo, sendo que a sorte do recurso sobrestado poderá ser negativa, caso a decisão do STF no recurso paradigma seja pela inexistência de repercussão geral da questão, ou julgue de forma que os sobrestados sejam considerados prejudicados.

Dois detalhes importantes no dispositivo em tela: o primeiro deles é que, na sua parte inicial, o parágrafo prevê que tal situação ocorrerá “Nos casos anteriores”, fazendo menção expressa à necessidade de que, nos casos em que já houver sido feito juízo de admissibilidade no tribunal *a quo*, pela inadmissão do recurso, em que tenha havido interposição de agravo de instrumento pelo recorrente, os agravos devem permanecer sobrestados, com o Recurso Extraordinário que os originou,

tendo em vista não ser coerente julgar do agravo sem antes conhecer o posicionamento do Supremo sobre a questão da repercussão geral trazida, tanto no Recurso Extraordinário, quanto no próprio agravo de instrumento interposto.

O segundo detalhe importante a ser mencionado é que, na parte final do § 1º, está expresso que o tribunal de origem deverá julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto, caso seja negada a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário paradigma. Observe-se que não existiria outra solução viável para a situação, restando aos recursos sobrestados apenas a possibilidade de serem automaticamente inadmitidos. Caso inexistente a repercussão geral no paradigma, não existe outra saída senão julgar prejudicados os agravos de instrumentos interpostos contra a inadmissão anterior do Extraordinário pelo tribunal *a quo*, ajustando-se a situação, assim, ao entendimento proclamado pelo STF.

Ainda em relação às alterações provocadas pela Emenda Regimental n. 23, ao RISTF, assim dispõe o § 2º, do art. 328-A: “Julgado o mérito do Recurso Extraordinário em sentido contrário aos dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar”.

O dispositivo prevê, inicialmente, a possibilidade de que ocorra juízo de retratação pelo tribunal de origem em relação aos agravos interpostos, após o julgamento do recurso representativo, da sua decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, e que originou o agravo. Deverá assim, encaminhar ao STF o agravo até então sobrestado para que possa ser apreciado, caso entenda que deva manter a decisão anteriormente proferida.

Por fim, o art. 2º, da Emenda Regimental em comento, prevê que os agravos de instrumento já anteriormente remetidos à Corte Suprema serão por esta julgados.

Prosseguindo com o estudo acerca do processamento do julgamento da existência de repercussão geral no recurso paradigma, esta ocorrerá normalmente em relação aos recursos “representativos” enviados ao STF. Pela leitura do § 2º, do art. 543-B, CPC, porém, nos casos em que o STF não reconheça a repercussão geral da controvérsia constitucional no(s) RE paradigma, a decisão valerá para todos os demais recursos sobrestados, que deverão ser “automaticamente não admitidos”, conforme consta do texto legal.

Sobre o assunto, Didier e Cunha²⁴⁹ comentam que

O STF julgará *um*, ou *alguns*, recurso(s) Extraordinário(s), que envolva(m) *a mesma questão de direito* – a(s) decisão(ões) recorrida(s) tem(êm) a mesma *ratio decidendi*. Se negar a existência de repercussão geral, em todos os demais, *que não subiram ao STF*, reputam-se não-conhecidos. Eis o *juízo de julgamento por amostragem*.

Importante retirar das palavras dos autores que as decisões recorridas (não somente do paradigma, mas também dos sobrestados) têm em comum a mesma razão de decisão, o que justifica a condição de Extraordinários semelhantes e, conseqüentemente, as decisões proferidas pelo STF podem ser aplicadas a todos os RE que versem sobre a mesma matéria. Essa medida propiciará que uma quantidade menor de recursos subam ao Supremo, o que não significa, necessariamente, menor carga de trabalho nos órgãos colegiados de origem.

Wambier, Wambier e Medina²⁵⁰⁻²⁵¹ argumentam que a aplicação obrigatória dos efeitos das decisões que não reconhecem a existência de repercussão geral aos recursos sobrestados

[...] tem caráter absolutamente vinculante quanto a inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão *a quo*, assim, ater-se ao que tiver deliberado o STF, a respeito.

Nelson Nery Junior lembra que o STF deverá noticiar os tribunais locais sobre a necessidade de indeferimento automático para que se proceda ao indeferimento e posterior arquivamento dos RE sobrestados²⁵².

Vislumbra-se a possibilidade de que a decisão do tribunal recorrido que não admite o RE nessas condições é atacável por meio do recurso de agravo, conforme previsão do art. 544, CPC. Há que se salientar, no entanto, que embora a não admissão do recurso tenha sido proferida pelo tribunal *a quo*, tal decisão foi tomada com fundamento em julgado do STF que não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria recorrida, ou seja, uma situação particularmente

²⁴⁹ *Curso de Direito Processual Civil...* p. 272.

²⁵⁰ *Breves Comentários...* p. 251.

²⁵¹ No mesmo sentido, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC – Sobrestamento de recursos especial “com fundamento em idêntica questão de direito”. RePro, n. 159. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2008.

²⁵² *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. p. 943.

específica.

Assim, seria uma forma de irresignação “indireta” do recorrente em relação ao órgão julgador, por tratar-se de uma decisão proferida pelo tribunal recorrido, mas que, por determinação expressa do § 2º, do art. 543-B, CPC, e do art. 326, do Regimento Interno da Suprema Corte²⁵³, acaba se referindo a uma decisão do STF sobre a matéria. Não existe previsão expressa a respeito dessa situação particular, mas a lógica leva o intérprete a concluir dessa forma.

Concluindo, não se pode afirmar que se trata de uma decisão irrecurável, por força de interpretação sistemática dos arts. 543-A, *caput* e § 5º, CPC, combinado com o art. 326, do RISTF. Na espécie, não ocorre negativa de indeferimento da admissão do recurso por decisão do STF, nos casos de processamento múltiplo de reconhecimento de repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário, mas sim, por força de juízo de admissibilidade realizado no tribunal *a quo*, razão esta que o fundamentaria o agravo interposto.

6.10. O julgamento de mérito do Recurso Extraordinário paradigma da controvérsia constitucional e seus reflexos nos demais Extraordinários sobrestados

Na esteira dessa sistemática apresentada pelo instituto da repercussão geral, no que diz respeito ao julgamento de múltiplos Extraordinários idênticos, os §§ 3º e 4º, do art. 543-B, CPC, admitem a possibilidade de que os efeitos da decisão do STF tenham reflexo direto nos recursos que até então se encontravam sobrestados.

Essa possibilidade de que haja juízo de retratação por parte do órgão colegiado de origem é observada por José Henrique Mouta Araújo²⁵⁴ como uma verdadeira “transferência de competência para análise do mérito dos recursos sobrestados”. Para o autor, trata-se de uma verdadeira readaptação do papel dos recursos de competência do STF, na medida em que são aplicados os resultados dos julgamentos dos recursos paradigma aos RE anteriormente sobrestados.

Na prática, ao ter seu mérito julgado, parte-se do pressuposto de que o STF reconheceu a repercussão geral no RE paradigma.

²⁵³ Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

²⁵⁴ A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral... p. 193.

Cruz e Tucci²⁵⁵ resume muito bem a situação, ensinando que

Se, [...] conhecido o recurso (porque além dos outros requisitos, também atendido o pressuposto da repercussão geral) e julgado o mérito, todas as impugnações, cujo processamento foi sobrestado, serão apreciadas pelo tribunal de origem, 'que poderão declará-las prejudicadas ou retratar-se' (art. 543-B, § 3º).

O autor ressalta que o conhecimento do RE paradigma pressupõe a existência de repercussão geral na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, que desaguará no seu posterior julgamento de mérito, produzindo efeitos para os demais recursos sobrestados, independentemente do seu provimento, ou não.

Nelson Nery Junior²⁵⁶ explica com bastante clareza o desenvolvimento da situação:

Nada obstante tenha sido admitido o processamento do RE pelo tribunal de origem, o STF tem a competência definitiva da admissibilidade: decidirá a preliminar de repercussão geral, examinará os pressupostos gerais de admissibilidade e, se conhecer do recurso, julgará o mérito do RE. O caso de o STF julgar o mérito do recurso, conforme prevê a norma sob comentário, pressupõe que o RE já tenha sido conhecido, o que significa que todos os pressupostos de admissibilidade, especial (repercussão geral) e gerais, estão presentes.

O autor lembra ainda a necessidade de que, após o julgamento do RE paradigma, faça-se um exame profundo do juízo de admissibilidade apresentado pelos recorrentes nos RE sobrestados, ainda no tribunal de origem, pois o julgamento do Extraordinário representativo poderá trazer argumentos supervenientes que sejam importantes na análise dos recursos sobrestados. Lembre-se, contudo, que tal raciocínio, ainda que totalmente pertinente e adequado, não possui previsão legal, e sim, fundamentação lógica e finalística da situação apresentada.

Após o julgamento do RE representativo, deverá ocorrer a apreciação dos recursos sobrestados por parte do tribunal recorrido/turmas de uniformização ou turmas recursais dos juizados especiais. O mesmo Nelson Nery Júnior²⁵⁷ professa

²⁵⁵ Anotações sobre a repercussão geral... p. 160.

²⁵⁶ *Op. cit.* p. 943.

²⁵⁷ *Op. cit.* p. 943.

suas palavras com exatidão detalhando as possibilidades de desfecho dos Recursos Extraordinários sobrestados, após ter havido o julgamento do “representativo” pelo STF:

Proferido, pela Presidência do tribunal de origem, novo juízo positivo de admissibilidade nos RE até então sobrestados, os autos de cada um deles serão remetidos aos respectivos órgãos competentes do tribunal *a quo* (Câmara, Turma, Seção, Órgão Especial, Pleno), que poderão optar por uma das duas posturas possíveis: a) *retratar-se* e modificar o acórdão impugnado, conformando sua nova decisão ao entendimento do STF exposto no provimento do RE representativo; b) *manter* o acórdão impugnado. A competência para manter a decisão ou retratar-se, modificando-a, é do órgão colegiado, no tribunal de origem, que proferiu o acórdão impugnado.

No caso de haver retratação pelo tribunal recorrido ou turma recursal, os órgãos colegiados de origem modificarão seu entendimento anterior, adequando-o ao entendimento professado pelo Supremo.

Na lição de Nery²⁵⁸,

A retratação do tribunal de origem, quando o STF tiver acolhido o RE representativo e cassado a decisão impugnada, embora seja faculdade dada pela norma comentada ao órgão do tribunal *a quo* que proferiu o acórdão impugnado, deverá, sempre que possível, ser regra geral, evitando, assim, o envio desnecessário dos autos ao STF, em perda de tempo inadmissível em face da garantia constitucional da celeridade. Em virtude da retratação do tribunal de origem, os RE ficarão prejudicados e não poderão seguir para o STF.

A preocupação de Nelson Nery Júnior reside na possibilidade de uma verdadeira enxurrada de RE sobrestados que seriam remetidos à Corte cada vez que as “comportas” do sobrestamento fossem levantadas. A nova regra possibilita a otimização do tempo e dos procedimentos realizados pelos tribunais inferiores.

Como bem lembram Wambier, Wambier e Medina, a possibilidade de retratação por parte do tribunal *a quo*, nessa situação específica, contraria, por exceção, a regra do disposto no art. 463²⁵⁹⁻²⁶⁰, CPC.

No entanto, caso não houvesse a previsão dos §§ 3º e 4º, do art. 543-B,

²⁵⁸ *Op. cit.* p. 943.

²⁵⁹ *Breves comentários...* p. 251.

²⁶⁰ “Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

CPC, todo o empenho em se criar filtros qualitativos para o acesso à Corte Constitucional perderia uma boa parte de sua eficácia, ainda que houvesse a redução no acesso dos recursos que não ofereçam repercussão geral.

Ainda quanto à retratação, Nery assim se manifestou²⁶¹:

A retratação pelo tribunal de origem, nas circunstâncias aqui apontadas, é facultativa, salvo se o STF emitir súmula vinculante sobre o tema. Havendo súmula vinculante, o órgão competente do tribunal de origem terá, obrigatoriamente, de retratar-se para aplicar a súmula aos casos concretos que se encontravam sobrestados.

Ressalta-se, conforme entendimento acima exposto, que a decisão pelo provimento do RE representativo não vincula o tribunal recorrido no que diz respeito à obrigatoriedade de reforma da sua própria decisão. Trata-se de uma faculdade da norma que poderá, ou não, ser adotada.

Da mesma forma que Nelson Nery Júnior, os autores dos Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil²⁶² entendem que a única possibilidade de que a decisão da Corte obrigue o órgão *a quo* a reformar a sua decisão em relação aos recursos sobrestados é nos casos de edição de súmula vinculante sobre a matéria. Não de outra forma.

Restam ainda duas questões a serem debatidas.

Nos casos em que houver a retratação pelo tribunal de origem, será proferido um novo acórdão em relação à matéria, para a adequação do julgado ao entendimento do STF. Nos casos de inconformismo com essa situação, existem duas possibilidades: na primeira delas, poderia o recorrente (ou mesmo o recorrido) interpor embargos de declaração, caso se observem suas hipóteses de cabimento, na forma do art. 535, CPC²⁶³. A outra possibilidade é a interposição de um novo RE pelas partes, questionando a nova decisão proferida pelo colegiado de origem.

Contudo, o novo RE estaria sujeito a um novo juízo de admissibilidade pelo próprio tribunal prolator do novo acórdão, independente da sorte do RE anterior. Uma nova análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade seria processada, inclusive em relação à existência de repercussão geral da matéria, tudo como anteriormente realizado.

²⁶¹ *Op. cit.* p. 943.

²⁶² Wambier, Wambier e Medina. p. 251.

²⁶³ Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento...* p. 40.

O recurso poderá, inclusive, ter a sua repercussão geral presumida caso o tribunal de origem não tenha aplicado corretamente o entendimento do STF quando do julgamento do Extraordinário representativo, por força do disposto no § 3º, do art. 543-A, CPC²⁶⁴.

Finalmente, em relação aos reflexos da decisão do julgamento do RE representativo em caso de similitude de matérias, poderá ocorrer de o tribunal de origem manter o seu posicionamento e não reformar a sua decisão, anteriormente recorrida.

Dispõe o § 4º, do art. 543-B, CPC, que, nesses casos, os RE sobrestados serão definitivamente admitidos e encaminhados ao Supremo pelo tribunal *a quo*, para que sejam apreciados pela Corte. Ao serem distribuídos, poderão os relatores dos recursos cassar ou reformar liminarmente as decisões ou acórdãos firmados na origem, contrários à orientação do STF, situação esta prevista no art. 21, § 1º, do RISFT:

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Assim, a continuidade do processamento do RE poderá ser obstada já na chegada à Corte, pelo seu não conhecimento ou, ainda, ser conhecido, mas indeferido liminarmente, por qualquer uma das opções que confere o citado dispositivo ao relator; em ambas as situações, por afrontar a decisão anteriormente manifestada pelo STF. Nessa última hipótese, percebe-se que o relator, de forma monocrática, acabará realizando o julgamento do Recurso Extraordinário.

Cumprido lembrar que o § 5º, do art. 543-B, CPC, prevê que a regulamentação do instituto da repercussão geral seja realizada na esfera do RISTF²⁶⁵, nos casos de processamento e julgamento de múltiplos recursos.

²⁶⁴ NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado...* p. 943.

²⁶⁵ Tal regulamentação se fez nos arts. 322 a 329, RISTF, com redação dada por meio da ER 21, de 30/04/2007, que alterou também a redação dos arts. 13, inc. V, letra c, e 21, § 1º, ambos do mesmo

Como bem lembra Marinoni²⁶⁶, nas hipóteses dos §§ 3º ou 4º, do art. art. 543-B, CPC, ocorre o fenômeno processual chamado de efeito substitutivo do recurso, previsto no art. 512, CPC²⁶⁷, em que a decisão recorrida é substituída pela decisão prolatada pelo STF²⁶⁸.

6.11. Dos casos onde exista negativa de seguimento do Recurso Extraordinário pelo tribunal *a quo*, com decisão fundada em precedentes de inexistência de repercussão geral

Existe ainda outra situação bastante interessante a ser analisada, que diz respeito aos casos em que a matéria constitucional, objeto de RE, em que a questão da repercussão geral já foi decidida anteriormente. Tal situação não se enquadra nos casos de sobrestamento de recursos pelo tribunal *a quo*, tendo em vista que a hipótese ora analisada se refere aos recursos apresentados após o julgamento do RE paradigma de repercussão geral, em que não se reconheceu a existência de relevância ou transcendência da matéria.

A importância do tema diz respeito à omissão da Lei n. 11.418/06 em relação ao caso. Como deve agir o presidente do tribunal recorrido diante do caso? Deve remeter o RE para o STF, ou indeferi-lo, liminarmente?

Atualmente, o CPC regula apenas o caso em que, ainda no âmbito do tribunal recorrido, o paradigma ainda não foi julgado, determinando o sobrestamento dos recursos enquanto se aguarda julgamento do Recurso Extraordinário. Já o RISTF regulamenta a questão, dentro do âmbito do Supremo, conferindo poderes ao relator para que o indefira liminarmente por afrontar precedente do tribunal relativamente à repercussão geral, ou determine o retorno do recurso à origem nos casos de multiplicidade de recursos com controvérsias constitucionais idênticas relativas ao requisito de admissibilidade (arts. 327, *caput* e 328, parágrafo único, ambos do RISTF).

Inexiste regulamentação quanto aos casos em que o Extraordinário bate à

diploma.

²⁶⁶ Op. cit. p. 51.

²⁶⁷ Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

²⁶⁸ No mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 397-398.

porta do tribunal *a quo*, nos casos em que já houve pronunciamento do STF quanto à inexistência de repercussão geral na questão recorrida. Observando-se os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, verifica-se que o autor entende ser possível a hipótese na qual o tribunal *a quo* pronuncie-se desfavoravelmente à subida do recurso, fundamentando sua decisão no pronunciamento do STF que não reconheceu a existência de relevância e transcendência da matéria recorrida, com suporte no art. 557, CPC²⁶⁹.

Nesses casos, sob a ótica do autor, não estaria havendo usurpação de competência por parte do tribunal *a quo*, tendo em vista a existência de manifestação anterior do STF em relação à questão suscitada, “pois estaria justamente dando aplicação à tese já assentada pela mais alta Corte”²⁷⁰.

Na tese salientada por Theodoro, depois que o tribunal recorrido já conhece a tese do STF sobre a questão, negando a existência de repercussão geral, “terá o presidente do tribunal local de impedir a subida de qualquer novo Extraordinário que insista na tese já superada”.

Trata-se do livre exercício dos amplos poderes que foram conferidos aos relatores dos órgãos colegiados, após a reestruturação processual havida desde os idos de 1995²⁷¹.

De forma resumida, porém precisa, Luiz Guilherme Bondioli²⁷² descreve o papel do relator como órgão do Poder Judiciário, que possui poderes para, inclusive, julgar monocraticamente os recursos, de acordo com as hipóteses contidas no CPC:

Ressalte-se que a decisão monocrática do relator, ao integrar a categoria de julgamento, com a mesma eficácia do acórdão, atendeu à exigência do fortalecimento do princípio da celeridade, hoje alçado a *direito fundamental do jurisdicionado*.

Essa atual circunstância, em que se tem o relator como *órgão do Poder Judiciário*, na medida em que exerce função jurisdicional de julgamento, inclusive com análise de mérito, impõe a busca de um equilíbrio nesse binômio *celeridade e segurança processual* quanto à

²⁶⁹ Cf. muito bem descrito por MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento...* p. 168.

²⁷⁰ O poder de controle do cabimento do Recurso Extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º). *In* MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 941.

²⁷¹ JORGE, Flavio Chein lembra, em relação ao assunto, que essa reforma do CPC “conferiu poderes amplos ao relator e demonstrou a tendência já anteriormente manifestada, no sentido de se permitir que o relator, sozinho, faça o julgamento que deveria ser realizado pelo órgão colegiado”. *In Teoria geral dos recursos cíveis*. p. 73.

²⁷² Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais. *In* MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* *Os Poderes do Juiz...* p. 796.

tramitação de recursos e ações de competência originária dos tribunais.

Em que pese a falta de previsão legal da proposta apresentada pelo professor Humberto Theodoro, seu raciocínio é muito coerente, tendo em vista que seria contraproducente remeter ao STF os RE cujas controvérsias constitucionais já obtiveram a negativa de reconhecimento de repercussão geral. Se o objetivo do novel instituto regulador da admissão é o de diminuir a freqüência com que os Extraordinários invadem a pauta do Supremo, não seria lógico que casos similares voltem à discussão na Corte Maior.

Lembre-se novamente que a fundamentação para o indeferimento do RE pela corte inferior se daria com base na aplicação do art. 557, CPC, e também, que esta decisão que nega seguimento ao recurso está passível de ser combatida por meio do recurso de agravo.

Uma chicana para esse problema seria, no momento da interposição do Recurso Extraordinário, que constassem das razões recursais a apresentação de fundamentos novos que sustentem a preliminar de repercussão geral. Sendo uma nova construção jurídica (ainda que de uma mesma controvérsia constitucional), tal comportamento poderia gerar, inclusive, no futuro, a revisão de tese do STF em relação à controvérsia constitucional anteriormente decidida.

7. REPERCUSSÃO GERAL: UM INSTITUTO SUBUTILIZADO?

Durante todo o percurso traçado por este trabalho, buscou-se enaltecer a instituição da ferramenta da repercussão geral, como forma de permitir que o STF possa “escolher” quais matérias irá julgar, em sede de Recurso Extraordinário.

Como se disse alhures, a criação do instituto se deu na medida em que se percebia, ano após ano, o aumento vertiginoso de processos ajuizados no Supremo²⁷³.

Em relação aos processos protocolados no STF no ano de 2005, houve um aumento de cerca de 13%²⁷⁴ em relação ao ano anterior; de 2006 em relação a 2005, um acréscimo de cerca de 33%. Já em 2007 (lembrando-se que a repercussão geral no Recurso Extraordinário começou a ser exigida a partir de 03 de maio de 2007), percebeu-se uma queda de quase 10% em relação ao total de recursos protocolados no Supremo, o que já demonstra que o instituto começou a surtir seus efeitos práticos.

Nos sete primeiros meses do ano de 2008, foi protocolado um total de 71.951 processos, o que representa uma média cerca de 23% menor de protocolados, em relação ao ano de 2007.

Não restam dúvidas de que a repercussão geral contribuiu de forma substancial para a diminuição dessa demanda do STF, tendo em vista que os Recursos Extraordinários, com os agravos de instrumento, somaram em 2007 algo em torno de 94% da distribuição de processos no STF. Em 2008, essas duas classes processuais responderam por 91% dos processos levados ao julgamento da Corte.

Observa-se, na jurisprudência recente do STF²⁷⁵, que vinham sendo julgados, rotineiramente, pela Corte, agravos de instrumento contra decisões dos órgãos julgadores *a quo* que inadmitiam Recursos Extraordinários sem a preliminar

²⁷³ Sobre o acúmulo de trabalho nas Cortes Supremas, BARBOSA MOREIRA, José Carlos, assevera que “O grande número de litígios que lhes chegam, sobretudo por via recursal, é fator importante de retardamento do desfecho dos pleitos. Ademais, a considerável variedade dos temas suscitados pode desviar a atenção dos juízes para assuntos menores, com prejuízo da respectiva concentração nas questões de mais relevância”. *In Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 615.

²⁷⁴ Esse e todos os demais índices estatísticos foram colhidos no endereço eletrônico <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica> e no Relatório de Atividades 2007, do STF, publicado no endereço eletrônico <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/principalDestaque/anexo/relat2006a2008.pdf>

²⁷⁵ AI 688768/DF, AI 716522/RS, AI 712634/PR, dentre outros.

formal de repercussão geral, ou pela ausência material desse requisito de admissão nas razões recursais apresentadas pelos recorrentes.

Tal situação sofreu mudanças recentes, com a publicação da Emenda Regimental n. 23, que inseriu no RISTF o art. 328-A, determinando o sobrestamento dos agravos de instrumento em relação às matérias que se refletiam em inúmeros feitos, até que haja pronunciamento definitivo do STF sobre a questão da repercussão geral da controvérsia constitucional aventada.

Essa medida certamente freará a demanda ao Supremo em relação ao agravos que, lembre-se, responde pela maioria dos processos que tramitam por essa Corte.

No entanto, o que se pretende nas últimas linhas deste trabalho, é questionar o sistema da repercussão geral no sentido de que se faria necessária a exigência de sua existência não somente nos agravos de instrumento dos Recursos Extraordinários, mas em todos os agravos interpostos com destino ao STF.

E esse raciocínio se desenvolve na medida em que, se a lógica da criação do “filtro qualitativo” da repercussão geral se deu em razão da enorme demanda processual que recai sobre o STF, seria de muito bom senso a sua extensão para os agravos de instrumento interpostos nas outras classes processuais.

Partindo-se do pressuposto demarcado desde o início deste estudo, cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Carta, preservando a integridade da interpretação dos ditames constitucionais, conforme prescrito no *caput*, do seu art. 102.

Trazendo como supedâneo para essa construção teórica, relembra-se a crescente “objetivação” dos processos que tramitam no STF, sobretudo no Recurso Extraordinário, em que, conforme as palavras do Ministro Gilmar Mendes na decisão do PA 318715/STF, “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa dos interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função da defesa da ordem constitucional objetiva”.

Cabendo ao STF a conservação da integridade e da higidez da ordem constitucional vigente, seria oportuno exigir que em todas as demais modalidades de interposição de agravos de instrumento (não somente nos agravos relativos a questões que envolvam repercussão geral, mas em *todos* os agravos interpostos no âmbito do Supremo), as questões trazidas à apreciação da Corte contenham em sua

essência traços de repercussão geral, ou seja, que as questões discutidas nessa ferramenta processual, estejam revestidas do binômio “relevância e transcendência”, da mesma forma como se exige para os Recursos Extraordinários, após a vigência da Lei n. 11.418/06 e da Emenda Regimental n. 21, RISTF, que regulamentaram o § 3º, do art. 102, da Carta Magna.

Por óbvio, não se pode exigir o imediato cumprimento desse requisito para os agravos de instrumento em geral, tendo em vista que inexistente regulamentação legal nos termos em que ora se proclama. Porém, a exigência do art. 328-A, RISTF, já é um começo, e a partir dela, deve-se começar a imaginar a possibilidade de se exigir para os agravos de instrumento tal requisito de admissibilidade.

Não seria nada absurdo agir em conformidade com o acima exposto, visto que o que estaria se buscando seria a continuidade de uma filosofia de acesso ao Supremo muito bem-vinda, ao se observar a atual situação de sobrecarga em que se encontra o STF.

Ressalte-se que o STF não pode permanecer servindo, nesses casos, como mera corte recursal de revisão de decisões interlocutórias tomadas nas cortes inferiores. Trata-se de uma situação que vai na contra-mão de toda a evolução que vem se buscando dar ao sistema recursal brasileiro, sobretudo, em relação àquelas modalidades de recursos que tramitam na Corte Maior.

Essas opiniões devem servir de alerta para o legislador infraconstitucional no sentido de se repensar o sistema dos agravos de instrumento destinados ao STF, visto que, para a sua implementação, não seria necessária nenhuma alteração no texto constitucional, e sim, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STF²⁷⁶.

7.1. Repercussão geral em matéria criminal

Muito se discute acerca da aplicação do requisito recursal da repercussão geral em Recursos Extraordinários que versem sobre matéria criminal. O cerne da questão é o fato de que a regulamentação do tema se deu, além da inclusão do § 3º,

²⁷⁶ Para Joaquim Falcão, que acerca do assunto comenta as possibilidades de diminuição do movimento processual na pauta do STF: “A meta é fácil: incluir como prioridade da pauta os julgamentos que possam reduzir os incidentes processuais, diminuir inumeráveis recursos e encurtar a duração dos processos”. *In*: Revista Jurídica Consulex. ano XI. n. 268. 15.03.2008. p.29

no art. 102, da CF e da sua regulamentação em termos de Regimento Interno do STF, somente no Código de Processo Civil, ficando a regulamentação processual penal desprovida de dispositivos que tratem da matéria.

No dia-a-dia das lides forenses, trata-se de questões semelhantes por meio da aplicação da analogia, tendo em vista o que preceitua o art. 3º, do CPP, *verbis*: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Assim, é perfeitamente aplicável a legislação processual civil por analogia, quando carecer a processual penal de regulamentação naquilo que se pretende dar forma.

Quanto ao instituto da repercussão geral, inicialmente poderia ser suscitado que, tendo em vista não existir regulamentação processual própria para sanar tal lacuna, haveria duas soluções para o problema concernente à interposição de Recursos Extraordinários em matéria criminal: a) a não exigibilidade de repercussão geral das questões constitucionais discutidas; b) a aplicação subsidiária do CPC.

Em relação à primeira opção, esta seria inconcebível, ou, no mínimo, inviável, tendo em vista que a solução apresentada pela EC n. 45, que tratou da Reforma do Judiciário, visou à diminuição da demanda de RE do Supremo e, certamente, não teve dentro dos objetivos traçados pelo legislador constituinte a exclusão dos Extraordinários que versem sobre matéria penal. Seria um completo contra-senso.

Sobra, então, a opção seguinte, qual seja, a aplicação subsidiária do CPC para que se possa exigir o requisito da repercussão geral nos Extraordinários que tratem de matéria penal²⁷⁷.

É como vem decidindo o STF a respeito da questão. A primeira manifestação sobre o assunto surgiu no AI 664567 QO/RS, em que o Ministro Sepúlveda Pertence aplicou esse entendimento, pronunciando-se da seguinte maneira:

Estou convencido, contudo, que apesar da alteração formalmente ter atingido apenas o Código de Processo Civil, a regulação se aplica

²⁷⁷ Em sentido contrário, ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo repercussão geral... p. 187.

plenamente ao Recurso Extraordinário criminal, seja porque – repita-se – a repercussão geral passou a integrar a disciplina constitucional de todos os Recursos Extraordinários, seja porque parece inequívoca a finalidade da L. 11.418/06 de regulamentar o instituto nessa mesma extensão.

Com a devida vênia, não parece a Lei n. 11.418/06 ter sido criada especificamente para regulamentar matérias de cunho criminal, como afirmou o relator, senão pela especificidade da matéria de natureza cível. Poder-se-ia ter passado pela mente do legislador que, enquanto perdurasse a lacuna processual penal, a questão estaria solucionada pela aplicação subsidiária do CPC, mas não a criação do diploma legal com esse intuito explícito²⁷⁸.

No mesmo julgamento, o eminente Ministro Relator enumera algumas situações nas quais existe aplicação do CPC em matérias de natureza penal, reconhecidas pelo próprio STF.

Prossegue, lembrando que:

Mencione-se à parte, o julgamento plenário do HC 50.556, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (30.11.72, RTJ 64/91).

Naquela oportunidade, por considerar que o tema não pertencia “à disciplina particular do direito processual penal, mas se eleva [...] às altitudes da própria teoria geral do processo” – situação semelhante ao instituto da repercussão geral regulada pela L. 11.418/06 [...].

Concluo, portanto, que o requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, se aplica aos Recursos Extraordinários em geral e, em consequência, às causas criminais.

No julgamento do RE 575144 RG/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator, demonstrou seu posicionamento sobre a exigibilidade de repercussão geral em RE de natureza penal da seguinte forma:

Entendo que a definição acerca da constitucionalidade do art. 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, afetará um número elevado de demandas submetidas àquela Corte Superior.

Sob a vertente jurídica, observa-se a importância do caso pela

²⁷⁸ No mesmo sentido, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. p. 434

aparente restrição indevida às partes do conhecimento quanto aos limites da decisão emanada com suporte naquela norma regimental.

Por tais motivos, considero que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente Recurso Extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 323 do RISTF).

Observe-se que o relator fundamentou a sua decisão em um RE que trata de matéria penal, com fulcro em dispositivo expresso do Código de Processo Civil. Isso demonstra a aplicabilidade prática da repercussão geral nos moldes previstos nos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, ainda que os Recursos Extraordinários tratem exclusivamente de matéria de natureza criminal.

Por fim, para justificar a possibilidade de aplicação da repercussão geral nas matérias acima citadas, vale a pena mencionar também alguns trechos dos votos do Ministro Menezes Direito, proferidos nos RE 579167/AC e 579416/AC, cujas decisões finais não haviam sido prolatadas até o encerramento deste trabalho.

Mesmo sem julgamento final, o voto do relator destaca a possibilidade de aplicação das normas dos dispositivos do CPC e do RISTF que tratam da repercussão geral.

O recurso trata de aplicação mais benéfica de lei nova de natureza processual penal, e o Ministro assim se manifesta em seus votos:

A discussão em torno do requisito temporal para a progressão de regime quanto aos crimes hediondos praticados antes da Lei nº 11.464/07 extrapola os interesses subjetivos presentes nestas causas, mostrando-se relevante para um grande número de apenados no país.

Assim, entendo presente a repercussão geral e proponho o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários enumerados nesta manifestação, dada a identidade dos casos.

Pelo que se depreende do voto do relator, a exigibilidade do requisito de repercussão geral deverá ocorrer tanto na interposição de Extraordinários de natureza cível, quanto na admissão de recursos que versem sobre matéria penal. Nesta última hipótese, a legislação aplicável para o processamento e o julgamento dos recursos será, por aplicação subsidiária, os arts. 543-A e 543-B, do CPC, além

da regulamentação dada pelo RISTF, para sanar a omissão do legislador infraconstitucional em criar norma específica de natureza penal.

8. CONCLUSÃO

O sistema recursal Extraordinário brasileiro há muito vinha exigindo alterações no sentido de desafogar a pauta de julgamentos do STF. Não se pode imaginar que a cúpula do Poder Judiciário, não só brasileiro, mas de qualquer Nação, possibilite a distribuição de mais de 110 mil processos ao ano e o julgamento de quase 160 mil processos no mesmo período²⁷⁹, sob pena de estrangulamento da última opção de acesso ao controle jurisdicional.

Os números não mentem e demonstram que a atuação do STF vem sendo vulgarizada à condição de corte recursal, em que os jurisdicionados que não se contentam com as decisões dos tribunais inferiores ascendem ao Supremo com o intuito de demonstrar a sua irrisignação em relação a uma decisão colegiada proferida contra os seus interesses.

Contudo, a atribuição constitucional do STF, prevista no *caput* do art. 102, da Carta Maior, é a de guardião da ordem constitucional brasileira, por meio das ações e recursos cuja competência de processamento e julgamento ali se encontram. Não que seja unanimidade o entendimento de que as atribuições previstas nos incisos do art. 102, CF, sejam exclusivamente do perfil de julgamento de uma Corte Constitucional, mas, para que se atendesse o contido no *caput* do dispositivo mencionado, urgia a necessidade de que o sistema fosse alterado, permitindo ao Supremo a discussão de ações e recursos que importem na instituição e na manutenção da higidez do sistema constitucional brasileiro.

Tal necessidade era sentida pelo fato de que cabe à uma Corte Constitucional, de fato, julgar processos e recursos que tenham como escopo maior a harmonização dos conceitos trazidos no direito positivo brasileiro, com o sistema previsto na Constituição Federal vigente.

Os números, novamente, são chamados a demonstrar que o ponto de estrangulamento do STF são os Recursos Extraordinários e os agravos interpostos, chegando a soma dos dois instrumento processuais ao espantoso percentual de

²⁷⁹ Os números são 112.938 processos distribuídos e 159.522 julgados em 2007. Em 2008 (até o mês de julho), o STF distribuiu 43.842 processos e julgou 71.951, o que já demonstra uma sensível distribuição proporcional em relação aos processos em que o Supremo permitiu o seu conhecimento. As estatísticas mencionadas encontram-se publicadas no endereço eletrônico: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>

cerca de 94% dos processos que tramitaram pelo STF em 2007.

Percebendo a futura falência do sistema recursal o Poder Legislativo brasileiro foi chamado a intervir, tendo como consequência desse processo a publicação, em 08 de dezembro de 2004, da Emenda Constitucional n. 45 (a chamada Reforma do Judiciário). Dentre algumas medidas adotadas na EC n. 45, foi incluído o § 3º, no art. 102, CF, que passou a exigir que para a interposição do Recurso Extraordinário, o recorrente demonstrasse “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Essa medida trouxe significativos reflexos no sistema constitucional do Recurso Extraordinário e culminou com a edição da Lei n. 11.418/06 em 19 de dezembro de 2006, incluindo os arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, que regulamentaram a matéria. O STF, para adaptar-se à nova previsão relativa ao Extraordinário, alterou o seu Regimento Interno por meio da emenda regimental n. 21/07 e 23/08.

Trata-se de um requisito especial de admissibilidade do Recurso Extraordinário, cuja regulamentação dada passou a exigir do recorrente que este demonstre que a matéria recursal ofereça repercussão geral, ou seja, que o recurso trate de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, devendo também a decisão relativa à controvérsia constitucional surtir efeitos que ultrapassem os limites subjetivos da causa, trazendo, assim, reflexos para uma quantidade indeterminada de pessoas.

Alguns estudiosos do direito comparam a repercussão geral com a argüição de relevância, mecanismo de filtragem do Recurso Extraordinário contido na Constituição de 1967, alterada pela EC n. 1/69. Contudo, a única semelhança existente entre os institutos jurídicos é o fato de serem considerados filtros “qualitativos” para o acesso ao Supremo. No caso da argüição de relevância, tratava-se de um filtro positivo, ou seja, o STF escolhia quais assuntos poderiam ser objeto de discussão em sede de RE, porém adequando situações concretas não enquadradas nos permissivos constitucionais vigentes à época, em forma de exceção material para o conhecimento do recurso.

Já em relação à repercussão geral, trata-se também de um filtro

“qualitativo”, mas com o diferencial residente na condição de que, para que o RE seja admitido, o recorrente deverá demonstrar ao STF, em preliminar de recurso, que a controvérsia constitucional oferece características de relevância e transcendência. Em resumo: enquanto na argüição de relevância as “comportas” do acesso ao STF se abriam para o conhecimento de determinados Recursos Extraordinários, na repercussão geral, essas mesmas “comportas” se fecham para questões de menor relevo para o sistema constitucional positivo brasileiro.

Poderá ser reconhecida, de forma presumida, a existência de repercussão geral na controvérsia constitucional discutida, quando a decisão recorrida afrontar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Para que seja reconhecida a repercussão geral na matéria ventilada, são necessários os votos de pelo menos quatro ministros, sendo que o § 3º, do art. 102, da Carta, determina que a recusa do Extraordinário seja por, pelo menos, 2/3 dos Ministros, lembrando que a competência para tal reconhecimento é de exclusividade do STF.

Outra questão de suma importância para o correto funcionamento da limitação do acesso ao STF é a aplicação imediata dos efeitos das decisões que não reconhecem a repercussão geral em recursos com matérias semelhantes, possibilitando o indeferimento liminar pelo relator dos demais Extraordinários pendentes de julgamento no Supremo.

Poderá ser admitida a intervenção do *amicus curiae* no julgamento da repercussão geral, tendo em vista a característica de objetivação dos processos relativos a repercussão geral.

Há que se ressaltar o acerto do legislador infraconstitucional ao possibilitar que, havendo multiplicidade de Recursos Extraordinários sobre uma mesma matéria, o presidente do tribunal *a quo* remeta um ou alguns recursos representativos da controvérsia, para que seja analisada a existência de repercussão geral, evitando, com isso, que chegue ao STF uma grande quantidade de Extraordinários sobre um mesmo tema. Certamente, essa iniciativa já reduzirá em muito as demandas recursais extraordinárias que tramitarão pelo Supremo.

Nessas condições, será examinada a presença de repercussão geral no Extraordinário representativo (paradigma) e, em caso positivo, será o recurso conhecido e encaminhado para posterior julgamento do recurso propriamente dito.

Caso não seja reconhecida a repercussão geral, a decisão valerá para todos os demais RE sobrestados, que terão seu seguimento negado ainda no tribunal recorrido.

Sendo positivo o julgamento quanto à repercussão geral, com posterior decisão dando provimento ao RE, o texto alterado do CPC permite que os processos sobrestados na origem sejam objeto de retratação pelo colegiado recorrido ou sejam julgados prejudicados. Caso o tribunal de origem decida por manter a sua decisão, poderá o presidente do STF ou o relator sorteado cassar essa decisão ou reformá-la, liminarmente.

A partir da vigência do mecanismo da repercussão geral, como requisito para que seja admitido o Recurso Extraordinário, espera-se que cheguem ao STF apenas recursos que digam respeito a questões efetivamente de índole constitucional, ou seja, que se permita que o Supremo busque, em seus julgamentos, atender não somente recorrente e recorrido, mas também toda a sociedade brasileira, da forma constitucionalmente prevista, harmonizando e objetivando o sistema recursal brasileiro.

O corolário desse ideal é a higidez do sistema constitucional pátrio, que somente poderá ser alcançada a partir do momento em que os ministros da Supremo Tribunal Federal possam reunir tempo e dedicação específicos para tratar de assuntos relevantes para a Nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM. **A EC N. 45 e o instituto da repercussão geral**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *et al.* Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. **Revista de Processo**, n. 152. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AURELLI, Arlete Inês. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, n. 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2007.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do Recurso Extraordinário e do recurso especial e a sugestão para o problema. **Revista de Processo**, n. 158. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais**. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BORGES, Marcos Afonso. O Recurso Extraordinário e a repercussão geral. **Revista de Processo**, n. 156. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2008. p.41-42.

BRAGHITTONI, R. Ives. **Recurso Extraordinário: Uma Análise do Acesso ao Supremo Tribunal Federal de Acordo com a Lei n. 11.418/06 (Repercussão Geral)**. São Paulo: Atlas, 2007

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Mandado de Segurança**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, s/a

CARMONA, Carlos Alberto. Reforma da Constituição e processo: perspectivas. *In Revista Literária de Direito*. ano XI. n. 56. Fev./mar. 2005.

CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e Extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**, n. 160. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2008.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais**. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **O cabimento do Recurso Extraordinário pela alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal e a “causa de pedir aberta”**. NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, n. 145. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2007

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2007.

_____. WAMBIER, Luiz Rodrigues. GOMES JR., Luiz Manoel. *et al.* **Constituição e Processo**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

FALCÃO, Joaquim. A pauta do Supremo. **Revista Jurídica Consulex**. ano XI. n. 268. 15.03.2008. Brasília: Consulex, 2008.

FERNANDES. Luís Eduardo Simardi. **A irrecorribilidade da decisão que não conhece do Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral**. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário – EC 45**. NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. , Luiz Manoel. Resenha: Repercussão geral no Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, n. 151. São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18. ed. atual. até a Lei n. 11.441/2007. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

_____. **A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário.** NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JORGE, Flavio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis.** 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JUNQUEIRA, Maria Cláudia. **Equívocos Jurisprudenciais. Limites do acesso aos tribunais superiores.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MACIEL, José Alberto Couto. Regulamentação da repercussão geral nos Recursos Extraordinários. **Revista Jurídica Consulex.** ano XI. n. 252. 15.jul.2007. Brasília: Consulex, 2007.

MADOZ, Wagner Amorim. O Recurso Extraordinário interposto de decisão de Juizados Especiais Federais. *In* **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 119.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Recursos no processo civil 3.** 10. ed. rev. ampl. atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. **O papel decisivo dos regimentos internos do Supremo Tribunal federal e do Superior Tribunal de Justiça na admissibilidade dos recursos Extraordinário e especial.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES. José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil.** vol. 4. Campinas: Millennium, 2000.

MEDINA. José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos Extraordinário e especial.** 2. ed. rev. ampl. atual. de acordo com a Lei 9.756/98 e a Súmula 211 do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *et al.* **Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante. Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.) *et al.* Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Rogério Licastro Torres de (Org.). **Recurso Especial e Extraordinário. Repercussão Geral e Atualidades**. São Paulo: Método, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Arts. 476 a 565**. 14. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro (Exposição sistemática do procedimento)**. 25. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. **O Recurso Extraordinário e a Lei 11.418/2006: notas sobre a dinâmica da repercussão geral**. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Repercussão geral. **Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. Recursos no processo civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10. ed. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; _____. _____. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos Extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257)**. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual. ampl. reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOBLES, Antonio Valdeci. SILVA, Marcelo Amaral da. **Recursos Extraordinário e Especial. Hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade**. Cuiabá: Cathedral Publicações, 2006.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **A repercussão geral do Recurso Extraordinário e**

a emenda regimental 21/2007 do STF – uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria Geral do Processo.** Leme: de Direito, 1999.

PONES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** v. VII e VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTÓRIO, Elvio Ferreira. JORGE, Flavio Cheim. **O Recurso Extraordinário e a demonstração da repercussão geral.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *et al.* Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** v. 3. 22 ed. rev. atual. São Paulo: Ed Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Gomes, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Fronteiras da hermenêutica constitucional.** São Paulo: Método, 2006.

_____. **Nova lei da súmula vinculante. Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006.** 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88.** São Paulo: Saraiva, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O poder de controle do cabimento do Recurso Extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º).** MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VENTURI, Elton. **Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de**

admissibilidade do Recurso Extraordinário. MEDINA, José Miguel Garcia *et al.* Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *et al.* Reforma do Judiciário. **Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____ (coord.) *et al.* **Aspectos polêmicos e atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC – Sobrestamento de recursos especial“ com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**, n. 159. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2008.

_____. **Recurso especial, Recurso Extraordinário e ação rescisória.** 2. ed. reform. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007.** v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

XIMENES, Júlia Maurmann. O instituto da repercussão geral. Reflexões teóricas. *In* **Revista Jurídica Consulex.** ano XII. n. 272. 15.05.2008. Brasília: Consulex, 2008.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)